



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (2016.51.01.100511-1)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
Réu: LUIZ ANTONIO DE AMORIM SOARES E OUTROS

JFRJ
Fls 9953

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 18 de setembro de 2017

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: TRFCRW)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, imputando a LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, LUIZ MANOEL AMARAL MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI a prática de crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, Código Penal); a ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO a prática de crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, Código Penal); a LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE, MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE, DELMO PEREIRA VIEIRA, LUIZ MANOEL AMARAL MESSIAS e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO a prática de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98); a LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, LUIZ MANOEL AMARAL MESSIAS, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e MARLEI GABRIEL PEREIRA a prática de crime de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013); a LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, LUIZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

MANOEL AMARAL MESSIAS, EDNO NEGRINI, PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE, MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE e DELMO PEREIRA VIEIRA a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

JFRJ
Fls 9954

Narra o órgão acusatório que as investigações realizadas no Inquérito Policial nº 50/2016 – DELECOR (autos nos 0502834-85.2016.4.02.5101), cognominada de Operação Pripyat, além de treze procedimentos vinculados, possibilitaram a identificação de outra parcela da organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3, pela ELETRONUCLEAR.

Saliente-se que a referida operação surgiu como um desdobramento da 16ª Fase da Operação Lava Jato - Radioatividade. Após o oferecimento de denúncia pela Força Tarefa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Curitiba, que deu azo à ação penal supra referida (autos n. 0510926-86.2015.4.02.5101), o Supremo Tribunal Federal determinou, em outubro de 2015, a remessa do feito para a Justiça Federal no Rio de Janeiro (AP nº 963/PR).

Paralelamente, deu-se início ao aprofundamento das investigações a partir da constatação de que o núcleo administrativo da organização criminosa não se compunha apenas pelo ex-presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, mas também pelos gestores LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI. Para tanto, procedeu-se às quebras de sigilo bancário e fiscal das empresas FLEXSYSTEM, de responsabilidade do falecido NEY GEBRAN PEREIRA, considerando que, embora elas tivessem recebido vultosos pagamentos da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX, elas não possuíam empregados registrados e localizava-se em endereço residencial de luxo no bairro do Joá, no Rio de Janeiro. Despertou-se a suspeita, desta feita, de se tratar de empresa de fachada utilizada para branquear o recebimento de propina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 9955

A suspeita em relação à ANDRADE GUTIERREZ foi confirmada pelas colaborações premiadas celebradas pelos seus ex-executivos ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, que revelaram o pagamento de vantagens indevidas aos funcionários da ELETRONUCLEAR que tiveram as suas prisões preventivas decretadas por esse Juízo. Outros cinco funcionários da ANDRADE GUTIERREZ (Fernando Antônio Faria Vasconcellos, Fernando Carlos de Carvalho Júnior, Clorivaldo Bisinoto, Lauro Antônio Tiradentes de Oliveira Júnior e Elmio Rosa Vieira) ainda aderiram ao acordo de leniência feito com o órgão acusatório na Operação Lava Jato, detalhando o *modus operandi* do núcleo econômico da organização criminosa.

A ANDRADE GUTIERREZ forneceu ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contratos, notas fiscais e planilhas relativos aos ajustes fraudulentos assumidamente celebrados com as empresas FLEXYSTEM ENGENHARIA, FLEXSYSTEM SISTEMAS e VW REFRIGERAÇÃO (esta última de responsabilidade dos denunciados MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE). A investigação também contou com o apoio de Comissão Independente de Investigação constituída pela ELETROBRAS. A comissão, considerando a verificação de indevida interferência em seus trabalhos, inclusive com destruição de arquivos eletrônicos e influência no ânimo de testemunhas, havia recomendado o afastamento de suas funções de LUIZ SOARES, EDNO NEGRINI, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS. PÉRSIO JORDANI já havia deixado a ELETRONUCLEAR em 2014.

Ainda foi realizado monitoramento telefônico que produziu farta prova da atuação da organização criminosa, sobretudo em embaraço à sua investigação. Foram interceptadas conversas que revelaram destruição de documentos, ocultação patrimonial, interferência na investigação interna, inclusive com violação de ambientes lacrados, manutenção de influência de funcionários afastados e relações suspeitas com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

outras empresas. Determinou-se, outrossim, a quebra de sigilo bancário e fiscal de LUIZ SOARES, EDNO NEGRINI, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS e PERSIO JORDANI. A mesma medida foi determinada em desfavor de VW REFRIGERAÇÃO e seus sócios MARCO AURÉLIO BARRETO e MARCO AURÉLIO VIANNA. As medidas foram capazes, a partir de relatórios elaborados pela Receita Federal, de produzir importantes elementos que são utilizados para robustecer a demonstração dos ilícitos em tese perpetrados. Demais disso, foi determinada a realização de busca e apreensão criminal e sequestro de bens e ativos dos investigados.

JFRJ
Fls 9956

Diante de tais apurações, imputou a acusação os seguintes fatos típicos, subdivididos didaticamente em grupos, de modo a tornar mais explícita e inteligível a narrativa:

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, por pelo até 20 vezes, em razão (I) do tratado em duas reuniões de OTHON LUIZ com executivos da ANDRADE GUTIERREZ realizadas no Rio de Janeiro em 2008 e em São Paulo em 2009; (II) da pactuação dos Aditivos 21-L, 21-M, 21-N, 21-O, 21-P, 21-Q, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 27-A e execução do Contrato NCO-223/83, (III) da pactuação e execução do Contrato GAC. T/CT-003/007, assim como de seu Aditivo 1; (IV) da pactuação e execução do Contrato GAC.T/CT-008/05, assim como de seus Aditivos 1 e 2, celebrados pela empreiteira com a Eletronuclear, os denunciados LUIZ SOARES, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargos de direção e superintendência que ocupavam na estatal, ofertados por ação de ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, representantes da ANDRADE GUTIERREZ, tendo os funcionários públicos da ELETRONUCLEAR praticado, deixado de praticar e retardado atos de ofício, com infração de deveres funcionais (FATO 01/Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do Código Penal – FATO 02/Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 9957

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre março de 2008 e novembro de 2012, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES, e pela ação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.256.179,30 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos), por meio de pelo menos 29 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa FLEXSYSTEM SISTEMAS (FATO 03/Lavagem de Ativos/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre janeiro e setembro de 2013, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES, e pela ação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.800.000,02 (um milhão, oitocentos mil reais e dois centavos), por meio de pelo menos 4 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa FLEXSYSTEM ENGENHARIA (FATO 04/Lavagem de Ativos/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre março de 2010 e fevereiro de 2014, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, e pela ação de MARCO AURÉLIO BARRETO e MARCO AURÉLIO VIANNA, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

movimentação e a propriedade de aproximadamente R\$ 3.443.381,77 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), por meio de pelo menos 28 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa VW REFRIGERAÇÃO (FATO 05/Lavagem de Ativos/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

JFRJ
Fls 9958

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre abril de 2012 e março de 2014, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, FERNANDO VASCONCELLOS, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, por intermédio de organização criminosa, alimentaram o “Caixa 2” na contabilidade da empresa para, por intermédio de organização criminosa, ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de valores destinados ao pagamento de propina com dinheiro em espécie referente à obra de Angra 3, inclusive para os denunciados EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS. A ocultação da origem espúria dos valores deu-se por pelo menos 19 vezes, pelo superfaturamento de contrato de transporte que a ANDRADE GUTIERREZ mantinha no canteiro de obras em Angra com a EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, sob responsabilidade de DELMO PEREIRA VIEIRA (FATO 06/Lavagem de Ativos/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, por até 19 vezes, em razão (I) do tratado em duas reuniões do falecido NEY GEBRAN com executivo da ENGEVIX realizadas no Rio de Janeiro entre 2011 e 2012; (II) da confecção dos editais e nas Licitações n°s GAC.T/CN 003/2010, GAC.T/CN 005/2010, GAT.CN/006/2010, GAC.T/CV 027/2-11, GAC.T.CV 041/2011 e GAC.T/CN-012/2012 da ELETRONUCLEAR, (III) da pactuação do Aditivo 19 e execução do Contrato CT-141, (III) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT-033/10, bem como da pactuação do Aditivo 1, (IV) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500136548, bem como da pactuação dos Aditivos 1 e 2, (V) da celebração e execução do Contrato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

GAC.T/AS 4500145718, bem como da pactuação do Aditivo 1, (VI) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500146846, bem como da pactuação dos Aditivos 1, 2 e 3, (VII) celebração e execução do Contrato GAC.T/AS 4500149995, (VIII) celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500160692 todos firmados entre a ENGEVIX e a ELETRONUCLEAR, (IX) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT-4500151462 firmado entre a AF CONSULT e ELETRONUCLEAR, bem como da pactuação do Aditivo 1, os denunciados LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargos de direção e superintendência que ocupavam na estatal, ofertados por ação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da ENGEVIX, tendo os funcionários públicos da ELETRONUCLEAR praticado, deixado de praticar e retardado atos de ofício, com infração de deveres funcionais, a pedido dos executivos da empreiteira (FATO 07/Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do Código Penal – FATO 08/Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do Código Penal).

JFRJ
Fls 9959

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 01º de fevereiro de 2012 e 1º de outubro de 2014, o executivo da ENGEVIX JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, e com a participação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), por meio de pelo menos 30 repasses embasados em contrato fictício celebrados entre a ENGEVIX e a empresa FLEXSYSTEM ENGENHARIA (FATO 09/Lavagem de Ativos/Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

Ao menos no período entre 28 de julho de 2015 e 06 de julho de 2016, os funcionários da ELETRONUCLEAR LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS embaraçaram a investigação de organização criminosa em curso através de tentativa de influenciar o ânimo de pretenso colaborador e testemunhas, da destruição e subtração de documentos e da manutenção de influência sobre funcionários da estatal após o afastamento de suas atividades determinado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

administrativamente (FATO 10/Embarço à Investigação de Organização Criminosa/Art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/03).

JFRJ
Fls 9960

Ao menos entre os dias 15 de abril e 15 de maio de 2016, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e MARLEI GABRIEL PEREIRA, filha e viúva, respectivamente, de NEY GEBRAN, responsável pelas empresas FLEXSYSTEM, antevendo o avanço das investigações, embaraçaram a investigação de organização criminosa em curso através da destruição massiva de documentos relativos aos negócios do falecido, rasgando e queimando papéis (FATO 11/Embarço à Investigação de Organização Criminosa/Art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/03).

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que pelo menos entre 25 de julho de 2007 e 06 de julho de 2016, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, MARCO AURÉLIO BARRETO, MARCO AURÉLIO VIANNA e DELMO PEREIRA VIEIRA – além de outras pessoas já denunciadas na Ação Penal nº 0510926-86.2016.4.02.5101, imunes em razão de colaboração premiada e terceiros ainda não identificados ou que serão denunciados oportunamente – de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades - promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (FATO 12/Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013).

Às fls. 100/102, o Ministério Público esclareceu sobre (i) a exclusão dos delatores CLORIVALDO BISINOTO, FERNANDO CARVALHO, FERNANDO VASCONCELLOS, LAURO TIRADENTES e ELMIO ROSA do rol de denunciados e (ii) sobre a exclusão de parte dos fatos da atuação criminosa que não foram tratados na denúncia por ser necessário o aprofundamento das investigações. Nessa situação, relacionou os então investigados a) ANTÔNIO MULLER e MARCELO MULLER, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

âmbito de pagamentos suspeitos para a AEM SISTEMAS e as atividades da ABDAN;
b) ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, no âmbito de relacionamentos suspeitos existentes entre parte dos denunciados e a empresa LOGOS ENGENHARIA; c) PEDRO FIGUEIREDO e DENISE SOLAMMI, considerando a possibilidade de que, mais do que mero crime de menor potencial ofensivo de favorecimento pessoal, tenha ocorrido embaraço a investigação de organização criminosa; d) VALTER CARDEAL, no âmbito de sua atuação junto ao cartel de empresas que fraudaram a licitação para contratação dos serviços de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3. Aduziu, ainda, que as investigações em relação a VALTER CARDEAL prosseguem no bojo dos Autos nº 0510719-87.2015.4.02.5101 (Operação Radiatividade - inquérito policial).

JFRJ
Fls 9961

A denúncia foi recebida em 29.07.2016, conforme decisão de fls. 106/109.

Resposta à acusação de FLÁVIO DAVID BARRA às fls. 1.480/1.483.

Resposta à acusação de GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO às fls. 1.695/1.734. Rol de testemunhas a fl. 1.695.

Resposta à acusação de CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO às fls. 1.735/1.747, acompanhada do rol de testemunhas e procuração (fls. 1.748/1.751).

Resposta à acusação de LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS às fls. 1.752/1.819. Rol de testemunhas às fls. 1.820/1.821.

Resposta à acusação apresentada por LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES às fls. 1.865/1.954. Rol de testemunhas, requerimentos e documentos às fls. 1.955/2.003.

Resposta à acusação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO às fls. 2.015/2.109. Procuração e documentos juntados às fls. 2.110/2.468.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Resposta à acusação de PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI às fls. 2.469/2.494. Rol de testemunhas à fl. 2.495.

JFRJ
Fls 9962

Resposta à acusação de EDNO NEGRINI às fls. 2.496/2.505 e 2.515/2.539. Rol de testemunhas e documentos às fls. 2.506 e 2.538/.2860.

Resposta à acusação de JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS às fls. 2.823/2.858. Procuração e documentos às fls. 2.859/2.901.

Resposta à acusação de MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE às fls. 2.909/2.931. Rol de testemunhas e documentos juntados às fls. 2.932/2.937.

Resposta à acusação de ROGÉRIO NORA de Sá à fl. 2.942.

Resposta à acusação de MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE às fls. 2.944/2.967. Rol de testemunhas à fl. 2.967.

Respostas à acusação de MARLEI GABRIEL PEREIRA e LUDMILA GABRIEL PEREIRA às fls. 3.077/3.096. Rol de testemunhas e procuração às fls. 3.096/3.098.

Resposta à acusação de DELMO PEREIRA VIEIRA às fls. 3.104/3.130. Rol de testemunhas e documentos juntados às fls. 3.131/3.211.

A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS requereu a sua habilitação como assistente de acusação à fl. 3213, anexando procuração e substabelecimento (fls. 3214/3222) e estatuto societário (fls. 3223/3237).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca das respostas apresentadas pelos réus às fls. 3238/3236, alertando pela necessidade da intimação das defesas de CLÓVIS PRIMO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, para que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

comprovem o pagamento da multa civil estabelecida em seus acordos de colaboração premiada, o que foi cumprido conforme documentos de fls. 3263/3266.

JFRJ
Fls 9963

Às fls. 3267/3274, decisão acerca das respostas à acusação, (i) rejeitando as preliminares suscitadas; (ii) afastando a incidência de causas de absolvição sumária; (iii) desmembrando a ação penal em relação aos colaboradores FLÁVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO e ROGÉRIO NORA DE SÁ; (iv) determinando a subsequente suspensão do feito desmembrado, já que atingidos os patamares máximos das penas unificadas estabelecidas nos respectivos acordos de colaboração premiada no julgamento da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101; (v) determinando a sua oitiva como testemunhas do juízo nesta ação penal; e (vi) deferindo a habilitação da ELETROBRAS como assistente da acusação.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 17.10.2016 (fls. 3971/3984) com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os colaboradores Elmio Rosa Vieira (fls. 3975/3976), Lauro Antônio Tiradentes de Oliveira Júnior (fls. 3977/3978), Fernando Carlos de Carvalho Júnior (fls. 3979/3980), Fernando Antonio Faria Vasconcellos (fls. 3981/3982), Clorivaldo Bisinoto (fls. 3983/3984).

Pela decisão de fls. 3989/3991, foi indeferido o requerimento de JOSÉ EDUARDO COSTA MATOS pela quebra de sigilo bancários dos colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ; foi indeferido o requerimento de LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES por diligências, dentre as quais a quebra de sigilo bancário da ANDRADE GUTTIERREZ, da ENGEVIX e da FLEXSYSTEM; foi indeferido o requerimento da defesa de PÉRSIO JOSÉ G. JORDANI formulado às fls. 3.810/3.815; foi deferido o requerimento ministerial, determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República, sobre a carta de fls. 3785/3791; foi negado seguimento carta testemunhável do réu EDNO NEGRINI, por inadequação da via eleita; foi indeferido em audiência o requerimento de acesso aos documentos referentes à auditoria interna da ELETRONUCLEAR (fl. 3.842).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 9964

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 19.10.2016 (fls. 4000/4003) com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, RONALDO DA SILVA FERREIRA (fls. 4008/4009), CARLOS ROBERTO DA SILVA (fls. 4010/4011). Na audiência, foi rejeitada a exceção de suspeição oposta pelo réu PERSIO JOSÉ GOMES JORDANI, cuja defesa técnica contraditou a testemunha JORGE LUIZ GUERRA, a qual também foi indeferida.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 21.10.2016 (fls. 4036/4038) com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, VERÔNICA HARTMANN (fls. 4039/4040), LUCÉLIA MARÍLIA BELLA PACHECO (fls. 4041/4042), MARCO FERREIRA GOMES (fls. 4043/4044).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24.10.2016 (fls. 4064/4066) com a oitiva dos colaboradores, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO (fls. 4067/4068), FLÁVIO DAVID BARRA (fls. 4069/4070), CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO (fls. 4071/4072), ROGÉRIO NORA DE SÁ (fls. 4073/4074).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 07.11.2016 (fls. 4215/4220), com a oitiva do colaborador JOÃO MARCOS DE LAMEIDA FONSECA (fls. 4223/4224) e a testemunha RAFAEL CARNEIRO DI BELO (fls. 4221/4222), cujo depoimento foi suspenso. Foi determinada a requisição de documentos junto ao Tribunal de Contas da União.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 20.02.2017, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de LUIZ MANOEL AMARAL MESSIAS, PERSIO JOSÉ GOMES, EDNO NEGRINI e LUIZ ANTONIO AMORIM SOARES (fl. 5702/5719).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 21.02.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pela defesa de LUIZ MANOEL AMARAL MESSIAS (fls. 5727/5734).

JFRJ
Fls 9965

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22.02.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ EDUARDO BRYNER DA COSTA MATTOS (fls. 5740/5747).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 07.03.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pelas defesas de MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE (fls. 5792/5799).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 08.03.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pelas defesas de MARLEI GABRIEL PEREIRA e LUDMILA GABRIEL PEREIRA (fls. 5810/5815).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 09.03.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pelas defesas de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e JOSÉ EDUARDO BRYNER COSTA MATTOS (fls. 5831/5838).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10.03.2017, com a oitava das testemunhas arroladas pelas defesas de EDNO NEGRINI, MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE (fls. 5861/5864).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 31.03.2017, com o interrogatório dos réus LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, LUIZ ANTONIO DE AMORIM SOARES, JOSÉ EDUARDO BRYNER COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI, PERSIO JOSÉ GOMES JORDANI, MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE, MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE, DELMO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

PEREIRA VIANA, MARLEI GABRIEL PEREIRA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e
LUDMILA GABRIEL (fls. 6769/6790).

JFRJ
Fls 9966

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 7475/7672, propugnando (i) pela procedência dos pedidos de condenação formulados na inicial acusatória, de acordo com as considerações trazidas nestas alegações finais; (ii) pela decretação do “*perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no valor de pelo menos R\$ 3.606.000,00, para LUIZ SOARES e EDNO NEGRINI, e R\$ 2.404.000,00, para LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS e PÉRSIO JORDANI*”, incluindo-se, neste requerimento, “*os valores, ativos e bens em nome das empresas FLEXSYSTEM SISTEMAS e FLEXSYSTEM ENGENHARIA, bem como os valores que foram depositados nas contas dessas empresas e posteriormente transferidos para terceiros, inclusive MARLEI GABRIEL PEREIRA, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e TATIANA GABRIEL PEREIRA*”; (iii) pelo “*arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da ELETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção dos gestores da ELETRONUCLEAR, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI*”; (iv) pela decretação “*como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei*”.

Em suas alegações, o Ministério Público posicionou-se pela ratificação da decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pelas defesas, a saber, (i) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme manifestação nos autos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

exceção de incompetência oposta por LUIZ SOARES (autos nº 0507697-84.2016.4.02.5101); (ii) violação ao princípio do promotor natural; (iii) inépcia da inicial acusatória, sob a alegação de ser omissa e confusa e não conter a delimitação e individualização das condutas imputadas, desprovida, ainda, de lastro caracterizador da justa causa para a deflagração da ação penal; (iv) atipicidade das condutas imputadas (fls. 7498/7502).

JFRJ
Fls 9967

Quanto ao mérito, em linhas gerais, sustentou que (i) *“A instrução processual confirmou o quadro da organização criminosa traçado na denúncia, com a ressalva de que os pagamentos de propina identificados, relacionaram-se de forma mais direta à execução dos contratos de obras civis em relação à ANDRADE GUTIERREZ e à execução dos contratos de projeto de engenharia em relação à ENGEVIX”*; (ii) *“De forma paralela, verificou-se a existência de esquema cartelizado que, em organização criminosa composta por agentes das empreiteiras componentes do CONSORCIO ANGRAMON, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, fraudou a licitação para a contratação dos serviços de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3 e corrompeu autoridades com foro por prerrogativa de função, além do então presidente da ELETRONUCLEAR OTHON LUIZ e gestores dessa estatal”* (fls. 7502/7505).

No tocante aos pressupostos teóricos gerais sobre delitos de poder (crimes do colarinho branco), analisou (i) *“que os crimes perpetrados pelos acusados são de difícil prova”*, em decorrência *“da profissionalização de sua prática e de cuidados deliberadamente empregados pelos réus”*, tratando-se de *“delitos de poder”*, devendo ser adequada a essa realidade a medida do ônus da acusação, mantendo-se as garantias da defesa, ou seja, na linha dos precedentes da Suprema Corte *“em crimes graves e que não deixam provas diretas, ou se confere elasticidade à admissão das provas da acusação e se confere o devido valor à prova indiciária, ou tais crimes, de alta lesividade, não serão jamais punidos e a sociedade é que sofrerá as consequências”*; (ii) *“os mais modernos autores sobre evidência, nos Estados Unidos e na Europa, reconhecem que não há diferença de natureza entre prova direta e indireta e que a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

antiga aversão aos indícios não passa de preconceito”, concluindo que “uma condenação pode legitimamente ter por base prova indiciária”, ideia corroborada por precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tribunal Constitucional Espanhol, pela doutrina pátria, a exemplo de Andrey Borges de Mendonça que afirma ser “a utilização da prova indiciária que poderá permitir uma eficaz persecução penal dos delitos de lavagem, impedindo que a impunidade reine nesta espécie de delitos”; (iii) a Corte Suprema “têm externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando baseada em presunções hominis”; (iv) combinando o explanacionismo, segundo o qual “a hipótese que deve ser adotada como verdadeira é aquela que melhor explicar as provas colhidas”, com “o standard de prova da acusação, que se identifica como a prova para além de uma dúvida razoável, pode-se chegar à conclusão quanto à condenação ou absolvição do réu”; (v) “o que se deve esperar no Processo Penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável; e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível”, ideia que vem sendo incorporada em nosso sistema conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 470); (vi) em crimes praticados no âmbito de organizações empresariais, “decisões judiciais importantes em relação a crimes praticados por organizações criminosas e no âmbito de organizações empresariais vêm incorporando e desenvolvendo não somente a teoria do domínio do fato como também uma de suas vertentes específicas, a teoria do domínio da organização”, já que, no âmbito do domínio da vontade, a atuação do autor mediato perante o imediato pode se dar por meio de um aparelho organizado de poder, caso em que responde em coautoria com o executante da ordem. (fls. 7505/7529).

Sobre o crime de corrupção ativa e passiva, sustentou que, (i) **“para a caracterização dos crimes de corrupção ativa e passiva não há necessidade de se provar os atos de ofício eventualmente praticados ou omitidos em virtude de cada uma das vantagens indevidas negociadas, bastando que se demonstre, além de dúvida razoável, que as respectivas promessas/ofertas e aceitações/recebimentos foram motivadas pela possibilidade de o agente público praticar atos funcionais, lícitos ou**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

ilícitos, comissivos ou omissivos, de interesse dos agentes” (fls. 7546/7547); (ii) após descrever a dinâmica dos fatos de pagamento e entrega de propinas, narrada na denúncia, efetuados por diretores da Andrade Gutierrez a diretores da ELETRONUCLEAR (Fato 01), assevera que ficou comprovada pelos depoimentos “*colhidos no curso da instrução do feito – sejam de testemunhas, seja de colaboradores [...] tanto no que tange à autoria, quanto à materialidade criminosas*”, passando a destacar o teor de cada depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Elmio Rosa Vieira, Lauro Antônio Tiradentes de Oliveira Júnior, Fernando Carlos de Carvalho Júnior, Fernando Antonio Faria Vasconcellos, João Campos da Silva Júnior, Ronaldo da Silva Ferreira, Verônica Hartmann, Lucélia Marília Bella Pacheco, Marco Ferreira Gomes, e, pelos colaboradores Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Flávio David Barra, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Rogério Nora de Sá, João Marcos de Almeida da Fonseca (fls. 7529/7558).

JFRJ
Fls 9969

Em relação às provas de materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva envolvendo a ENGEVIX (fatos 07 e 08), (i) relatou a dinâmica de pagamento de vantagem indevida da referida pessoa jurídica por meio do seu representante JOSÉ ANTUNES, pela colaboração mensal exigida pelo já falecido NEY GEBRAN, responsável pela FLEXYSTEM, a ser repassada ao diretor técnico da ELETRONUCLEAR, LUIZ SOARES, compartilhada com LUIZ MESSIAS, por meio de celebração contratual fictícia, para dissimular o pagamento da propina acertada, firmada por JOSÉ ANTUNES e NEY GEBRAN, sendo efetivados pagamentos no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, totalizando o valor de R\$ 1.306.249,80; (ii) alegou que os fatos se corroboram pelas declarações de JOSÉ ANTUNES, confirmadas pela testemunha Ronaldo Ferreira da Silva; pelo Relatório de Informação de Pesquisa e Informação – IPEI nº RJ20160004, elaborado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir dos elementos obtidos com as quebras de sigilo bancário e fiscal de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, que possibilitou o confronto entre a Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeiras (DIMOF), contendo a movimentação financeira ente os anos de 2008 a 2015, e os valores dos rendimentos declarados pelos contribuintes em suas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF); pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

apuração de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012, indicando a existência de valores percebidos por LUIZ SOARES que não foram declarados à Fazenda Nacional; pela interceptação telemática autorizada por esse Juízo, a partir da qual obteve-se o conteúdo de mensagens enviadas pelo e-mail l Luizsoares57@gmail.com, utilizado por LUIZ SOARES a seu filho BRENO MACHADO DA SILVA SOARES em 09 de fevereiro de 2016 e 14 de abril de 2016, revelando que o saldo total em suas contas bancárias chegou ao valor de R\$ 4.240.000,00; (iii) destacou que o *“período em que houve significativo acréscimo patrimonial dos dois denunciados funcionários públicos coincide exatamente com o período de execução pela ENGEVIX dos contratos para elaboração de projetos de engenharia para implantação de Angra 3”* e que com base nas *“informações e documentos oferecidos por JOSÉ ANTUNES, é possível afirmar que LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS receberam pelo menos R\$ 1.306.249,80 em propinas da ENGEVIX”*; (iv) acresceu que, ao ser interrogado, *“JOSÉ ANTUNES embora tenha alegado que foi coagido nesse sentido, admitiu que aquiesceu com o pagamento de propina intermediada por Ney Gebran, por orientação de LUIZ SOARES, tendo ratificado que os pagamentos eram efetuados por meio de contrato fictício da ENGEVIX com a FLEXSYSTEM”*, acrescentando *“ter chegado ao seu conhecimento que LUIZ MESSIAS também recebia propina em razão desse contrato com a FLEXSYSTEM”*; (v) para corroborar tais fatos, aduz que *“LUIZ SOARES, ao ser interrogado, admitiu saber que valores a título de propina eram pagos pela ENGEVIX à FLEXSYSTEM e tinham como destino final sua pessoa”* e *“LUIZ MESSIAS, que admitiu o recebimento de propina em decorrência do exercício de seu cargo na ELETRONUCLEAR, foi citado pela testemunha RONALDO DA SILVA FERREIRA por tê-lo chamado na sede da ELETRONUCLEAR e pedido que avisasse a JOSÉ ANTUNES que o dinheiro da FLEXSYSTEM não tinha sido distribuído e portanto não havia necessidade de mencioná-lo numa eventual delação premiada, pois seria prejudicial a todos, inclusive à empresa ENGEVIX”*, não havendo dúvidas de que *“LUIZ MESSIAS sabia que parte do dinheiro a ele destinado a título de propina, devido pela ENGEVIX, era depositado na conta da FLEXSYSTEM, havendo, portanto, interesse de que o numerário*

JFRJ
Fls 9970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

depositado não fosse descoberto durante as investigações então em curso, possibilitando assim que fosse sacado futuramente” (fls. 7558/7563).

JFRJ
Fls 9971

Acerca dos contratos celebrados entre a ELETRONUCLEAR e a ENGEVIX, em torno dos quais se imputa os crimes de corrupção ativa e passiva, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu que, (i) “*em todos, o modus operandi foi o mesmo: os denunciados, nos limites de suas atribuições e da ascendência que possuíam na estatal, considerando os postos de comando que ocuparam, atuaram ou se omitiram em favor dos interesses da ENGEVIX, recebendo vantagens indevidas para tanto*”; (ii) no mesmo período “*em que foram pagos os valores à FLEXSYSTEM, a ENGEVIX participou de licitações e manteve contratos com a ELETRONUCLEAR justamente para prestar serviços vinculados aos projetos civis e eletromecânico da Usina de Angra 3, a saber: 1) Contrato CT-141, cujo Aditivo 19 foi assinado por Othon Luiz e LUIZ SOARES; 2) Edital GAC.T/CN-005/2010 (Processo GAC.T-034/09) e Contrato GAC. T/CT-033/10 e o Aditivo 1, que foram assinados por Othon Luiz e LUIZ SOARES; Edital GAC.T/CN-003/2010 (Processo GAC.T004/10) e Contrato GAC.T/CT-4500136548 e Aditivos 1 e 2, que foram assinados por Othon Luiz e LUIZ SOARES; 4) Edital GAC.T/CV 027/2011 (Processo GAC.T 029/11) e Contrato GAC.T/AS-4500145718; 5) Edital GAC.T/CN – 006/2010 (Processo GAC.T-033/09) e Contrato GAC.T/CT- 4500146846; 6) Edital GAC.T/CV – 041/11 (Processo 053/11) e Contrato GAC.T/AS-4500149995; 7) Edital GAC.T/CN – 012/2012 (Processo GAC.T-006/12) e Contrato GAC.T/AS-4500160692, assinado por Othon Luiz e LUIZ SOARES; 8) Edital GAC.T/CO.I-004/2010 e Contrato GAC.T/CT-4500151462”;* (iii) “*O ato omissivo indicado pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrado nos autos: ou seja, o acusado JOSÉ ANTUNES prometia e oferecia vantagens indevidas que eram aceitas e recebidas por LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, por intermédio de Ney Gebran, para que ambos, respectivamente, na condição de diretor e superintendente da ELETRONUCLEAR, não praticassem atos que ferissem o interesse da ENGEVIX na execução dos contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR*”, ficando demonstrado, assim, que “*houve ao menos a compra da boa vontade de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, no sentido de que eles não prejudicassem os interesses da ENGEVIX*”, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

impositiva a condenação de JOSÉ ANTUNES, pela prática de crimes de corrupção ativa, e de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, pela prática de crimes de corrupção passiva (fls. 7563/7564).

JFRJ
Fls 9972

Quanto ao crime de lavagem de ativos, sustentou que (i) os fatos que o tipificam, no caso dos autos, não se tratam de mera consumação do crime de corrupção passiva ou mero exaurimento do crime de corrupção ativa, mas de condutas com desígnios autônomos, pois “1) *uma coisa é o funcionário público aceitar e receber vantagens indevidas em virtude de sua atividade funcional, e 2) outra é tomar atitudes para que o recebimento se dê de forma dissimulada*”, re7547ssaltando que, se “*os funcionários corrompidos não tivessem o interesse de promover a dissimulação dos valores, nada impediria que LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI recebessem a propina diretamente em suas contas, por depósito dos próprios corruptores*”, não sendo esse o caso dos autos, já que se utilizaram dos “*serviços do falecido Ney Gebran e dos acusados MARCO BARRETO, MARCO VIANNA e DELMO VIEIRA, justamente para promover o recebimento dos valores de forma dissimulada*” (fls. 7614/7619); (ii) é “*comum em crimes praticados no seio de organização criminosa estratificada, como no caso dos autos, que a atividade de lavagem dos valores ilícitos seja terceirizada, de forma que “contratantes” do mecanismo de branqueamento afirmem que não tinham ciência da forma como recebido o dinheiro enquanto os “contratados” alegam desconhecer a origem ilícita dos valores*”, entretanto, no caso, “*todos os autores tinham plena ciência da origem ilícita dos recursos, bem como do fato de que seu recebimento se dava por intermédio de operações que visavam dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, de forma que presente o dolo direto*”; (ii) ainda que não estivesse evidenciado o dolo direto, “*tratar-se-ia de situação na qual os agentes voluntariamente se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, deixando de realizar qualquer política do tipo KYC (know your customer) ou mesmo de detectar sinais de aparência ilícita dos recursos*”, sendo que, no caso dos autos, tal conceito ganha relevo, já que “*parte dos acusados pretendem sustentar que assinaram*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

documentos notadamente falsos sem ter conhecimento de que se destinavam a promover o branqueamento de valores ilícitos” (fls. 7619/7621).

JFRJ
Fls 9973

Sobre a existência de provas acerca do crime de lavagem de capitais (Fatos 03, 04, 05, 06 e 09), sustentou que “o standard de prova a respeito dos delitos antecedentes é menos rigoroso do que aquele que se deve formar para o juízo condenatório acerca do de lavagem de dinheiro”, que, no caso dos autos tem por antecedentes os crimes de corrupção (fls. 7621/7624).

Especificamente quanto aos Fatos 03 e 04, (i) referindo-se aos valores pagos pela ANDRADE GUTIERREZ a FLEXSYSTEM SISTEMAS GERENCIAIS FLEXÍVEIS, entre 2008 e 2012, e, pela ANDRADE GUTIERREZ a FLEXSYSTEM ENGENHARIA, no ano de 2013, conforme recibos e notas fiscais juntados aos autos, já analisados no tópico acerca dos crimes de corrupção, acresceu que, “deferido o pleito de quebra de sigilos fiscal e bancário da FLEXSYSTEM e realizada a análise inicial dos dados pela Receita Federal e pela Secretaria de Pesquisa e Análise do MPF, verificou-se ainda significativo volume de saques não identificados nas contas das empresas FLEXSYSTEM ENGENHARIA e FLEXSYSTEM SISTEMAS nos Bancos Itaú e Banif”, constatou-se “dezenas de saques em dinheiro realizados entre 2008 e 2015, em quantias diversas, desde R\$ 5.000,00 a R\$ 140.000,00, sempre em valores redondos e com intervalos de poucos dias entre eles”, sendo que o “valor total de saques na boca do caixa atingiu o montante de R\$ 5.508.643,83”; (ii) por fim, concluiu que “embora não tenha sido produzida prova direta da entrega de dinheiro por Ney Gebran ao denunciado LUIZ SOARES, as declarações dos colaboradores, a falta de estrutura operacional da FLEXSYSTEM, o número significativo de saques não identificados em valores diversos e a relação de proximidade entre ambos constituem elementos suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ”, além do que há mais evidências “materializadas nas movimentações bancárias e nas próprias DIRPF's do réu, onde, numa análise minuciosa, é possível encontrar uma séria de inconsistências, não abordadas na perícia técnica – que por sinal limita-se a examinar aspectos matemáticos dos valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

envolvidos –, relacionadas à efetiva origem de parte do numerário amealhado ao longo dos últimos anos, à capacidade financeira de adquirir alguns dos bens declarados e à evolução da disponibilidade financeira, mormente considerando o padrão de vida da família e os dispêndios normais, mensais e anuais, inerentes à manutenção desse padrão”, conforme analiticamente exposto na exordial, sendo que “o próprio interrogatório do réu em Juízo e o depoimento de testemunhas e colaboradores confirmaram a ocorrência de tais operações de branqueamento, havendo, em grande medida, confissão quanto à ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro precisamente nos termos da denúncia” (fls. 7624/7626).

JFRJ
Fls 9974

No tocante às provas do crime de lavagem de capitais envolvendo a VW REFRIGERAÇÃO, em benefício de COSTA MATTOS, com o concurso de MARCO AURÉLIO VIANNA e MARCO AURÉLIO BARRETO (Fato 05), “*embora não tenha sido produzida prova direta da entrega de dinheiro por MARCO AURÉLIO VIANA e MARCO AURÉLIO BARRETO a COSTA MATTOS, as declarações dos colaboradores, relação de proximidade inclusive negocial entre eles, a celebração de contratos fictícios e as informações obtidas mediante afastamento dos sigilos bancário e fiscal, constituem elementos suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ*” (fls. 7626/7630)

Sobre as provas do crime de lavagem envolvendo a EVAL, com o concurso de DELMO VIEIRA, em benefício de LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, (Fato 06). (fls. 7630/7632).

Em relação às provas do crime de lavagem de capitais envolvendo a empresa FLEXSYSTEM ENGENHARIA como contratada da ENGEVIX, por meio de JOSÉ ANTUNES, em benefício de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS (Fato 09), “*embora não tenha sido produzida prova direta da entrega de dinheiro por Ney Gebran a LUIZ SOARES, a falta de estrutura operacional da FLEXSYSTEM, o número significativo de saques não identificados em valores diversos e a relação de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

proximidade entre ambos constituem elementos suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ENGEVIX”. (fl. 7632/7634)

JFRJ
Fls 9975

De modo a que, concluiu o órgão acusatório, **“comprovados os atos de lavagem denunciados, sendo que, praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, devem os réus ser condenados na forma do artigo 1º c/c art. 1º, § 2º, II da Lei 9.613/98, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo, conforme imputações contidas na denúncia”** (fl. 7635).

Quanto aos pressupostos teóricos do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), sustentou que (i) *“verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de lavagem, os agentes devem ser denunciados - e condenados, presentes os elementos para isso – pelo crime de organização criminosa (crime organizado por natureza) em concurso material com os delitos de lavagem (crime organizado por extensão)”*, sendo esse crime de perigo abstrato, independente, portanto, da prática de qualquer outro ilícito pelos integrantes, sendo irrelevante, assim, o fato de parte das operações financeiras descritas na denúncia serem anteriores à entrada em vigor da Lei 12.850/2013; (ii) *“o aspecto temporal do delito praticado pela organização criminosa (a lavagem, no caso) pode ser usado para delimitar o período temporal mínimo do delito de organização criminosa em si (pode-se dizer que, se a organização praticou tais delitos em tal período, houve o delito de organização por pelo menos esse período)”*, o que não implica em *“necessária coincidência”*; (iii) *“constam elementos no sentido de recebimentos pelos gestores da ELETRONUCLEAR provindos da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX por meio de empresas interpostas (FLEXSYSTEM SISTEMAS, FLEXSYSTEM ENGENHARIA, VW REFRIGERAÇÃO e EVAL), posteriores a 19 de setembro de 2013, o que é suficiente, a título de exemplo, para justificar a imputação da prática do crime de organização criminosa”*; (iv) o *“vínculo associativo entre os membros da organização, por supostamente um acusado não conhecer os demais”* consiste em elemento estranho (desnecessário) ao tipo penal, por se tratar de *“delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam-se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional”; (v) “no caso, o delito de organização foi imputado a uma parcela dos agentes do grupo, aqueles identificados e para os quais havia provas, à época da denúncia, no sentido da participação no crime em mesa, sem prejuízo da observação de que a organização contava com outros atores, passíveis de identificação em apurações próprias” (fls. 7645/7649).

JFRJ
Fls 9976

Prosseguindo na análise do crime de organização criminosa, sobre as provas produzidas, após identificar os núcleos de atuação da organização e assinalar a atuação de cada réu, considerada a divisão de tarefas do grupo, alegou que a organização criminosa “atuou de forma estável e permanente com o objetivo de cometer crimes pelo menos até 06/072016, sendo certo que, mesmo com a deflagração da Operação Lava Jato, as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, como, por exemplo uma lavagem de dinheiro operada pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ em 12/11/2014 e, um branqueamento de valores operado pelos executivos da ENGEVIX no dia 08/01/2015, época em que o vice-presidente da companhia GERSON ALMADA já estava preventivamente preso”, para concluir que, conforme o quadro fático descrito na denúncia e confirmado pela instrução, “agindo dolosamente, **LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI, COSTA MATTOS, PÉRSIO JORDANI, JOSÉ ANTUNES, MARCO BARRETO, MARCO VIANNA e DELMO VIEIRA** estão incurso no delito do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013” (fls. 7649/7655).

Nessa esteira, propugnou o órgão acusatório, “pela procedência dos pedidos de condenação da inicial acusatória nos termos descritos e requeridos na denúncia, de acordo com as considerações tecidas na presente peça.”. Requereu, ainda, “seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no valor de pelo menos R\$ 3.606.000,00, para LUIZ SOARES e EDNO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

NEGRINI, e R\$ 2.404.000,00, para LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS e PÉRSIO JORDANI. Também incluem-se neste requerimento, os valores, ativos e bens em nome das empresas FLEXSYSTEM SISTEMAS e FLEXSYSTEM ENGENHARIA, bem como os valores que foram depositados nas contas dessas empresas e posteriormente transferidos para terceiros, inclusive MARLEI GABRIEL PEREIRA, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e TATIANA GABRIEL PEREIRA.". Sem prejuízo do disposto no segundo pedido, pugnou pelo "arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da ELETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção dos gestores da ELETRONUCLEAR, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI.". Por último, requereu "seja decretado como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei."

JFRJ
Fls 9977

Em petição de fls. 7679/7683, a defesa de MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE discorreu sobre a necessidade da perícia integral nos objetos apreendidos para o fim de assegurar o contraditório, pugnando, assim, "que se aguarda a conclusão integral das perícias nos objetos apreendidos na Operação Pripyat, em observância ao princípio do contraditório e do devido processo legal, para abertura de prazo para apresentação das Alegações Finais por parte da defesa.". Fez juntar, outrossim, documentos de fls. 7684/7820.

Sobre o requerimento mencionado no parágrafo antecedente, foi ele indeferido, sob o fundamento de que, a despeito do pedido defensivo objetivando a restituição de bens apreendidos formulado na respectiva medida cautelar, o qual foi indeferido por pender a realização de perícia, tal não constitui óbice para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

prosseguimento da presente ação penal, na medida em que a referida diligência tem por finalidade subsidiar os fatos imputados, que é ônus da acusação que, como se viu, já apresentou suas alegações finais.

JFRJ
Fls 9978

Alegações finais da assistente de acusação - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, às fls. 7831/7878, nas quais ratificou as razões finais do órgão acusatório, com o julgamento de procedência dos pedidos condenatórios e arbitramento do valor mínimo para a reparação dos danos causados, na forma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Alegações finais de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, nas quais sustentou: (i) que a *"acusação NÃO PROVOU, não trouxe sequer um único relato sobre a dinâmica dos fatos, que fosse capaz de demonstrar que Antunes tivesse prometido pagar Luiz Soares. Antunes foi vítima de um crime de concussão, e não se pode flexibilizar suas garantias constitucionais em nome das tentações do raciocínio retórico da acusação que enxerga em todo empresário um criminoso."*; (ii) *"não existe uma necessária bilateralidade entre a corrupção ativa e a corrupção passiva. É perfeitamente possível que exista a corrupção passiva, sem que haja obrigatoriamente uma correlata corrupção ativa. A doutrina e a jurisprudência já consagraram que a corrupção não pressupõe uma bilateralidade obrigatória entre corruptor e corrupto."*; (iii) *"o Ministério Público não indicou durante toda a instrução qual hipótese acusatória imputa ao acusado JOSÉ ANTUNES SOBRINHO. Antes, o contrário: com a devida venia, a malsinada narrativa esgrimida nas peças acusatórias constitui um emaranhado confuso de versões e presunções que confrontadas não permitem a conclusão de que Antunes tenha praticado crime de corrupção ativa."*; (iv) sobre a lavagem de dinheiro, frisou, *"não há crime antecedente, praticado antes da celebração do contrato com a Flesystem. Ao contrário, a celebração dos contratos foi o veículo que dinamizou a própria entrega da vantagem indevida. E, neste caso, não há que se falar em lavagem de dinheiro, sem que haja crime antecedente, como já consagrou a Jurisprudência:"*; (v) frisou, outrossim, que não *"pratica crime de lavagem de dinheiro que, visando exaurir concussão, se utiliza da interposta pessoa para remeter dinheiro ao autor da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

exigência, pois, neste caso, é latente a ausência de vontade subjetiva no sentido de reciclar capital ilícito."; (vii) *"não há como incidir a qualificadora da organização criminosa. Quer em virtude de não haver qualquer prova de que Antunes participou de uma organização criminosa, em razão de que não existe sequer um parágrafo em todo o processo que demonstre que Antunes tenha se unido aos demais acusados em organização Criminosa. Nenhuma palavra, o MPF sequer questionou os acusados sobre tal imputação. Quer pela impossibilidade jurídica da qualificadora aos fatos, haja vista que na época não existia em nossa legislação a definição legal de organização criminosa.".* (viii) sobre o crime de pertinência à organização criminosa, aduziu que *"José Antunes Sobrinho NÃO FOI DENUNCIADO pelo crime de Organização Criminosa, ou seja, não existe nos autos uma vírgula sequer que sustenta tal imputação. O MPF em suas alegações finais faz referências expressas à outra Ação Penal, na qual foi imputada a prática de tal fato. O absurdo é tamanho que a própria petição do parquet, as fls. 7645 RECONHECE EXPRESSAMENTE QUE NÃO IMPUTOU TAL FATO A JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, porém ao final sem qualquer fundamento requereu a sua condenação fls. 7655.".* (ix) houve colaboração espontânea de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, *"ainda que não formalizada, em instrumento contratual", pelo que "deve ser reconhecida, desde logo, para fixação do regime jurídico a ser-lhe dispensado no curso da ação penal. De fato, a postura colaborativa de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO permitiu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desvelar os intrincados meandros da corrupção existente no âmbito da ELETRONUCLEAR.";* (x) é desnecessária a aplicação de pena ao acusado, uma vez que *"permaneceu cerca de onze meses encarcerado por ordem desse MM. Juízo Federal. (...) No caso o perdão judicial é medida de justiça pois entre à conduta de Antunes, ou seja, sua participação, e os fatos desvelados existe manifesta desproporcionalidade. Ou seja, se fizermos a comparação entre os atos revelados por Antunes e ação do colaborador, constatamos que o agir de Antunes foi muito menor.".*

Requeru, assim, seja *"julgada integralmente improcedente a denúncia, rejeitando-se as imputações em desfavor de José Antunes Sobrinho, para os fins de absolve-los das imputações de Corrupção Ativa e Lavagem de Dinheiro qualificada;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Em não sendo esse o r. entendimento de V.Ex^a, declarar a efetividade da colaboração prestada por José Antunes Sobrinho e nos termos do artigo 1º parágrafo 5º da lei 9.613/98, conceder-lhe o perdão judicial ou a isenção de pena; Alternativamente, seja aplicado as penas no mínimo legal e reduzidas de 2/3, com a concessão da substituição por restritivas de direito."

JFRJ
Fls 9980

Alegações finais de DELMO PEREIRA VIEIRA, às fls. 8035/8055, nas quais sustentou: (i) em preliminar, a inépcia da denúncia, na medida em que o "MPF introduziu em suas peças acusatórias elementos fáticos que não encontram respaldo nos autos, o que causa grande preocupação, visto representarem risco efetivo à defesa dos RÉU. Elementos fáticos que não correspondem ao que foi efetivamente levantado pelos elementos de prova, ainda que introduzidos por erro do MPF e apontados pela defesa, poderão influenciar o subconsciente dos julgadores da causa, sobretudo nas instância mais distantes da formação da prova."; (ii) o réu, "sob coação, buscando manter vivo seu negócio, aceitou assinar um aditivo contratual e emitiu notas adicionais para receber recursos contabilizados, e devolvê-los, em espécie, em forma de recursos não contabilizados (caixa dois), para o próprio remetente, descontando apenas parte dos impostos que recolhia. Conforme já informado pelo próprio RÉU, o valor total entregue, em espécie, à Andrade Gutierrez, montou exatos R\$5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Foram 18 entregas na Praia de Botafogo, na sede da empreiteira, e uma entrega, de menor monta, em Angra dos Reis, na filial da empreiteira. Todos os recursos se originaram das contas oficiais da construtora, originados, portanto, em atividades legais."; (iii) não "cabe imputar a Delmo a lavagem de recursos oriundos do crime de corrupção. Tal crime só se consumava com a entrega de pacotes de dinheiro a agentes públicos, pelos executivos da Andrade Gutierrez. O momento da entrega era o momento em que recursos eram auferidos por agentes públicos e transformados em ilícitos. Delmo não participou dessa fase criminosa, assim como jamais teve ciência de que tal fato ocorria, como expressamente informado pelos delatores em depoimento ao juízo."; (iv) no presente caso restou evidenciado o constrangimento ilegal a que foi submetido DELMO PEREIRA VIEIRA, "ao ter sido obrigado a decidir entre manter-se em paz com sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

consciência e com aquilo que entendia regular, sujeitando-se a um cenário negro para seu negócio, ou curvar-se à ameaça e executar uma tarefa penosa, perigosa, da qual não era obrigado por lei ou contrato e que lhe trouxe ao banco dos réus. A consciência do réu era que emitia irregularmente uma nota fiscal, praticando uma falsidade, para devolver os recursos a quem lhe entregou. Os depoimentos dos colaboradores, que relatam a resistência do RÉU, comprovam que o mesmo não anuiu de imediato, mas passou por um período de reflexão, durante o qual teve minada sua resistência, mediante ameaça, consubstanciada na afirmativa de Elmio de que, se ele não aceitasse, teriam que fazer com outro, seguida da informação de que havia um concorrente na espreita. O RÉU chegou a enviar carta (anexada) ao diretor Clóvis Primo em meio à pressão, sem resposta. Hoje, sabe-se que Clóvis era um dos mentores dessa ação."; (v) *"o RÉU reconhece ter auxiliado na geração de caixa dois para a própria construtora, mas não estava envolvido no esquema criminoso de corrupção, como reconhecido por todos os colaboradores, não podendo ser responsabilizado objetivamente pelo uso que a construtora fazia dos recursos não contabilizados. Sua responsabilidade está restrita ao auxílio na geração de caixa dois.";* (vi) *quanto "ao crime de pertinência a organização criminosa, não se vislumbra na ação do RÉU a intenção de obtenção de vantagem, assim como está ausente a vontade e consciência do mesmo à cerca da prática de uma pluralidade de crimes cuja pena máxima fosse superior a quatro anos. Em verdade, o RÉU foi vítima de uma organização criminosa que, sob coação, o utilizou como mero instrumento descartável.";* (vii) *para fins de condenação no mencionado delito de pertinência em organização criminosa, é "insuficiente que, objetivamente, tenha servido ou realizado alguma atividade que possa estar abrangida pelos objetivos criminosos da organização criminosa, como, por exemplo, os laranjas, que são meros instrumentos, além de não responderem pelo crime de organização criminosa (art. 2º) também não integram aquele número mínimo legal de participantes.";* (viii) *o réu agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, "visto que a ameaça sofrida colocava em risco não apenas seu sustento próprio, mas a sobrevivência de sua empresa, de onde se sustentavam familiares e mais de uma centena de empregado. (...) Cabe lembrar que, na consciência do RÉU, não havia crime de corrupção associado a seus atos, mas tão somente o objetivo de retirar, de forma*

JFRJ
Fls 9981



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

escondida, lucros legalmente obtidos. Nem mesmo havia sonegação, visto que todos os impostos eram pagos."

JFRJ
Fls 9982

Requeru, dessarte, "1) *Absolvição do RÉU por inépcia da denúncia, sendo certo que as alterações de fato observadas na descrição dos fatos pelo MPF, em divergência com as provas dos autos, apresentam grande risco à defesa do RÉU.* 2) *Absolvição do RÉU relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, tendo em vista a origem lícita dos recursos movimentados pelo RÉU (caixa principal da construtora), a ausência de percepção de vantagem (confirmado pelos delatores), ausência de livre vontade (agiu motivado por coação) e a ausência de consciência acerca das ações criminosas que envolviam a situação em que foi coagido a se envolver (fatos expressamente confirmados pelos delatores), ausência da intenção de associar-se para prática de uma pluralidade de crimes (sua ação era pontual e específica), assim como ausência da intenção de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.* 3) *Caso se entenda criminosa a ação do RÉU, seja o crime desclassificado para o delito de falsidade ideológica, relativamente a documento particular (art. 299, CP), pela criação de um aditivo contratual associado à emissão de 19 notas fiscais, tudo com o objetivo de gerar caixa dois ou favorecimento real em favor da Andrade Gutierrez (art. 349, CP).* 4) *Em qualquer dos casos, seja reconhecido que a ação do RÉU se deu mediante COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, mediante tortura psicológica, não havendo que se exigir do homem médio, nas circunstâncias em que se encontrava, conduta diversa daquela praticada, responsabilizando-se tão somente seus coatores.* 5) *Por argumentação, caso este juízo entenda resistível a coação sofrida pelo RÉU, sejam aplicadas as atenuantes do art. 65, III, a, c, d, do CP, tendo em vista que cedeu à coação em vista de sua intenção de preservar, além de seu próprio sustento e da família, mais de uma centena de empregos, assim como a atenuante pela colaboração espontânea com o esclarecimento dos fatos, na forma do § 5o, do art. 1º, da lei 9613/98."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Alegações finais de PERSIO JOSÉ GOMES JORDANI, às fls. 8056/8115, nas quais sustentou: (i) são *"nulos os acordos de colaboração e leniência firmados, eis que em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade administrativa, tornando, por via de consequência, todas as informações e elementos dali decorrentes ilícitos por derivação;"*; (ii) a *"conduta atribuída é manifestamente atípica, uma vez que para que se possa cogitar da existência de crime de corrupção passiva, é imprescindível que o agente tenha, em sua esfera de atuação, a possibilidade de agir ou deixar de agir, isto é, exista ato de ofício a ser negociado. Todavia, a prova produzida – inclusive pela acusação – é uníssona em demonstrar não apenas que os pagamentos, caso existentes, teriam se dado sem que houvesse a intenção de obter qualquer contrapartida, como, mais especificamente no que diz respeito do defendente, a atividade que desempenhava não possuía qualquer relevância para a construtora, pois, ao contrário do que afirmou o parquet, não era ele o responsável pela obtenção das licenças ambientais;"*; (iii) a *"acusação formulada contra o defendente se ampara exclusivamente na palavra dos colaboradores e lenientes, de modo que insuficientes, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ensejar um decreto condenatório, notadamente diante das enormes inconsistências que apresentaram;"*; (iv) a *"prova dos autos é firme em demonstrar que os créditos existentes nas contas correntes do defendente eram compatíveis com seus ganhos e economias de uma vida dedicada ao trabalho;"*; (v) quanto *"ao crime de pertinência a organização criminosa, restou cabalmente demonstrada a inexistência de um liame subjetivo entre o defendente e os demais acusados – até porque estava ele aposentado desde o início de 2014 –, não sendo o simples fato de ter ele feito parte do organograma da ELETRONUCLEAR em um cargo de direção, por si só, suficiente para sustentar a aludida acusação. Na realidade, os próprios interrogatórios dos acusados LUIZ MESSIAS e LUIZ SOARES confirmaram que o defendente não teve qualquer participação nos ilícitos ocorridos."*

Requeru, dessarte, *"1 - Sejam declarados inconstitucionais, por controle difuso de constitucionalidade, os acordos de colaboração e leniência, em razão da violação ao princípio da estrita legalidade administrativa, desentranhando-se dos autos, de conseguinte, todos os elementos decorrentes de tais avenças; 2 – Quanto ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

mérito, seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal em relação a ambos os crimes imputados ao defendente, com fundamento no artigo 386, incisos, II, III, V e VII, do CPP, uma vez que: 2.1. As condutas atribuídas são manifestamente atípicas; 2.2. Inexistem indícios mínimos de autoria para lastrear o decreto condenatório no caso específico do defendente, pois a palavra dos colaboradores e lenientes está inteiramente desacompanhada de documentos e quaisquer outros elementos que comprovem o; 2.3. Quanto ao crime de pertinência a organização criminosa, demonstrou-se não haver qualquer liame subjetivo entre o defendente e os demais acusados."

JFRJ
Fls 9984

Alegações finais de LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, às fls. 8116-8252, nas quais sustentou: (i) em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, ante o disposto no Enunciado nº 42 do Superior Tribunal de Justiça ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*"); (ii) no mérito, que toda "*narrativa referente à suposta atuação do defendente em benefício da Andrade Gutierrez, todavia, é improcedente. Foi explicado no interrogatório que os valores acima referidos não foram recebidos em troca de qualquer ato de ofício, e, na verdade, foram uma espécie de "benefício" negociado pelo Almirante Othon, nas palavras do defendente, "a título de nada" (interrogatório). O defendente nunca praticou qualquer ato de ofício em favor da Construtora Andrade Gutierrez, e tal afirmação é corroborada por todos os elementos colhidos durante a longa e profunda instrução criminal. Os próprios colaboradores da Andrade já afirmavam que a construtora, em virtude de uma negociação duríssima de preços, não obteve qualquer lucro na obra.*"; (iii) "*no que tange às ilações ministeriais sobre uma atuação do defendente para frustrar a execução das recomendações do Tribunal de Contas da União, sempre em benefício da Andrade Gutierrez, são inteiramente falsas. Basta uma leitura diagonal dos acórdãos do TCU mencionados na denúncia, todos os quais foram juntados aos autos (fls. 4231/4383), para elidir este trecho da acusação. Não apenas o Plenário da Corte de Contas considerou atendidas as suas recomendações em todos os acórdãos, como, de fato, especificamente no acórdão TCU nº 2401/2012, foi ressaltado que a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

própria equipe técnica da corte, conhecida por seu enorme rigor, entendeu que “houve boa-fé na conduta dos responsáveis”.; (iv) “o defendente sequer tinha atribuição funcional para celebrar contratos e aditivos com os valores citados na inicial: (...) Celebrar o contrato e os aditivos com a Andrade Gutierrez – e também, frise-se, com a Engevix – foi uma decisão do Conselho de Administração da Eletronuclear, órgão diretivo e deliberativo o qual o defendente nunca integrou! A rigor, a improcedência dessas afirmações ministeriais já foram reconhecidas, eis que este Juízo considerou, inclusive, desnecessário produzir provas a este respeito.”; (v) “apesar de, sim, ter aceitado os valores da Andrade Gutierrez negociados pelo Almirante Othon, o defendente jamais praticou qualquer ato de ofício a fim de beneficiar os interesses daquela empresa. Também são inteiramente inverídicas as acusações de que haveria incompatibilidade de rendimentos ou comportamento atípico em movimentações financeiras do defendente.”; (vi) a “denúncia do Ministério Público Federal é focada em oníricos atos de ofício em detrimento da Eletronuclear, os quais o defendente decerto não praticou, não lhe imputando a conduta específica de aceitar, sem qualquer contrapartida, um benefício negociado pelo Presidente da Eletronuclear.”; (vii) “caso entenda este Juízo pela condenação, evidentemente não pode cada contrato e aditivo assinado pelo defendente ensejar a tipificação de um delito de corrupção passiva. Tal acusação simplesmente não se sustenta. O delito de corrupção passiva é de natureza formal, consumando-se no momento do hipotético acerto entre os agentes. In casu, conforme explicou em seu interrogatório, o defendente foi procurado pelo Almirante Othon, sendo informado por ele sobre “uma participação em dinheiro para a diretoria”. Caso se considere que o defendente praticou o delito de corrupção passiva, foi por apenas uma vez, àquele momento. O recebimento dos valores protraído no tempo não é classificável como novos atos de corrupção, assim como tampouco o é cada contrato ou aditivo assinado.”; (viii) deve “também, em caso de condenação, ser afastada de pronto a causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, eis que, comprovadamente, não houve ato de ofício praticado pelo defendente infringindo seu dever funcional.”; (ix) “embora grave a imputação, o fato é que o defendente não participou do delito praticado pelo Sr. Gebran. Tratando-se de crimes formais, tanto a concussão (art. 316, CP) quanto a corrupção passiva (art. 317, CP)

JFRJ
Fls 9985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

são crimes que se consumam com a efetiva exigência ou solicitação da vantagem ilícita. O defendente, que teve ciência do fato posteriormente à sua prática, não pode efetivamente ser condenado, eis que, quando foi informado, o crime já se consumara! Não há que se falar em participação posterior, ou seja, não se pode acusar quem quer que seja de participar num crime já consumado quando dele o agente teve notícia."; (x) a *"partir dos elementos colhidos na instrução, outrossim, é possível afirmar que, na parte operacional do contrato, sobre a qual o defendente poderia em tese ter ingerência, não houve qualquer benefício ou contrapartida da Diretoria Técnica à Engevix.";* (xi) o *"que se imputa a título de lavagem de capitais ao defendente nos três FATOS descritos na denúncia é o repasse em si dos valores por meio da FlexSystem, ou seja, no que tange ao defendente, o mero recebimento dos valores é apontado como a elementar do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O simples ato de receber valores supostamente oriundos da prática de delitos de corrupção ativa, ainda que por interposta pessoa, de modo algum é suficiente para justificar imputação autônoma de delito de lavagem. E é disso que o defendente está sendo acusado, não de ocultar, em si, o dinheiro na conta da FlexSystem Engenharia. Como cediço, num hipotético acerto de pagamento de propina, a vantagem sempre deve ser entregue de modo dissimulado, longe dos olhares da sociedade, não podendo esse mero recebimento ser imputado ao agente a título de lavagem de ativos. Decerto não foi essa a intenção do legislador ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro, conduta complexa e constituída por três fases distintas – colocação, ocultação e integração.";* (xii) a *"tipificação do delito de lavagem não visa punir o recebimento em si, mas, na verdade, reais atos de ocultação posteriores à conduta de recebimento, eis que o recebimento oculto é parte da própria materialidade do delito de corrupção passiva. In casu, os atos de ocultação efetivamente confessados pelo defendente não lhe foram imputados na denúncia, sendo, aqui, uma vez mais, aplicável o princípio da correlação entre imputação e sentença. O MPF não aditou sua exordial, e é pelos fatos ali narrados, obviamente, que o defendente deve ser julgado. Os fatos narrados na denúncia e capitulados como lavagem de ativos são, portanto, atípicos, merecendo o defendente ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.";* (xiii) sobre o delito de pertinência à organização criminosa, frisou, *"inicialmente, que a Hogan Lovells é uma*

JFRJ
Fls 9986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

empresa privada – um escritório de advocacia com atuação global, nascido da fusão dos escritórios de Frank J. Hogan, fundado nos Estados Unidos da América em 1907, e “Lovell, White & King”, fundado em Londres em 1899. Foi contratada pela Eletronuclear em julho de 2015 para realizar apurações internas que nada têm a ver com investigação sobre organização criminosa. A Hogan Lovells não tem poder de polícia, e, portanto, jamais poderia empreender investigações sobre infrações penais envolvendo organizações criminosas, tarefa esta delegada pela Constituição Federal ao Ministério Público e às polícias judiciárias, sob o crivo do Poder Judiciário. Ainda se pudesse afirmar ter o defendente atuado para atrapalhar a apuração interna na Eletrobras – o que jamais ocorreu –, tal fato jamais poderia ser capitulado como prática do delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850. Faltaria, para a caracterização da tipicidade objetiva, o elemento “investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, inexistente na apuração da Hogan Lovells.”.

JFRJ
Fls 9987

Outrossim, teceu considerações, rechaçando os seguintes pontos: (i) a suposta destruição de arquivos do celular e "laptops" funcionais para atrapalhar as investigações; (ii) a suposta dilapidação do seu patrimônio; (iii) a suposta retirada de documentos, tidos por elementos de prova, da ELETRONUCLEAR; (iv) a suposta ameaça a JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.

Retomando a imputação de pertinência à organização criminosa, argumentou que inexistente *"qualquer indicativo de participação do defendente, em conjunto aos apontados demais membros da suposta organização criminosa, em outro contexto delituoso, o que per se mostra a falta do elemento “estabilidade”, necessário à tipificação do delito. A isso soma-se o fato de que, conforme a instrução demonstrou, não houve qualquer ato de ofício do defendente a fim de beneficiar as construtoras. (...) Ressalte-se, em primeiro lugar, que o defendente jamais participou das reuniões com a Andrade Gutierrez nas quais foi realizado o acerto com os altos executivos da construtora, notadamente os Srs. Rogério Nora, Otávio Marques, Clóvis Renato, Olavinho Ferreira e Flávio Barra. Tal fato, inclusive, sequer lhe foi imputado. O acerto*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

e as tratativas com a Andrade para a cobrança da propina foram realizados exclusivamente pelo Almirante Othon."

JFRJ
Fls 9988

Por fim, fez comentários sobre a incidência dos seguintes benefícios processuais da confissão espontânea, a sua colaboração e a participação de menor importância nos fatos. Razão por que requereu: "I) o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da demanda, com remessa dos autos ao TJRJ; II) a absolvição do defendente pelas acusações de corrupção passiva (FATOS 1 e 7), em virtude da atipicidade da sua conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sequer cogitando a defesa técnica de sua condenação por múltiplos atos de corrupção passiva e pela qualificadora do art. 317, §1º, do CP; III) em relação à corrupção passiva

relacionadas à Engevix (FATO 7), requer-se a absolvição do defendente por inexistir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP; IV) a absolvição das imputações de lavagem de dinheiro (FATOS 3, 4 e 9), por constituírem os fatos mero exaurimento da conduta anterior e, portanto, serem atípicos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sequer cogitando a defesa técnica de sua condenação por múltiplos atos de lavagem; V) a absolvição do defendente das acusações de embaraço a investigação (FATO 10), seja pela atipicidade em virtude da ausência de elemento normativo do tipo penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, seja pela falta de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do mesmo diploma legal; VI) a absolvição do defendente das acusações de pertinência a organização criminosa (FATO 12), com fundamento no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal; VII) em caso de condenação, o reconhecimento da colaboração do defendente e a concessão de benefícios, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1996; VIII) por fim, também em caso de condenação, requer-se o reconhecimento da participação de menor importância do defendente, aplicando-se o art. 29, §1º, do Código Penal."

Alegações finais de LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS às fls. 9311-9375, nas quais sustentou, em preliminar: (i) a inépcia da denúncia; (ii) a nulidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

processo em decorrência da violação ao Princípio do Promotor Natural. No mérito: (i) relativamente aos fatos 1 e 7, que *"confessou perante este douto Juízo que efetivamente aceitou e recebeu pagamentos da ANDRADE GUTIERREZ. (...) Muito embora LUIZ MESSIAS tenha declarado espontaneamente que de fato aceitou os referidos pagamentos, cumpre destacar que jamais, em tempo algum, ofereceu qualquer contrapartida ou favor em razão disso. Aliás, muito pelo contrário. O Defendente sempre foi conhecido por seu um profissional duro e exigente no trato com as questões da empresa, fato confirmado inclusive pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ por ocasião de seus testemunhos em sede judicial."*; (ii) relativamente ao fato 7, que todo *"o enredo acusatório é narrado com o envolvimento de um corrêu, e não do DEFENDENTE. Nesse sentido, os PROCURADORES reconhecem expressamente que "a solicitação de pagamento de propina pela ENGEVIX tenha sido feita por NEY GEBRAN em nome de LUIZ SOARES", mas concluem, contudo, "que a vantagem indevida era compartilhada com o denunciado LUIZ MESSIAS". (...) Com efeito, embora reconheça que a alegada "solicitação de pagamento de propina pela ENGEVIX tenha sido feita por NEY GEBRAN em nome de LUIZ SOARES", e não do DEFENDENTE, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que teria sido "possível concluir que a vantagem indevida era compartilhada com o denunciado LUIZ MESSIAS" simplesmente porque o DEFENDENTE teria procurado "RONALDO FERREIRA DA SILVA, funcionário da ENGEVIX e disse-lhe para passar um recado a JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, que estava preso na Polícia Federal em Curitiba, para que ele não referisse em sua colaboração premiada em negociação o contrato com a FLEXSYSTEM."* Contudo, *"submeteu-se o aludido Relatório da Receita Federal à perícia técnico-contábil, especificamente ao perito JOSÉ LESSA DE ABREU, sócio do CENTRO DE PERÍCIAS E CONSULTORIAS EMPRESARIAIS LTDA., que analisou a evolução patrimonial do REQUERENTE "a partir de documentação fornecida sob a forma de 'Declarações de Ajustes Anuais' (IRPF), escrituras e outros documentos, para aferir se está compatível com os rendimentos por ele declarados ao fisco". Após profundo e detalhado estudo daqueles documentos, o ilustre perito identificou e apontou uma série de importantes equívocos e inconsistências lançados no aludido "Relatório de Informação de Pesquisa e Informação – IPEI RFB/Copei/Espei07-nr*

JFRJ
Fls 9989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

RJ20160004, da Receita Federal do Brasil”, no qual se baseia a inicial acusatória. Referido relatório, com a devida vênia, acabou por induzir os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA subscritores da denúncia em erro por apontar, de forma absolutamente equivocada, uma milionária – e irreal - variação patrimonial a descoberto após o cruzamento das declarações de imposto de renda de LUIZ MESSIAS com suas movimentações bancárias.”; (iii) relativamente ao disposto no § 5° do art. 1° da Lei 9.613/98, que, muito “embora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tenha inclusive postulado que VOSSA EXCELENCIA reconheça a atenuante genérica prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal, salvo melhor juízo, no caso em concreto, necessário se faz aplicar a regra do § 5° do artigo 1° da Lei n° 9.613/98, segundo a qual “A PENA PODERÁ SER REDUZIDA DE UM A DOIS TERÇOS E SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO, FACULTANDO-LHE AO JUIZ DEIXAR DE APLICÁ-LA OU SUBSTITUÍ-LA, A QUALQUER TEMPO, POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, SE O AUTOR, COAUTOR OU PARTICIPE, COLABORAR ESPONTANEAMENTE COM AS AUTORIDADES, PRESTANDO ESCLARECIMENTOS QUE CONDUZAM À APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIIS, À IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES, COAUTORES E PARTICIPES, OU À LOCALIZAÇÃO DOS BENS, DIREITOS OU VALORES OBJETO DO CRIME”.”; (iv) sobre o fato 9, que não “há, definitivamente, nos autos, prova alguma da participação do DEFENDENTE nestes fatos. A pretensa prova desse crime de lavagem de capitais estaria em pagamentos na ordem de R\$ 1.306.249,80 realizados à empresa FLEXSYSTEM ENGENHARIA, pertencente a NEY GEBRAN PEREIRA, já falecido, pela empresa ENGEVIX, representada por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, que estariam respaldados na celebração de “contrato de fachada”. Diante disso, a fundamentação lançada na denúncia para incluir LUIZ MESSIAS neste enredo acusatório consiste, exclusivamente, no seguinte ponto: “Lado outro, o episódio de ameaça dirigida a JOSÉ ANTUNES SOBRINHO por LUIZ MESSIAS, mencionando ciência do falecimento de NEY GEBRAN, demonstra que o ex-superintendente da ELETRONUCLEAR também participou e auferiu vantagem do esquema.” De início, veja VOSSA EXCELENCIA que o mesmíssimo fato – qual seja, a suposta ameaça dirigida a José Antunes Sobrinho por LUIZ MESSIAS – é novamente usado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para

JFRJ
Fls 9990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

atribuir, desta vez, outro delito ao ora DEFENDENTE. (...) Aqui, como no item anterior referente à acusação por suposta corrupção passiva envolvendo a ENGEVIX, as declarações de RONALDO FERREIRA DA SILVA em sede policial foram usadas pelos ilustres Procuradores da República para sustentar também a acusação ora formulada em face do ora DEFENDENTE quanto à imputação de lavagem de ativos. A par disso, fato é que, novamente perante VOSSA EXCELÊNCIA, na sede deste douto Juízo, sob o manto do contraditório, a mesma testemunha cuja declaração em sede policial serviu para embasar denúncia em face de LUIZ MESSIAS pela suposta prática também do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ENGEVIX NÃO confirmou o que disse à Polícia Federal. Esvai-se, portanto, a prova acusatória." (v) está-se diante de evidente bis in idem decorrente da proposta de condenação do defendente como incurso nas penas do crime do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 em concurso material como o delito do art. 2º da Lei 12.850/2013.; (vi) é inaplicável à espécie a causa especial de aumento do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, porquanto "a legislação não prevê o aumento em razão da operação de lavagem ter sido intermediada por integrante da organização criminosa, mas sim pela própria organização criminosa, o que é bem diferente."; (vii) sobre o fato 10, que "NÃO foi encontrado qualquer software desta espécie nos pertences de LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, nem foi revelado qualquer outro indício de que ele teria apagado informações armazenadas nos seus equipamentos para atrapalhar as investigações."; "não procede a alegação contida na denúncia de que o DEFENDENTE estaria dilapidando o seu patrimônio, e muito menos para frustrar uma possível medida cautelar de bloqueio de bens", conforme atestado em prova técnica; bem como não houve prova da retirada de documentos de sua sala após o seu desligamento da ELETRONUCLEAR ou, mesmo, alguma ameaça a JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; (viii) sobre o fato 12, que "afigura-se manifestamente infundada a acusação de que LUIZ MESSIAS teria se associado a outros réus com a finalidade específica de praticar crimes. É que, como bem lembra BITTENCOURT, "o núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter

JFRJ
Fls 9991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais)”, o que não se deu.

JFRJ
Fls 9992

Requeru, pois, *"em preliminar, seja reconhecida a inépcia da inicial e consequentemente decretada a nulidade da denúncia, com base nas regras constantes do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do artigo 41 Código de Processo Penal e alínea a do inciso III do artigo 564 do mesmo diploma legal; No mérito, pugna-se pela absolvição do senhor LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS em relação aos crimes de corrupção passiva, lavagem de ativos, embaraço à investigação e organização criminosa e pertinência a organização criminosa. A par disso, considerando que DEFENDENTE é primário e possui bons antecedentes, bem como que todas as circunstâncias pessoais e fáticas que lhe são inerentes, pede-se que a pena base seja fixada no mínimo legal. Por fim, ante as relevantes informações prestadas pelo DEFENDENTE no interrogatório, pede-se que a causa de diminuição de pena prevista no § 5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 seja aplicada em relação ao senhor LUIZ MESSIAS no patamar máximo, com a fixação do regime de cumprimento de pena mais favorável."*

Alegaões de MARLEI GABRIEL PEREIRA e LUDMILA GABRIEL PEREIRA, às fls. 9378/9423, nas quais arguíram, em preliminar: (i) a flagrante inépcia da denúncia; (ii) a nulidade do processo em decorrência da violação ao Princípio do Promotor Natural. No mérito, sustentaram: (i) a necessidade de absolvição dos réus, por incidência do disposto no art. 386, I do Código de processo Penal, tendo em vista que *"a prova constante dos autos evidencia que Marlei e Ludmila Gabriel Pereira jamais destruíram documentos com o fim de embaraçar investigação de organização criminosa. (...) Na verdade, conforme largamente esclarecido em seus depoimentos tanto em sede policial quanto em Juízo, Marlei e Ludmila afirmaram ter ateadado fogo em documentos absolutamente desimportantes, que não guardam qualquer relação com as empresas envolvidas na narrativa exordial, visando única e tão somente organizar os pertences pessoais do Sr. Ney Gebran - acumulados desde a década de 70 - e livrar-se do luto em que estavam imersas."*; (ii) sobre a imputação de pertinência à organização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

criminosa, disseram que *"na condição de investigadas, resta claramente evidenciado que jamais poderiam figurar como sujeitos ativos do crime a elas imputado, pois, como tal, mesmo que tivessem queimado documentos relativos aos fatos fantasiados na denúncia - o que se admite apenas a título de argumentação - teriam o direito de exercer sua ampla defesa e de não se auto incriminar."*; (iii) a incidência do *in dubio pro reo*, na medida em que *"é impossível fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, não bastando a probabilidade, ou mesmo a convicção íntima, sem o concurso de dados objetivos de justificação. No caso ora em apreço, verifica-se que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que as Peticionárias efetivamente destruíram documentos com o fim de embaraçar investigação de organização criminosa em curso. Ao revés, evidenciou-se o oposto, notadamente porque diversos documentos relacionados com a investigação foram arrecadados cerca de 50 (cinquenta) dias após a interceptação telefônica em que Ludmila afirmou estar queimando papéis."*

JFRJ
Fls 9993

Alegações finais de MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE, às fls. 9460-9574, nas quais se argumentou, em preliminar: (i) a violação a ampla defesa e contraditório, em razão da ausência de perícia nos computadores da empresa V.W. Refrigeração, arrecadados pela Polícia Federal nas respectivas medidas cautelares; (ii) a nulidade da prova extemporânea, a teor do disposto no art. 564, IV do Código de Processo Penal, especificamente os cartões de visita em nome do correu JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, fornecidos pela Comissão Independente de Investigação constituída pela Centrais Elétricas Brasileiras - S/A - ELETROBRÁS, que devem ser excluídos dos autos; (iii) a nulidade do documento juntado pela ELETROBRÁS, como se ata notarial fosse, relativamente aos bens pessoais dos acusados encontrados nas respectivas salas que ocupavam, na ELETRONUCLEAR. No mérito, sustentaram: (i) a efetiva prestação dos serviços relativos ao contrato AG 060/2010 que, portanto, não é fictício; (ii) referido contrato está em valor compatível com a natureza dos serviços prestados pela V.W. Refrigeração; (iii) a pertinência da perícia contábil requerida, como meio para a correta análise do relatório IPEI RJ 2016007; (iv) as despesas de ambos os réus,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

custeadas por meio de cartões de crédito, inclusive relativas a despesas da referida pessoa jurídica, possuíam lastro legítimo; (v) a movimentação bancária dos réus é compatível com os respectivos rendimentos, devendo ser acrescido que *"a empresa V.W Refrigeração é uma empresa familiar, onde os sócios e ora defendentes são pai e filho, o que acaba por aparentar toda essa confusão patrimonial e suspeitas de operações financeiras descobertas, mas que na mais pura realidade não passa de uma forma simples de contabilidade e retirada dos lucros por seus sócios, que por serem pai e filho acabam por ter uma ampla relação de confiança a permitir que paguem suas despesas pessoais pela própria empresa no lugar da devida proporção e retirada de lucros."*; (vi) a referência aos veículos adquiridos por Vera Lucia Pereira Leite e Luciana Ribeiro de Mello dos Santos, como suspeita de variação patrimonial a descoberto, é desprovida de fundamento, porquanto as adquirentes possuem imóveis que lhe *"atribuem uma renda mensal de pelo menos R\$ 17.000,00 por mês, o que derruba por terra a suspeita levantada na IPEI."*; (vii) são legítimos e legais os rendimentos recebidos por MARCO AURÉLIO VIANNA, estando todos eles devidamente informados na respectiva declaração de renda; (viii) não há qualquer dissonância entre a movimentação bancária de MARCO AURÉLIO BARRETO e os seus rendimentos, com apontado no aludido relatório IPEI, o mesmo se constatando em relação ao réu MARCO AURÉLIO VIANNA; (ix) sobre as suspeitas quanto a não declaração dos valores pagos pela Andrade Gutierrez, esclareceram que houve um erro na contabilidade e no lançamentos dos valores para a emissão da respectiva declaração de bens e valores, pelo que *"o acordo com a Receita Federal foi realizado, englobando toda dívida que a empresa continha, e por dificuldades de honrar com o pagamento, veio a ser renegociado duas vezes, mas vem sendo mês a mês pago pelos defendentes (por um período de 05 anos)."*; (x) a relação de parentesco havida entre esses réus e corréu JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS *"não guarda nenhuma relação com a denúncia, tão pouco com os fatos narrados no processo. Haver ou não relação de parentesco não constitui argumento plausível para reforçar uma suposta organização criminosa, até porque o grau de parentesco sequer sanguíneo é e a relação com o acusado Costa Mattos é evidentemente distante, conforme se depreende dos próprios interrogatórios dos mesmos. Ademais, o fato dos defendentes terem*

JFRJ
Fls 9994



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

relação de parentesco com a esposa do Sr. Costa Mattos nunca influenciou nos negócios realizados pela V.W. tão pouco houve qualquer indicação desta empresa para o suposto esquema de repasse de propina."; (xi) sobre os e-mails trocados entre MARCO AURÉLIO BARRETO e JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, *"embora se alegue que o corréu Costa Mattos tenha demonstrado curiosidade negocial, certo é que nunca mantiveram qualquer relacionamento trabalhista ou mesmo empresarial atuante na empresa V.W e em qualquer contrato com a Andrade Gutierrez.";* (xii) sobre a empresa Integral Soluções Engenharia Ltda., *"muito embora ainda esteja ativa, desde a sua criação não chegou a emitir nenhuma nota fiscal, e a prestar qualquer serviço. A título de esclarecimento, o início desta empresa se deu com Marco Aurélio Barreto quando ainda cursava a faculdade de Engenharia, mas com a razão social nominada de "iceberg", para viabilizar a emissão de nota das aulas que ele dava em alguns cursos com programas de engenharia. Com a entrada de José Eduardo Costa Mattos (conforme contrato social constante de fls. 7684/7688), e a consequente formatura do defendente M.A. Barreto, a empresa passou a se chamar Integral Soluções e Engenharia Ltda., especificamente em 16 de julho de 2004, razão social que permanece até os dias atuais. O escopo da empresa foi alterado quando da alteração da razão social e do quadro societário, englobando assim todos os setores da engenharia.";* (xiii) o parecer técnico contratado pelo corréu JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS *"apontou que a Informação de pesquisa e Investigação (IPEI) produzida pela Receita Federal Brasileira não é hábil para apontar indícios de omissão de rendimentos com base em movimentação financeira incompatível, pois não leva em consideração uma série de requisitos que deveriam ser observados para tanto, como por exemplo, não analisar os dados constantes das DIRF's ou desconsidera os recursos originados na alienação de bens e direitos ou na contratação de empréstimos.";* (xiv) sobre os acordos de delação premiada, conforme *"se depreende das alegações finais ministeriais, não foi produzida nenhuma prova direta no que se refere a entrega de valores por Marco Aurélio Vianna e Marco Aurélio Barreto ao engenheiro Costa Mattos, havendo apenas, em verdade, o depoimento dos colaboradores em desfavor dos defendentes, o que por si só não é capaz de ensejar um decreto condenatório,";* (xv) a *"produção probatória tanto na operação/investigação,*

JFRJ
Fls 9995



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

quanto na ação penal, por parte da acusação, foi absolutamente frágil e inconsistente, partindo de meros indícios, embasados pela condenação do então presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva (na operação Radioatividade), e também pela versão apresentada pelos colaboradores Elmio Rosa, Lauro Tiradentes, Fernando Carlos de Carvalho, Fernando Vasconcelos, Clovis Primo."; (xvi) das Teorias da Evidência sustentadas pelo "parquet", restou evidenciado que elas não subsistem *"face a produção probatória em sentido contrário. Sendo assim, uma vez que há apenas hipóteses a sustentar as alegações condenatórias, sem a produção de prova alguma e confrontada em sentido contrário com provas que demonstram não assistir razão as imputações conclui-se que as teorias aplicadas não socorrem o Ministério Público Federal em seu pedido condenatório.";* (xvii) sobre a argumentação probatória do assistente de acusação, melhor sorte não lhe assiste, porquanto tais *"argumentos não se constata e comprovam no exame detido dos autos"*, como o próprio titular da ação penal afirmou na denúncia ao apor a ausência de prova direta da entrega de dinheiro pelos réus a JOSÉ EDUARDO BRAYNER DA COSTA MATTOS; (xviii) a prova defensiva é mais do que suficiente para rechaçar as alegações da acusação, o que está a impor a absolvição da ambos; (xix) considerando *"o crime antecedente como corrupção, há de se salientar que tanto não há esta capitulação em desfavor dos defendentes, quanto não há qualquer prova que eles tinham conhecimento dos atos de corrupção descortinados. Dessa forma, imperiosa se faz o afastamento da tipicidade da lavagem,";* (xx) há evidente *bis in idem* em decorrência da aplicação da causa especial de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 e a imputação de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013); (xxi) pelas regras de aplicação da lei penal no espaço e no tempo, não se deve admitir a incidência da Lei 12.850/2013 para a eventual incriminação dos réus, uma vez que dito diploma é posterior aos fatos; (xxiii) acaso seja proferida sentença condenatória, deve a dosimetria da pena *"repousar em seus patamares mínimos"*, com a incidência da atenuante do art. 65, I do Código Penal para o réu MARCO AURÉLIO VIANNA e a não aplicação da pena de perdimento aos bens apreendidos.

JFRJ
Fls 9996



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Requereram, dessarte: "1) *Da nulidade do processo por cerceamento da defesa, a partir da decisão deste D. Juízo ao entender que não havia prejuízo para defesa a ausência de perícia integral ou particular no material apreendido quando das investigações, em afronta aos princípios Constitucionais da ampla defesa e do Contraditório, nos termos do artigo 564, IV do Código de Processo Penal; 2) Da nulidade da prova juntada aos autos de forma extemporânea e após a instrução processual, sem o direito ao devido processo legal e a ampla defesa, que incluiu o direito de autodefesa dos defendentes, devendo os respectivos cartões de visita serem desentranhados dos autos, nos termos do artigo 157 do código de Processo Penal; 3) Consequentemente, da invalidade jurídica do relatório produzido pela comissão independente de investigação e ausência da ata notarial nos autos, o que corrobora a ilicitude da prova, pugnando assim pelo desentranhamento dos cartões nos termos do artigo 157 do código de Processo Penal; 4) Pela Absolvição dos defendentes, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, de todas as imputações formuladas pela acusação, uma vez que amplamente comprovado pela defesa que os serviços foram efetivamente prestados e não haver nenhum tipo de desígnios e arranjo para prática de crimes, não restando assim comprovada a materialidade de nenhuma das acusações e que acaba por incidir na fundamentação do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 5) Quanto aos atos de lavagem de dinheiro que se adote o regramento legal (standard probatório a título de dolo direto ou dolo eventual) anterior ao da Lei 12.683/12, com o efeito de que os acusados sejam absolvidos do crime de lavagem de capitais por atipicidade da conduta (artigo 386, III, Código de Processo Penal), uma vez que o MPF sequer abordou o elo/ligação entre os defendentes e os delitos de corrupção passiva (artigo 317 do Código penal) imputados ao acusado Othon Luiz; 6) Subsidiariamente, acaso se adote o regramento legal (standard probatório a título de dolo direto ou dolo eventual) posterior à Lei 12.683/12, que os acusados sejam absolvidos do crime de lavagem de capitais por insuficiência de provas (art. 386, VII, Código de Processo Penal), na forma da exposição supra; 7) Superadas as provas apresentadas por esta defesa, com base no artigo 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal, e pelo princípio do in dubio pro reo, que sejam os defendentes absolvidos por não ter sido produzida nenhuma prova do que lhes é imputado, para*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

além da versão apresentada pelos colaboradores; 8) Subsidiariamente, em caso de condenação pela prática da lavagem de dinheiro, que seja aplicado o artigo 1º, §4º da Lei 9613/1998, em detrimento da imputação de organização criminosa, devido ao bis in idem dessas imputações; 9) Ainda devem ser absolvidos pela suposta participação na organização criminosa, uma vez que a lei entrou em vigor após o período dos fatos narrados na denúncia, incidindo assim a absolvição nos moldes do artigo 386, III do Código de Processo Penal; 10) Subsidiário ao pedido de item 9, pela desclassificação nos termos do artigo 383 do código de Processo Penal do crime de organização criminosa, e pela incidência do artigo 288 do código penal, em razão dos fatos serem anteriores a edição da Lei 12850/13; 11) Quanto aos bens, pertences e valores dos defendentes e de sua empresa requer essa defesa que sejam levantadas todas as constrações patrimoniais que recaem sobre os mesmos, com os respectivos atos cartorários a emitir ordem de liberação. 12) Em caso de condenação, que não seja declarado o perdimento de nenhum dos bens e valores bloqueados, por absoluta ausência de liame entre estes e os fatos, valores, apurados no bojo deste processo; 13) Ainda nesta hipótese, havendo decreto condenatório, que a pena aplicada aos defendentes repousem em seus patamares mínimos, considerando a atenuante do artigo 65, I do código penal em razão da idade do defendente Marco Aurélio Vianna; 14) Que seja considerado o fato do defendente Marco Aurélio Vianna ter ficado afastado da empresa V.W, no período de 2009 a 2012, por motivos de saúde, e seu desconhecimento de todos os fatos relativos ao contrato AG 060/2010; 15) Por fim, requer como prova emprestada os interrogatórios do processo nº 0035102-21.2017.4.02.5101 (Operação Pripyat II).".

JFRJ
Fls 9998

Razões finais de JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, às fls. 9753-9849, nas quais sustentou, em preliminar, (i) o cerceamento de defesa, diante do indeferimento de acesso integral aos elementos produzidos na investigação promovida pela Comissão Independente de Investigação da ELETROBRÁS; (ii) a nulidade do interrogatório, diante da proibição da presença do acusado nos interrogatórios dos corréus e de formulação de perguntas por seus defensores; (iii) violação à ampla defesa em razão do indeferimento de prova que visava a desconstituição de elemento de prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

apontado pela acusação como base de sua denúncia, especificamente, o parecer técnico elaborado pela Control Risks, contratada pela Comissão Independente de Investigação da ELETROBRÁS. Quanto ao mérito, argumentou que: (i) o *"próprio número de 20 (vinte) delitos de corrupção que poderia sinalizar a modalidade eleita do seu tipo penal em nada contribui, data maxima venia, para a determinação ora tratada, porque no capítulo da Denúncia em que se aborda a questão, mais uma vez o Parquet recorre a técnica de imputação simultânea de cada um dos núcleos previstos no delito de corrupção passiva. Não resta dúvida que a imputação narra a ocorrência de cada uma das formas do delito de corrupção em verdadeira progressão. Quando isto ocorre, em razão da natureza mista alternativa do tipo penal do delito de corrupção passiva, consideram-se absorvidas as figuras anteriores em favor daquela que possui aspecto material."*; (ii) não há prova suficiente, angariada pela acusação, quanto à imputação do delito do art. 317, § 1º do Código Penal, quer pela evidente contradição entre os depoimentos dos colaboradores em juízo, quer pela ausência de parâmetros técnicos na elaboração da IPEI RJ 20160004, pela Receita Federal, quer pela não comprovação do caráter fictício do contrato e aditivos celebrados com a VW Refrigeração, quer pela inexistência de atos de ofício que supostamente deixaram de ser praticados por JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS; (iii) que é atípica a imputação do delito de lavagem, por ausência da descrição da proveniência ilícita dos valores apontados como objeto do crime, bem como da prova da própria conduta incriminada; (iv) ausência de dolo quanto à imputação da acusação de obstrução de justiça, a lastrear a incidência do disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal; (v) que é igualmente atípica a conduta de pertinência à organização criminosa, porquanto não comprovada uma estrutura ordenada e divisão de tarefas, ou mesmo o ajuste prévio entre os seus supostos integrantes.

Requeru, assim, *"i) SEJA DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, dando acesso integral à defesa dos elementos produzidos no bojo da investigação promovida pela ELETRONUCLEAR, reabrindo todo o procedimento, tendo em vista a violação à paridade de armas, à ampla defesa e ao contraditório. Caso assim não entenda V. Exa.,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

sejam desentranhados dos autos, por serem imprestáveis para fins probatórios no devido processo penal constitucional; ii) SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS CORRÉUS, de maneira que outro ato seja realizado, assegurando ao acusado o direito de se fazer presente no ato do depoimento, bem como de “participar ativamente”, formulando perguntas aos litisconsortes penais passivos, tudo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; iii) SEJAM OS CARTÕES CONSTANTES ÀS FLS. 7063/7072 DESENTRANHADOS DOS AUTOS PARA QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS COMO PROVA, tendo em vista a manifesta ofensa ao artigo 402 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa e do contraditório; iv) SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO DE FLS. 4176/4177, QUE INDEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO DE NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO PARA ANALISAR OS RELATÓRIOS JUNTADOS PELA ACUSAÇÃO, por violação a ampla defesa, para que seja possibilitada a perícia sobre estes documentos. Alternativamente, sejam tais documentos desconsiderados como elementos de prova; v) SEJA DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS DOS DOCUMENTOS ELABORADOS PELA EMPRESA CONTROL RISKS, JUNTADOS PELA ELETRONUCLEAR, COM A SUA DESCONSIDERAÇÃO COMO PROVA, ainda que indiciária, do suposto crime de obstrução de justiça, tendo em vista o inegável cerceamento de defesa que representa a juntada aos autos de parecer técnico em língua estrangeira, com a utilização de linguagem que em muito excede o domínio regular do inglês, o que caracteriza a não mais poder o prejuízo à defesa, bem como a violação frontal aos artigos 236 do CPP e 192 do CPC. No mérito, seja julgado improcedente o pedido do Ministério Público Federal para absolver JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS: i) DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE QUE O DEFENDENTE TERIA SOLICITADO, ACEITADO OU MESMO RECEBIDO QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA, com base no artigo 386, VII do CPP; ii) DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM TAMBÉM PELA ATIPICIDADE DO FATO, PELA SUA ABSORÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA, com base no artigo 386, III do CPP, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de provas idôneas suficientes à sua condenação, com base no artigo 386, VII do CPP; iii) DA

JFRJ
Fls 10000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

IMPUTAÇÃO DO DELITO DE OBSTRUÇÃO À INVESTIGAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO EM VISTA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, seja em função do tipo penal não abranger a investigação realizada por particular, seja em decorrência do direito à prática da autodefesa por parte do ora Defendente. ALTERNATIVAMENTE, com base nos artigos 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, deve ainda assim SER O DEFENDENTE ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE UMA CONDUTA DOLOSA VOLTADA PARA O EMBARAÇO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO; iv) DA IMPUTAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO RESTAR COMPROVADA A PRÁTICA CONSCIENTE DE CRIMES, POR PARTE DO ORA DEFENDENTE, dentro de uma organização criminosa – a qual, se existe, desconhece por completo sua existência e finalidade – bem como a ausência de qualquer ajuste entre este e o então presidente OTHON, apontado como líder."

JFRJ
Fls 10001

Alegações finais de EDNO NEGRINI, às fls. 9853-9877, nas quais sustentou, em sede de preliminar, (i) a nulidade do processo em razão da ofensa ao Princípio do Promotor Natural; (ii) a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas imputadas; (iii) a inexistência do tipo penal de pertinência à organização criminosa à época dos fatos. No mérito, asseverou, em suma, a insuficiência de provas para lastrear eventual decreto condenatório, porquanto os fatos imputados estão amparados exclusivamente em delações premiadas, sem corroboração. Requereu, assim, "I. Nulidade do processo por violação do princípio do promotor natural pelos motivos exposto nesta peça; No mérito, seja julgado improcedente o pedido do Ministério Público Federal para absolver Edno Negrini: I. DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO: a. PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DO ARTIGO 317 DO CP; b. PELA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE QUE O DEFENDENTE TERIA SOLICITADO, ACEITADO OU MESMO RECEBIDO QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA eis que só há delação, com base no artigo 386, VII do CPP e a lei 12.850/13, art. 4º, § 16; II. DA IMPUTAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

CRIMINOSA: a. pela inexistência do tipo penal pertinência à organização criminosa à época dos fatos; b. Com base no art. 5º, XL, CRFB/88, subsidiariamente no art 386, vii, do código de processo penal e a lei 12.850/13, art. 4º, § 16;".

JFRJ
Fls 10002

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares Suscitadas Pelas Defesas

Antes de apreciar o mérito das imputações, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas.

A primeira delas, veiculada em comum pelos réus DELMO PEREIRA VIEIRA, LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, MARLEI GABRIEL PEREIRA, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e EDNO NEGRINI, é respeitante à aptidão formal da denúncia, quer no tocante à descrição pormenorizada dos fatos, quer no que toca à individualização das condutas.

Tratam-se, como se percebe, de questões já veiculadas e decididas por este juízo por ocasião da apreciação das respostas à acusação, conforme trecho que passo a transcrever, *verbis* (fls. 3267/3274):

É de sabença geral que no recebimento de denúncia há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Analizando a exordial à luz das alegações das defesas, observo inexistirem causas para a rejeição da denúncia, vez que todos os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos com clareza, bem como constaram nos autos as qualificações dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10003

atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP. Além disso, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Encontram-se fartamente delineadas, prima facie, a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere a partir da leitura da peça acusatória que descreve os fatos, a conduta de cada denunciado, além do teor da documentação que instrui os autos, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Portanto, as teses das defesas que sustentam que as condutas dos acusados não foram individualizadas na denúncia não merecem guarida.

Não avisto a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (artigo 397, I, do CPP) ou da culpabilidade do agente (artigo 397, II, do CPP). Constatado, ainda, que os fatos descritos na denúncia se ajustam, ao menos abstratamente, aos tipos penais atribuídos à conduta dos acusados, afastando a incidência do inciso III do artigo 397 do CPP. Não vislumbro nos autos, até agora, nenhuma causa de extinção da punibilidade do agente (artigo 397, IV, CPP). Deste modo, afiguram-se presentes os mínimos elementos acerca da existência dos fatos e indícios de autoria, necessários à identificação da justa causa.

Verifico, ainda, que a peça acusatória e os elementos de prova que a instruem possibilitam a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual considero as alegações das defesas a respeito do acesso aos procedimentos investigatórios internos da Eletronuclear e do Tribunal de Contas da União infundadas e genéricas, posto que os relatórios requeridos se encontram nos autos às fls. 568/776.

As apurações internas levadas a efeito pela Eletronuclear, quando foram acessadas as dependências das salas de trabalho e comunicações eletrônicas institucionais dos investigados afiguram-se regulares, em princípio, consoante farta jurisprudência dos tribunais superiores (Recurso de Revista nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7). Além do mais, os documentos requeridos encontram-se nos autos nº 0502260-62.2016.4.02.5101 e 0502834-85.2016.4.02.5101, disponíveis às defesas.

Além disso, a atuação do TCU tem previsão constitucional, podendo o órgão ministerial fazer uso de suas decisões para formar sua opinião acerca dos fatos delituosos. As defesas podem sponte propria formular requerimento diretamente ao TCU para ter acesso integral os procedimentos lá instaurados que sejam de seus interesses.

Da parte final do excerto acima transcrito para, de igual modo, refuta-se a preliminar de cerceamento de defesa, arguida por JOSÉ EDUARDO BRYNER DA COSTA MATTOS, ante o indeferimento de acesso integral aos elementos produzidos pela Comissão de Investigação Independente instaurada no âmbito das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS. Isso porque, como daquele se extrai, referidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

documentos, naquilo que interessam à investigação criminal ora em curso, sempre estiveram disponíveis para as defesas, sendo integrantes dos autos de processos n° 0502261-62.2016.4.02.5101 e 0502834-85.2016.4.02.5101, apensos a esta ação penal. Por lógico, afigura-se demasiado desnecessário e inócuo, nesta senda, abrir-se discussão em torno de todos os fatos objeto da referida apuração administrativa, se desvinculados das imputações em análise.

JFRJ
Fls 10004

Ultrapassadas essas e, na ordem em que suscitadas, passo à apontada nulidade dos acordos de delação premiada, diante de afirmada inconstitucionalidade e violação à legalidade administrativa, como quer fazer crer a defesa de PERSIO JOSÉ GOMES JORDANI.

A arguição não merece acolhida. Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal.

Sobre a validade dos referidos acordos, renovo aqui o registro contido na sentença proferida nos autos n° 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), especificamente quanto ao considerado na r. decisão de fls. 3608/3625 do referido feito, *verbis*:

“As defesas sustentam que este Juízo não seria competente para homologar os acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal e as construtoras Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, sustentando que se tratam de documentos genéricos, apócrifos e que promovem modificação à ordem jurídica vigente, diante da ilegitimidade do MPF para celebrar acordos de leniência em âmbito federal (artigo 16 da Lei n° 12.846/13).

Pois bem, a Lei n° 12.846/2013 estabeleceu a penalização de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração e criou o Cadastro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Nacional de Empresas Punidas - CNEP, prescrevendo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração, mas não contemplou as pessoas físicas envolvidas em delitos.

JFRJ
Fls 10005

Mencionei, por ocasião da homologação dos acordos de leniência (autos nos 0506530-32.2016.4.02.5101 e 0506972-95.2016.4.02.5101), a cujos termos me reporto, que justamente pelo fato de a referida lei não tratar especificamente da possibilidade de serem entabulados acordos pelos dirigentes, administradores e acionistas das pessoas jurídicas envolvidas em delitos contra a Administração, é que se fazia necessária a aplicação analógica do artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, que disciplina o acordo de leniência no âmbito do CADE, e que previu especificamente o acordo de leniência para as pessoas físicas.

Também mencionei que a finalidade do acordo de leniência é o aprofundamento das investigações, posto que a Lei nº 12.846/2013, chamada “Lei Anticorrupção” ao cuidar da responsabilização das pessoas jurídicas, permite evidenciar a participação dos agentes, partícipes, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, reconhecimento de outros crimes praticados por pessoas físicas, além de permitir o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados, consoante cláusula 7ª do acordo de leniência da Andrade Gutierrez (fls. 13/30 dos autos nos 0506530-32.2016.4.02.5101).

No ponto, devo consignar que a alegada incompetência (rectius: falta de atribuição), do órgão ministerial para firmar acordo de leniência não merece guarida, na medida em que ao MPF cumpre a responsabilização pelos atos das pessoas jurídicas e físicas que tratem dos aspectos penais, enquanto que ao CADE e à CGU cabe a responsabilização administrativa dos mesmos.

Verifico que os termos dos acordos não são apócrifos já que, como é óbvio, foram assinadas todas as suas folhas, além do fato de que no próprio acordo de leniência consta, expressamente, que, diante da gravidade dos fatos sob investigação, o MPF comprometeu-se a submeter o acordo tanto ao CADE quanto à CGU, como se extrai do teor da cláusula 8ª (fls. 19 dos autos nos 0506530-32.2016.4.02.5101).

Daí porque não vislumbro qualquer vício que o invalide os acordos firmados.

Devo repisar que o requerimento do MPF foi proposto para viabilizar a adesão dos dirigentes, prepostos e acionistas das empreiteiras implicados em crimes apurados no âmbito da competência deste Juízo, tendo o Juízo estabelecido a obrigatoriedade de manifestação individual das pessoas físicas nos termos dos artigos 4º e 8º da Lei nº 12.850/2013 e que os acordos individuais prevalecerão sobre os termos do acordo de leniência, conforme cláusula 5º, § 4º, do mesmo.

Tanto no acordo de leniência da Andrade Gutierrez como no da Carioca Engenharia há previsão de ressarcimento ao erário, implantação de programa de compliance de acordo com padrões internacionais, possibilidade de adesão de prepostos da empreiteira e em contrapartida o MPF comprometeu-se a abster-se de propor ações penais e cíveis em face da colaboradora, e/ou empresas do grupo econômico e das pessoas físicas pelos fatos/conduitas revelados em decorrência dos acordos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao MPF, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos lenientes e colaboradores, prover ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei 12.850/2013.

Os acordos de leniência e colaboração constituem, em verdade, meio de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos na condição de testemunhas, a fim de serem confrontadas as informações prestadas em seus depoimentos perante o Ministério Público Federal pelas defesas dos réus.”.

Na referida decisão, foram ratificados os fundamentos que sustentaram a decisão proferida nos autos do requerimento de homologação do acordo de leniência entabulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARANÁ e a pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, pela qual foi acolhido requerimento do MPF, proposto a fim de viabilizar a adesão dos dirigentes, desligados ou não, administradores, prepostos e acionistas da ANDRADE GUTIERREZ implicados em crimes apurados no âmbito da competência deste Juízo. Na ocasião, este juízo estabeleceu a necessária manifestação individual das pessoas físicas nos termos dos artigos 4º e 8º da Lei nº 12.850/2013, destacando a prevalência de acordos individuais sobre os termos do acordo então homologado por este juízo, conforme cláusula 5, § 4º do mesmo.

Saliente-se a ausência de óbice a atuação do Ministério Público nos referidos acordos, por se tratar de atribuição inerente ao seu rol de atribuições tanto como órgão acusador quanto como guardião da lei, sendo, portanto, legítima a sua atuação nos acordos na repressão a práticas criminosas, em prol dos princípios da eficiência e da prevalência do interesse público. Portanto, a despeito da previsão legal de atuação dos agentes competentes no âmbito do Poder Executivo, ainda que o acordo seja firmado exclusivamente pelo Ministério Público, não há nulidade por ausência de atribuição legal ou constitucional, considerada a teoria dos poderes implícitos, e da correta exegese oriunda do texto Constitucional (artigo 129, IX, da Lei Maior), impondo-se a incidência das cláusulas gerais de atribuições ligadas à pertinência temática de atuação do Parquet previstas nas Leis Orgânicas do Ministério Público e na Lei Complementar 75/93.

De outra parte, a discussão em torno de paradigmas éticos, sobretudo no que toca aos fundamentos políticos e jurídicos das normas vigentes acerca dos acordos de colaboração premiada, não pode culminar em soluções jurídicas favoráveis ou protetivas à prática de crimes, sobretudo em se tratando daqueles que configuram verdadeiro câncer destrutivo de todas as instituições estruturais de uma sociedade civilizada, aniquilando valores que viabilizam a busca e realização do bem comum.”.

JFRJ
Fls 10006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A quarta preliminar suscitada, pela defesa de LUIZ ANTONIO DE AMORIM SOARES, é respeitante à incompetência da Justiça Federal para o respectivo processo e julgamento, diante do entendimento sumulado no Enunciado 42 do Superior Tribunal de Justiça. Reitero, aqui, mais uma vez, o que disse ainda por ocasião da análise das respostas à acusação, cabendo assinalar que, a despeito de estar envolvida no esquema criminoso uma sociedade de economia mista, há lesão direta a interesse da União diante da demonstrada presença de valores provenientes dos cofres federais. Leia-se (fls. 3267-3274):

JFRJ
Fls 10007

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Os argumentos apresentados já foram apreciados nos autos da exceção de incompetência (n° 0507697-84.2016.4.02.5101). Além disso, como bem destaca o MPF, a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para as ações penais que envolvam as obras para a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 já foi apreciada pela Suprema Corte, em decisão proferida nos autos da Ação Penal Originária n° 963. Referida decisão tratou especificamente da Operação Radioatividade, tendo na oportunidade a Suprema Corte determinado a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vindo a ser o feito redistribuído livremente a este Juízo, onde foi processado e sentenciado (ação penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101).

Como consignei nos autos da exceção de incompetência mencionada, a Operação Pripyat resultou do aprofundamento (desdobramento) das investigações da Operação Radioatividade, em que se revelou a provável existência de esquema de corrupção maior, envolvendo diversos dirigentes da Eletronuclear, empreiteiras, operadores de lavagem de dinheiro e agentes políticos, para além daqueles que foram objeto da Operação Radioatividade.

Por conseguinte, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro envolvendo a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 pela Eletronuclear devem necessariamente tramitar neste Juízo.

Rejeito, ainda, a alegação de litispendência, uma vez que a presente ação penal cuida de novos delitos imputados a novos agentes pelo órgão de acusação, muito embora se verifique a participação dos prepostos das empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção tratado na Operação Radioatividade e quanto aos mesmos contratos, aditivos e procedimentos licitatórios que representaram o pano de fundo da ação penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101.

Os argumentos ora sustentados já foram enfrentados nos autos da exceção de litispendência n° 0120982-15.2016.4.02.5101, a cujo teor me reporto a fim de evitar repetições desnecessárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10008

A quinta preliminar arguida, em comum pelos réus LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, MARLEI GABRIEL PEREIRA, LUDMILA GABRIEL PEREIRA e ENO NEGRINI, consubstancia-se em nulidade do processo por afirmada ofensa ao Princípio do Promotor Natural; tema esse que, de igual modo, foi tratado em sua inteireza por ocasião da análise das respostas à acusação, ao que me reporto (fls. 3267/3274):

Ora, o fato do Procurador Regional da República Dr José Augusto Simões Vagos ter assinado a peça acusatória da presente ação penal não configura evidentemente designação de “acusador de exceção”, tampouco violação ao princípio invocado. Sua atuação nestes autos não configura qualquer ilegalidade, notadamente porque a peça acusatória foi regularmente subscrita pelo Procurador da República Lauro Coelho Júnior, este o Promotor Natural do caso. Com bem destaca o MPF, a designação de membro para exercer funções processuais em auxílio a outro encontra autorização expressa no artigo 49, inciso XV, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n° 75/83 e, no caso dos autos, não substituiu o membro que atua no feito.

Trata-se, tão somente, de atuação auxiliar de outro Membro do Parquet Federal. Além disso, não há comprovação de que qualquer dos órgãos ministeriais tenham faltado com a isenção no cumprimento do seu mister, sendo razoável crer que a designação em questão tenha objetivado a maior efetividade do múnus público de que é incumbido o Ministério Público, sem prejuízo da garantia do livre exercício da função institucional do MPF.

Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OITIVA DE CORRÊU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

desigualdade apta a caracterizar a figura do “acusador de exceção”.
Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (STF - RHC: 99768
MG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento:
14/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).
Grifo nosso.

JFRJ
Fls 10009

A defesa de JOSÉ EDUARDO BRYNER DA COSTA MATTOS arguiu também a nulidade dos interrogatórios dos demais corréus, pela proibição da presença do primeiro e de seus defensores para a formulação de perguntas. Quanto a isso, importa dizer que, em verdade, trata-se proibição legal, estabelecida no art. 191 do Código de Processo Penal, que prevê: "Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente". De fato, é impróprio se cogitar de direito subjetivo de participação em interrogatório de corréu, quando o próprio ainda não prestou o seu depoimento.

Arguiu, outrossim, violação à ampla defesa, diante do indeferimento de prova que visava a desconstituição dos elementos apontados pela acusação como base para a denúncia, especificamente o parecer técnico da empresa Control Risks, exarado por ocasião das investigações internas levadas a efeito no âmbito da ELETRONUCLEAR.

Sobre a suposta violação ao texto constitucional, não é demais rememorar o entendimento assente na jurisprudência dos tribunais superiores, de que, na condição de destinatário da prova, pode e deve o magistrado indeferir aquelas que entender impertinentes ou desnecessárias para o correto equacionamento dos fatos. E, às fls. 4176/4176, ao indeferir a perícia solicitada sobre o aludido parecer, este magistrado foi enfático ao deixar claro a sua completa inutilidade, porquanto os "relatórios apresentados pelo MPF são elaborados por órgãos oficiais e as defesas não apontaram qualquer vício ou impropriedade, motivo pelo qual não entendo necessária a designação de perito oficial. Ademais, podem também as defesas apresentar pareceres técnicos sponte propria."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

As defesas de MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANA PEREIRA LEITE suscitaram ofensa à ampla defesa e contraditório, por ausência de perícia dos computadores arrecadados, em medida cautelar, na sede da pessoa jurídica V.W. REFRIGERAÇÃO LTDA., requerimento esse formulado também às fls. 7679/7683 destes autos. A tal respeito, manifestei-me à 78021-7822 que os "objetos a que se refere a defesa foram apreendidos a partir de decisão proferida nos autos da cautelar de busca e apreensão n. 0506314-71.2016.4.02.5101 ajuizada pelo Ministério Público Federal. Não se trata, pois, de diligência requerida pela defesa. Frise-se que o ônus da prova quanto aos crimes imputados é da acusação. O Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais a partir do arsenal probatório amealhado até a presente fase do processo. A defesa, de fato, formulou requerimento de restituição de tais objetos, o qual foi autuado como incidente de restituição de coisas apreendidas (autos n. 0503855-62.2017.4.02.5101). Nesse feito, naquele momento da persecução, com respaldo nos fundamentos que sustentaram a decisão pela qual foi deferida a referida busca e apreensão, foi proferida decisão deste Juízo indeferindo o pleito face à pendente realização de exame pericial em tais objetos. De outra parte, foi deferida a expedição de ofício à Polícia federal para que informasse sobre “o espelhamento da documentação encontrada nas referidas pastas, não obstante o relatório de fls. 575/590 dos autos da Medida Cautelar nº 0506314-71.2016.4.02.5101 datado de 10/08/2016”. Como se vê, a referida decisão em nada subverte o raciocínio exposto acima, no sentido de que a o exame pericial pendente trata-se de diligência destinada a subsidiar os fatos imputados pela acusação, a qual detém o ônus da prova nesse particular. Não há, pois, razão para que, neste momento, em que a acusação inclusive já apresentou suas alegações finais, seja deferida dilação de prazo às partes para que se aguarde a conclusão de tais exames periciais. Ressalte-se que os objetos já foram analisados, apenas não tendo sido concluída a sua perícia, conforme destacado pela própria defesa."

Reitero aqui, pois, o que outrora concluí, no sentido de que não há que falar em prejuízo à ditas garantias constitucionais, corolários do devido processo legal, em relação a elementos que não constem dos autos da ação penal ou dos feitos vinculados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10011

Suscitaram, também, a nulidade da prova extemporânea (art. 564, IV do Código Penal), especificamente quanto aos cartões de visita fornecidos pela Comissão de Investigação Independente instaurada no âmbito das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS. Nesse aspecto, melhor sorte não lhes socorre, a partir do princípio do prejuízo que norteia o sistema de nulidades do processo penal. Isso porque, a despeito de juntados extemporaneamente, não há formalidade do ato que se deixou de observar, ainda que sob o ângulo do exercício da ampla defesa, uma vez que sequer foram mencionados pela acusação, para a comprovação de materialidade e autoria delitivas, ou mesmo pelos réus, para as teses defensivas propostas.

Por fim, no tocante à preliminar suscitada pela defesa de EDNO NEGRINI, referente à inexistência do tipo penal de pertinência à organização criminosa a época dos fatos, é ver que ela se confunde com o próprio mérito da imputação e será apreciada adiante, no capítulo próprio.

MÉRITO

Síntese dos fatos imputados na denúncia

A denúncia imputa a LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a acusação, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, por até 20 vezes, os referidos réus teriam, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida em razão do exercício de cargos de direção e superintendência que ocupavam na ELETRONUCLEAR, ofertada por ação de ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, representantes da ANDRADE GUTIERREZ, tendo os empregados públicos da ELETRONUCLEAR praticado, deixado de praticar e retardado atos de ofício, com infração de deveres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

funcionais (FATO 01 - Corrupção Passiva - Art. 317, § 1º, do CP – FATO 02 - Corrupção Ativa - Art. 333, § Único, do CP).

JFRJ
Fls 10012

Isso porque, segundo o órgão acusatório, foi identificada a atuação, no âmbito da ELETRONUCLEAR, de uma organização criminosa que, tendo por objeto sobretudo os dois primeiros grupos de contratos apontados na denúncia, oferecia e pagava, por intermédio da ANDRADE GUTIERREZ (pela ação dos acusados ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO) e pela ENGEVIX (pelo acusado JOSÉ ANTUNES), vantagem pecuniária indevida, vulgarmente conhecida como “propina”, e no caso concreto mais referida como “compromisso” ou “contribuição” ou “acerto”, aos então gestores da ELETRONUCLEAR, a saber, LUIZ SOARES (Diretor Técnico), LUIZ MESSIAS (Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos), COSTA MATTOS (Superintendente de Construção), EDNO NEGRINI (Diretor de Administração e Finanças) e PÉRSIO JORDANI (Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente).

Tais pagamentos teriam sido feitos por meio de esquema de lavagem de dinheiro, utilizado com a finalidade de dissimular sua origem ilícita. Nesse particular, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, teriam recebido o repasse das propinas através de pagamentos baseados em contratos fictícios ou superfaturados celebrados entre as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX com as empresas intermediárias FLEXYSTEM ENGENHARIA e FLEXYSTEM SISTEMAS (ambas do falecido NEY GEBRAN), VW REFRIGERAÇÃO (dos acusados MARCO AURÉLIO BARRETO e MARCO AURÉLIO VIANNA) e EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE (do acusado DELMO VIEIRA).

Ditas pessoas jurídicas, de sua parte, teriam recebido previamente os valores da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX, também mediante a celebração de contratos fictícios ou superfaturados, completando-se desta forma o esquema de branqueamento de capital. Ainda com base na inicial acusatória, afirma-se que LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e COSTA MATTOS teriam tentado influenciar o ânimo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

pretensu colaborador e testemunhas, destruído e subtraído documentos, assim como teriam influenciado empregados da estatal após o afastamento de suas atividades determinado, configurando-se, no entender da acusação, a prática de embaraço à investigação da organização criminosa.

JFRJ
Fls 10013

Por fim, também foi imputada às denunciadas LUDMILA PEREIRA e MARLEI PEREIRA embaraço à investigação da organização criminosa, já que, como responsáveis pelas empresas FLEXSYSTEM e antevedendo o avanço das investigações, teriam promovido, a destruição massiva de documentos relativos aos negócios do falecido NEY GEBRAN, rasgando e queimando documentos.

No tocante às duas últimas acusadas, LUDMILA PEREIRA e MARLEI PEREIRA, cumpre ressaltar, desde já, que foi deferida a ordem no *habeas corpus* n° 2017.00.00.005993-9, julgado pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando o trancamento desta ação penal, conforme informado às fls. 9878/9886.

Quanto aos denunciados colaboradores, a saber, FLÁVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO e ROGÉRIO NORA DE SÁ, houve o desmembramento do feito e suspenso o seu trâmite, uma vez que atingidos os patamares máximos das penas unificadas estabelecidas nos respectivos acordos de colaboração premiada quando do julgamento da ação penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101, sendo ouvidos neste feito como testemunhas do juízo, cofome decisão de fls. 3267/3274.

Portanto, nesta sentença, serão julgados os fatos atribuídos aos denunciados 1) LUIZ ANTÔNIO DE AMORIM SOARES, 2) LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, 3) JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS, 4) EDNO NEGRINI, 5) PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI; 6) MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE, 7) MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE, 8) DELMO PEREIRA VIEIRA e 9) JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10014

Passo, assim, à síntese dos fatos descritos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Contextualização dos crimes imputados na denúncia

Inicialmente, cumpre contextualizar, brevemente, os fatos criminosos imputados aos réus, conforme descrito na inicial acusatória.

Segundo a acusação, em 10 de junho de 1983, a ANDRADE GUTIERREZ firmou com a ELETRONUCLEAR o Contrato NCO-223/83 para execução de obras civis e intervenções visando à implementação da usina de Angra 3, cuja execução, iniciada pela mobilização da empreiteira em junho de 1984, foi suspensa em abril de 1986.

Em 25 de junho de 2007, pela Resolução n° 3 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, foi autorizada a renegociação de contratos suspensos, sobretudo o Contrato NCO-223/83 entre a ANDRADE GUTIERREZ e a ELETRONUCLEAR, para a retomada da construção da usina (fl. 30).

Diante disso, a ANDRADE GUTIERREZ pactuou, em razão do Contrato NCO-223/83, os Aditivos 21-L, 21-M, 21-N, 21-O, 21-P, 21-Q, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A com a ELETRONUCLEAR, especificados na denúncia às fls. 26/28.

Em 21 de junho de 2006, a ANDRADE GUTIERREZ celebrou com a ELETRONUCLEAR, representado por OTHON LUIZ, o Contrato GAC.T/CT-008/05 para construção do Depósito 3 e complementação das obras de ampliação do Depósito 2 do Centro de Gerenciamento de Rejeitos (CGR), no valor de R\$ 15.208.074,65 (quinze milhões, duzentos e oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Formalizados dois aditivos, um em 22/06/2007, para alterar cláusulas contratuais, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais), e outro em 19/09/2007, para alterar o prazo de execução dos serviços por mais 4 meses e 11 dias, sem adição de valores. (fl. 28)

JFRJ
Fls 10015

A ANDRADE GUTIERREZ ainda subscreveu com a ELETRONUCLEAR, em 13 de agosto de 2007, o Contrato GAC. T/CT-003/007 destinado à prestação de serviços necessários à construção do depósito inicial dos geradores de vapor de Angra 1, no valor original de R\$ 13.457.950,26 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos). O contrato foi assinado por OTHON LUIZ, pela ELETRONUCLEAR.

Foi celebrado em 11 de fevereiro de 2008 o Aditivo 1 ao referido contrato, que foi assinado por OTHON LUIZ, tendo por objeto alteração de cláusulas contratuais, no valor de R\$ 1.498.772,80 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). O referido aditivo, como se colhe da Exposição de Motivos, abarcou a inclusão de serviços que já haviam sido executados pela ANDRADE GUTIERREZ e que não estavam contemplados no instrumento original. (fls. 28/29)

Nesse contexto, segundo à acusação, em 2008, em uma reunião realizada com OTHON LUIZ, então Presidente da ELETRONUCLEAR, MARCOS TEIXEIRA, empregado da empreiteira da qual estava se desvinculando, comunicou a **CLÓVIS PRIMO**, que ocupou a condição de Diretor Geral da ANDRADE GUTIERREZ até 01/10/2013, a necessidade de assumir um “compromisso” de pagamento de propina de 1% ao então presidente da ELETRONUCLEAR, o réu OTHON LUIZ, calculada sobre o valor do faturamento do contrato das obras civis de Angra 3, a partir da retomada delas. Acordou-se também o pagamento de propina, no valor de 1% a outros membros da diretoria da estatal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Em 2009, em reunião realizada com a presença de OTHON LUIZ na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, o então presidente da construtora, **ROGÉRIO NORA**, reafirmou a CLÓVIS PRIMO o compromisso para o pagamento de propina para o presidente e para a “diretoria” da ELETRONUCLEAR.

JFRJ
Fls 10016

Essa é a síntese do cenário fático que deu origem aos fatos tratados na presente ação penal, sendo oportuno rememorar que, sob outro ângulo, imputações e réus, tramitou neste juízo a ação autuada sob o n. 0510926-86.2015.4.02.5101, já sentenciada.

No caso desta ação penal, a acusação traz outros fatos subsumidos a tipos penais, desta vez envolvendo pessoas ocupantes de cargos na referida sociedade de economia mista e que também receberam tais vantagens indevidas, a saber, **LUIZ SOARES** e **JOSÉ EDUARDO COSTA MATOS**, supostamente responsáveis pela indicação das pessoas jurídicas interpostas, **FLEXSYSTEM** e **VW REFRIGERAÇÃO**, utilizadas para a ocultação do repasse dos valores, e também **LUIZ MESSIAS**, **EDNO NEGRINI** e **PÉRSIO JORDANI**.

Ainda segundo a inicial acusatória, CLÓVIS PRIMO delegou a operacionalização desses pagamentos a FERNANDO CARVALHO, superintendente de operações para o contrato de construção civil de Angra 3, tendo o segundo mostrado ao primeiro um papel em que estavam escritas as iniciais dos cinco nomes supra citados, com a indicação de percentuais da ordem de 0,3% sobre o valor do contrato para os dois primeiros e aproximadamente 0,2% para cada um dos demais.

FERNANDO CARVALHO teria se reunido com cada um dos cinco gestores da ELETRONUCLEAR, separadamente, e confirmado o acerto de pagamento de propina.

COSTA MATTOS e LUIZ SOARES receberiam os valores a título de pagamentos decorrentes da celebração de contratos fictícios com as pessoas jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

por eles indicadas, ou seja, não haveria serviços efetivamente prestados. Para LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, os pagamentos seriam em espécie, sendo que LUIZ SOARES e COSTA MATTOS compartilhavam parte da propina recebida por meio das pessoas jurídicas FLEXSYSTEM e VW REFRIGERAÇÃO com LUIZ MESSIAS, conforme depoimentos prestados na fase pré-processual. COSTA MATTOS também teria recebido valores indevidos em espécie em momento posterior.

JFRJ
Fls 10017

Ainda sobre a dinâmica da distribuição de pagamentos indevidos, a acusação relata que o denunciado COSTA MATTOS teria procurado FERNANDO CARVALHO em fevereiro ou março de 2010 e indicado a VW REFRIGERAÇÃO para fazer o repasse da propina. LUIZ SOARES, por sua vez, teria procurado FERNANDO CARVALHO no mesmo período e indicado a pessoa jurídica FLEXSYSTEM para fazer o repasse da propina.

FERNANDO CARVALHO teria delegado a LAURO TIRADENTES, gerente do contrato de construção civil de Angra 3, e a ELMIO ROSA, gerente administrativo do canteiro de obras, a celebração dos contratos com essas duas pessoas jurídicas interpostas, integrantes do núcleo financeiro operacional da organização criminosa.

NEY GEBRAN, pela FLEXSYSTEM, sendo um de seus sócios, constando dos autos informação acerca de seu falecimento, e o denunciado **MARCO AURÉLIO BARRETO**, pela VW REFRIGERAÇÃO, teriam procurado LAURO TIRADENTES já com os termos do ajuste e os valores determinados. Também o denunciado **MARCO AURELIO VIANNA**, pai do denunciado MARCO AURÉLIO BARRETO, pela VW REFRIGERAÇÃO, de acordo com os fatos descritos na inicial, esporadicamente, fazia contato com ELMIO ROSA, cobrando o recebimento relativo a faturas enviadas para o setor financeiro da construtora.

No tocante à FLEXSYSTEM SISTEMAS GERENCIAIS FLEXÍVEIS, teriam sido celebrados dois contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ: (i)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

contrato de prestação de “*serviços de atualização de interfaces de aplicativos*” no valor de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil, duzentos reais) e (ii) contrato de prestação de “*serviços de desenvolvimento, implantação e manutenção de software de informática*” no valor de R\$ 1.204.819,27 (um milhão, duzentos e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), com dois termos aditivos assinados por NEY GEBRAN e LAURO TIRADENTES. Conforme recibos e notas fiscais juntados aos autos, a ANDRADE GUTIERREZ teria pagado para a FLEXSYSTEM SISTEMAS R\$ 3.092.133,57 (três milhões, noventa e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), entre os anos de 2008 e 2012.

JFRJ
Fls 10018

Já com relação à FLEXSYSTEM ENGENHARIA, teria sido disponibilizada cópia de minuta do contrato AG-ANGRA-020-2012, por meio do qual a ANDRADE GUTIERREZ teria contratado “*serviços de consultoria visando a elaboração de estudos que venham suportar pleitos e elaboração de reivindicações, redundando em aditivos contratuais, tendo em vista o contrato firmado por esta Construtora com a Eletrobrás Eletronuclear S/A para as obras de construção civil da Unidade 3*”. Conforme ressalta o Ministério Público, há recibos e notas fiscais juntados aos autos, indicando a realização de quatro pagamentos, todos no ano de 2013, totalizando um valor de R\$ 1.800.000,02 (um milhão, oitocentos mil e dois centavos).

Com relação à VW REFRIGERAÇÃO, teria sido celebrado um contrato com a ANDRADE GUTIERREZ cujo objeto foi a prestação de “*serviço especializado de engenharia civil e mecânica para projeto dos sistemas de refrigeração e produção de gelo*”, seguido de, pelo menos, três aditivos sucessivos de prorrogação de vigência dos serviços contratados, todos assinados pelo denunciado MARCO AURÉLIO BARRETO. Ainda com apoio em recibos e notas fiscais juntados aos autos, entre 2009 e 2014, a acusação alega a realização de pagamentos efetuados à referida pessoa jurídica no montante de R\$ 3.438.754,22 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Após a saída de CLÓVIS PRIMO da ANDRADE GUTIERREZ, em 2013, CLORIVALDO BISINOTO assumiu a diretoria operacional da construtora, tendo sido também comunicado por FERNANDO CARVALHO sobre os acertos de propina, passando também a autorizar a realização de um dos pagamentos, consistente em pendência com o denunciado LUIZ SOARES, acertada por intermédio de pagamento à FLEXSYSTEM, realizado após cobrança pelo falecido NEY GEBRAN, então responsável pela referida pessoa jurídica. Posteriormente, a gestão dos pagamentos teria sido transferida para FLÁVIO BARRA, diretor-presidente da unidade de negócios em energia da ANDRADE GUTIERREZ, e **GUSTAVO BOTELHO**, diretor-superintendente.

JFRJ
Fls 10019

Os pagamentos de propina em dinheiro para os denunciados LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI e também para COSTA MATTOS, segundo a acusação, eram feitos mediante retirada do numerário do “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ. O falecido diretor financeiro RICARDO CAMPOLINA e o gerente de planejamento financeiro, FERNANDO VASCONCELLOS, de acordo com elementos colhidos na persecução, foram identificados como responsáveis pela disponibilização dos pacotes de dinheiro com valores estimados entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os pacotes eram entregues a FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES e GUSTAVO BOTELHO.

Segundo o órgão acusatório, FERNANDO CARVALHO teria realizado, pessoalmente, entregas de dinheiro a título de propina, em encontros realizados com LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, entre 2010 e 2011.

A denúncia narra, ainda, que os pagamentos de propina em espécie para funcionários da ELETRONUCLEAR eram suportados pelo “Caixa 2” da empreiteira. Havia um esquema de lavagem de dinheiro sustentado pela celebração de contratos superfaturados, também com a EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, de responsabilidade do denunciado DELMO PEREIRA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Em síntese, essa é a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, em que se descreve a solicitação de vantagem indevida por diretores da Eletronuclear e a assunção de compromisso, por intermédio de seus representantes, de pessoas jurídicas que tinham relações contratuais com a referida sociedade.

JFRJ
Fls 10020

Assim, o Ministério Público trata, nesta ação penal, da prática dos seguintes crimes:

Corrupção passiva (Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa (Código Penal)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Lavagem de Dinheiro (redação anterior à Lei nº 12.683 de 09.07.2012)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Lavagem de Dinheiro (redação dada pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10021

Organização Criminosa e Embaraço às Investigações

Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 4o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Atos de ofício supostamente praticados pelos empregados públicos denunciados

Na inicial acusatória, o Ministério Público refere-se a atos de ofício supostamente praticados pelos agentes públicos denunciados, como justificativa para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva imputados. Nessa linha, aponta a celebração de contratos; a emissão de ordens de serviço; a certificação técnica e a certificação comercial no tocante ao empreendimento denominado Usina de Angra 3; o controle de pagamentos referentes aos contratos da estatal; a promoção e obtenção dos licenciamentos nuclear, ambiental e elétrico; e atendimento de exigências dos respectivos órgãos administrativos licenciadores, como o âmbito de ações que delineiam o interesse que motivou o pacto criminoso descrito.

Nesse particular, não vislumbro relevância para o deslinde do caso. Isso porque a indicação de ato de ofício omitido ou praticado, nos crimes de corrupção passiva e/ou ativa, não é necessária para a sua configuração típica. Nesse sentido, o Supremo Tribunal nos autos da Ação Penal 470 (Mensalão), entendeu, acertadamente, que *“O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, (...)”*. (grifei) E mais: *“O*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.” (grifei).

JFRJ
Fls 10022

Das provas – fatos provados na instrução

Depoimentos dos colaboradores

Após a instrução penal, de fato, não há dúvidas de que os **depoimentos prestados pelos COLABORADORES perante este juízo**, em seu conjunto, abarcam e confirmam ampla parte dos fatos narrados na denúncia, subsumidos aos crimes de corrupção passiva e ativa, assim como o de lavagem de capitais, no tocante ao branqueamento de verbas por meio de contratos fictícios com pessoas jurídicas, de forma a possibilitar o pagamento das respectivas vantagens indevidas a diretores da ELETRONUCLEAR. Para ilustrar a afirmação, passo a analisar os referidos depoimentos, destacando os trechos relevantes ao deslinde do caso.

Elmio Rosa Vieira, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 17/10/2016, esclareceu que trabalhou na empreiteira, entre 1985 e 2015, passando a acompanhar a obra de Angra 3 em 2009. Sobre os fatos imputados, afirmou que não sabia quem eram os diretores que receberiam os pagamentos, mas confirmou que a **VW Refrigeração** não tinha pessoal para realizar a manutenção das centrais de gelo, não tendo como afirmar que a VW Refrigeração fazia esse serviço; contrato de R\$ 3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais) e o serviço efetivamente prestado correspondia a uma pequena parcela. Confirmou ter ouvido falar que o valor era para pagar propina a diretores da ELETRONUCLEAR, mas não soube dizer quem eram os diretores, apenas supondo que um deles seria **COSTA MATTOS**, referindo-se a um provável apelido que lhe seria atribuído, qual seja, "General". Nesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

aspecto, ressaltando que COSTA MATTOS, em seu interrogatório, negou que essa seja a sua alcunha.

JFRJ
Fls 10023

Sobre a pessoa jurídica **FLEXSYSTEM**, confirmou a celebração de contratos fictícios, e oito entregas de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no Rio de Janeiro, mas não elucidou para quem seriam destinados tais valores, afirmando apenas que “*soube depois que os diretores eram LUIZ SOARES, COSTA MATTOS, EDNO, PÉRSIO, e possivelmente outros*”.

Lauro Antônio Tiradentes de Oliveira Júnior, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 17/10/2016, esclareceu que, a partir de fevereiro de 2009, passou a ser gerente de contrato de Angra 3, celebrado entre a empreiteira e a ELETRONUCLEAR, tendo recebido, em 2010, determinação, por meio de FERNANDO CARVALHO, de que deveriam ser pagos “compromissos”.

Sobre a pessoa jurídica **VW REFRIGERAÇÃO**, afirmou que foram apresentados contratos que deveriam ser tratados de maneira especial, já constando valores e a determinação do serviço que deveria ser prestado; que houve um contrato de R\$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais) e outro cujo valor não se recorda, sendo que o serviço efetivamente prestado pela VW REFRIGERAÇÃO corresponderia a cerca de 20% do valor previsto, ressaltando que referida empresa não tinha porte para executar o serviço e a ANDRADE GUTIERREZ tinha uma equipe própria que fazia o mesmo serviço contratado com a VW REFRIGERAÇÃO; que o contato da VW REFRIGERAÇÃO na obra era **MARCOS (BARRETO)**, o qual trouxe o contrato que deveria ser assinado pela empreiteira; na ANDRADE GUTIERREZ, quem sabia sobre essa situação em relação ao contrato com a VW REFRIGERAÇÃO eram Elmio, Fernando Carvalho e Clóvis; de acordo com a nota fiscal apresentada pela VW REFRIGERAÇÃO, a empreiteira fazia um documento de medição e realizava o pagamento, mas o serviço não era prestado; a desconfiança do depoente, de que **COSTA MATTOS** estaria envolvido nessa situação irregular, se deu a partir do momento em que aquele, ora denunciado, manifestou conhecimento sobre o teor de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

relatório da VW REFRIGERAÇÃO, antes que tal sociedade tivesse apresentado o referido documento e, depois, durante algumas conversas com Fernando Carvalho, foram confirmadas suas suspeitas; a VW REFRIGERAÇÃO não tinha condições para cumprir o contrato, pois não mantinha pessoal suficiente para atender a todas as demandas.

JFRJ
Fls 10024

No tocante à **FLEXSYSTEM**, afirmou que foi tratada da mesma forma que a VW REFRIGERAÇÃO, tendo sido celebrados dois contratos por intermédio de NEY (GEBRAN); que a FLEXSYSTEM também não tinha condições de prestar os serviços contratados, em que o procedimento era semelhante ao da VW REFRIGERAÇÃO, ou seja, era apresentada a nota fiscal, feito o boletim de medição e efetuado o pagamento; que, no final desses contratos com a FLEXSYSTEM, foi procurado por NEY, que cobrava um pagamento pendente e lhe disse que o **LUIZ SOARES** estava precisando de dinheiro.

No tocante à transportadora **EVAL**, disse que, por volta de 2011 ou 2012, Fernando Carvalho pediu para procurar uma empresa para gerar verba para entregar a alguém; que o representante da EVAL era DELMO e o dinheiro era produzido por meio do artifício de aumentar o número de ônibus colocados à disposição da ANDRADE GUTIERREZ nas faturas, sendo o dinheiro posteriormente levado para o Rio de Janeiro e entregue a Fernando Vasconcelos, tendo o depoente feito, pelo menos, quatro viagens, levando em cada uma delas a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que o depoente também foi incumbido de fazer pagamentos em dinheiro a **PÉRSIO JORDANI (uma vez) e EDNO NEGRINI (duas vezes)**, com valores entregues por Fernando Vasconcelos; que os pacotes entregues a esses dois continham R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que o depoente deixou a construtora em 2014; que a entrada no canteiro de obras de Angra era muito restrita, muito embora as pessoas vinculadas à VW REFRIGERAÇÃO o fizessem com facilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Fernando Carlos de Carvalho Júnior, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 17/10/2016, informou ter trabalhado por 35 anos na empreiteira; afirmou que, durante o processo de repactuação do contrato para construção (obras civis) de Angra 3, conheceu e manteve contatos com COSTA MATTOS, MESSIAS e SOARES; houve determinação de ROGÉRIO NORA para que fossem feitos pagamentos de propina, cujos beneficiários eram LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, LUIZ SOARES, PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI; em 2010, **LUIZ SOARES** comunicou-lhe que a empresa **FLEXSYSTEM** passaria a representar seus interesses e o representante desta, NEY GEBRAN, procuraria o depoente, tendo entendido que essa pessoa jurídica receberia a propina (0,3%) e a repassaria para LUIZ SOARES; disse que foi formalizado um contrato de prestação de serviço com a FLEXSYSTEM e o propósito de repassar a propina foi atingido, acreditando que a FLEXSYSTEM não prestou qualquer serviço para a ANDRADE GUTIERREZ.

JFRJ
Fls 10025

Quanto à empresa **VW REFRIGERAÇÃO**, afirmou que foi indicada por **COSTA MATTOS** para ser utilizada com o mesmo propósito de repassar propina, no percentual de 0,2%; que a VW REFRIGERAÇÃO foi contratada pouco tempo depois da FLEXSYSTEM.

Em relação aos demais diretores da ELETRONUCLEAR (LUIZ MESSIAS, PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI), disse que os pagamentos de propina foram feitos em dinheiro; soube que a empresa EVAL ajudou a ANDRADE GUTIERREZ a gerar "Caixa 2"; que, em meados de 2010, começaram os pagamentos (valores em torno de 0,2%) a **LUIZ MESSIAS, PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI**, acreditando terem sido em torno de cinco pagamentos para cada um até meados de 2011; LUIZ MESSIAS costumava se deslocar num Honda Civic para receber a propina; PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI iam a um Café ou Shopping em Botafogo/RJ para receberem a propina; a quantidade de dinheiro entregue aos três costumava ser igual e cada entrega era em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); de 2010 a 2011, teriam sido entregues R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um; em 2011, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

depoente passou a incumbência de dar continuidade ao pagamento de propina para Lauro Tiradentes, tendo saído da empreiteira em 2013.

JFRJ
Fls 10026

Fernando Antonio Faria Vasconcellos, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 17/10/2016, declarou que sabia que eram gerados recursos para o pagamento de propina e entregou **dinheiro em espécie** para essa finalidade; não reconhece os denunciados; sabia que recursos eram retirados do setor financeiro da empreiteira para pagamento de propina na obra de Angra 3; que a empresa **EVAL**, foi utilizada para gerar recursos destinados ao pagamento de propina; existia prestação de serviços pela **EVAL**, mas havia um **sobrepreço/superfaturamento**, de forma que parte dos recursos retornavam para o pagamento de propina; não sabia a quem da **ELETRONUCLEAR** era entregue a propina; de forma geral, a entrega de propina começou no final de 2007 ou início de 2008 e continuou até o final de 2013; os pacotes de dinheiro entregues a título de propina eram de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 24/10/2016, declarou que era superintendente comercial da empreiteira em setembro de 2013, quando começou a participar das atividades de gestão do contrato de Angra 3, sendo subordinado a Flávio Barra; foi antecedido por Fernando Carvalho, que lhe comunicou sobre os compromissos assumidos, inclusive o pagamento de propina; ficou sob sua responsabilidade efetuar pagamento de propina a **LUIZ MESSIAS**; esses pagamentos haviam sido acertados no início da execução do contrato e, em condições normais, não havia necessidade de que fossem feitos; além de pagamentos a **LUIZ MESSIAS** – três ou quatro –, também fez dois pagamentos a **COSTA MATTOS**, sabendo que também houve pagamentos a **LUIZ SOARES, PÉRSIO e EDNO**; às vezes, durante reuniões, havia cobrança de pagamento de propina por parte de **LUIZ MESSIAS**; parte dos pagamentos de propina era feito **por meio de pacotes de dinheiro**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

Em relação à pessoa jurídica **FLEXSYSTEM**, afirmou ter tido conhecimento de que foi celebrado contrato com a ANDRADE GUTIERREZ para viabilizar o pagamento de parte da propina e ouviu comentário de que seria para **LUIZ SOARES**.

JFRJ
Fls 10027

Flávio David Barra, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 24/10/2016, declarou que, embora a área de energia da empreiteira, chefiada pelo depoente, tenha sido criada em 2008, ele só assumiu as obras de Angra 3 em 2013; foi-lhe passado pelo seu antecessor, Clóvis Primo, que havia compromisso da ANDRADE GUTIERREZ para o **pagamento de propina a diretores da ELETRONUCLEAR**, o que era operacionalizado por Fernando Carvalho, tendo então o depoente mantido Fernando Carvalho inicialmente com tal incumbência e depois a transferido para Gustavo Botelho; durante a transição de chefia, houve um encontro do depoente com Clóvis Primo e o presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, onde se tratou exclusivamente do acerto para o pagamento de propina e da sua continuidade; sabia que **LUIZ SOARES** recebia propina, bem como que havia um grupo dentro da ELETRONUCLEAR que também recebia, mas não sabia quem eram os demais recebedores de propina; veio a saber que havia demanda por **valores em espécie**, que eram liberados pelo depoente, para o pagamento da propina; **parte da propina era paga por meio de caixa 2 gerado mediante contratação de empresas**; no início de 2014, foi constatado que o pagamento de propina estava gerando elevados prejuízos à ANDRADE GUTIERREZ, razão pela qual o depoente determinou que fossem cessados os respectivos pagamentos.

Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, **colaborador** da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 24/10/2016, declarou que começou a trabalhar na obra de Angra 3 em 2003 e ficou na empreiteira até abril de 2013, também cuidando dessa obra; no período da retomada das obras, em 2008, conhecia LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI só veio a conhecer posteriormente; por volta de 2008, teve uma reunião com o presidente da ELETRONUCLEAR – OTHON LUIZ –, em que foi colocado que haveria o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

de propina quando a obra fosse retomada, cabendo aos diretores da ELETRONUCLEAR 1% do valor da obra; com a retomada das obras, houve outra reunião na ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, com a presença do presidente da ELETRONUCLEAR, onde foi confirmado que haveria o pagamento de propina; nessa segunda reunião, o depoente recebeu do presidente da ELETRONUCLEAR um papel contendo as iniciais dos nomes dos diretores (LUIZ SOARES, COSTA MATTOS, LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI) e os percentuais que caberiam a cada um, assim como orientação para que esse papel fosse entregue a Fernando Carvalho – funcionário da empreiteira subordinado ao depoente – para que este efetivasse o pagamento da propina, o que de fato ocorreu; posteriormente, Fernando Carvalho operacionalizou o pagamento da propina, tendo o declarante conhecimento de que havia duas **empresas (VW REFRIGERAÇÃO e FLEXSYSTEM) contratadas na obra com o fim específico de viabilizar o pagamento de parte da propina**; tomou conhecimento, por meio de Lauro Tiradentes, de que **parte da propina era paga em dinheiro; outra parte da propina era paga com dinheiro gerado (caixa 2) a partir de uma empresa de transporte (EVAL)**.

Rogério Nora de Sá, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 24/10/2016, declarou que houve acertos para o pagamento de propina nos contratos celebrados para a construção da usina de Angra 3 entre a ANDRADE GUTIERREZ e a ELETRONUCLEAR; a propina a ser paga aos diretores da ELETRONUCLEAR seria de 1% do valor da obra e foi autorizada pelo depoente; quem cuidou inicialmente do pagamento dessa propina foi Clóvis Primo pela empreiteira; a propina era paga como uma condição para que os contratos pudessem ter andamento, sem solução de continuidade, pois se fossem interrompidos poderia causar grandes prejuízos à ANDRADE GUTIERREZ; os pagamentos de propina eram feitos de acordo com o andamento da obra, havendo alguns diretores da ELETRONUCLEAR que designavam as empresas – cujos nomes desconhece – por intermédio das quais desejavam receber os pagamentos a eles destinados; **parte da propina poderia ser paga em dinheiro, parte por meio de pagamentos a empresas designadas pelos diretores da ELETRONUCLEAR** – empresas estas que já traziam o contrato pronto –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

, e parte por meio de Caixa 2; o depoente se desligou da empreiteira em setembro de 2011.

JFRJ
Fls 10029

João Marcos de Almeida da Fonseca, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ, na audiência realizada em 07/11/2016, declarou que, em fevereiro de 2008, passou a ter contato com a obra de Angra 3, como funcionário da ANDRADE GUTIERREZ, mas logo retornou para Minas Gerais; retornou para a obra de Angra 3 em janeiro de 2014; nessa época, foi comunicado por Lauro Tiradentes que **COSTA MATTOS** estava cobrando o pagamento de créditos que julgava ter junto à empresa (propina), tendo o primeiro acrescentado que, no passado, já havia feito outros pagamentos de igual natureza, por meio de uma empresa (**VW REFRIGERAÇÃO**); que autorizou o pagamento e acredita que a VW REFRIGERAÇÃO não prestava qualquer serviço à ANDRADE GUTIERREZ; posteriormente, houve um segundo pagamento de propina também por intermédio da VW REFRIGERAÇÃO; após a saída de Lauro Tiradentes da ANDRADE GUTIERREZ, em março/abril de 2014, o depoente foi abordado por COSTA MATTOS, que lhe cobrou dinheiro devido pela empreiteira em função do acordado no passado, tendo transferido o assunto para Gustavo Botelho, o qual lhe reportou posteriormente que havia efetuado o pagamento pedido, com dinheiro em espécie, por duas vezes; Gustavo Botelho certa vez lhe falou que LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS também receberam pagamentos de propina no passado.

Como se vê, os depoimentos dos colaboradores são convergentes entre si, em relação aos principais pontos da denúncia, conforme passo a delinear.

Os colaboradores Elmio Rosa, Lauro Tiradentes, Fernando Carvalho, Fernando Vasconcellos, Gustavo Botelho, Flávio Barra, Clóvis Primo e Rogério Nora confirmaram que havia o ajuste para pagamento de propinas a diretores da ELETRONUCLEAR, sendo que os colaboradores Fernando Carvalho e Clóvis Primo confirmaram que os beneficiários seriam LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, LUIZ SOARES, PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI; o colaborador Gustavo Botelho confirmou ter sido incumbido de efetuar pagamentos para LUIZ MESSIAS e COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

MATTOS; o colaborador Flávio Barra afirmou saber que um dos beneficiários era LUIZ SOARES.

JFRJ
Fls 10030

Os colaboradores Elmio Rosa, Clóvis Primo e Rogério Nora confirmaram a celebração de contratos fictícios da ANDRADE GUTIERREZ com pessoas jurídicas, a fim de viabilizar os pagamentos indevidos ajustados.

Os colaboradores Elmio Rosa, Lauro Tiradentes e Gustavo Botelho confirmaram a realização de contratos simulados da empreiteira com a FLEXSYSTEM, sendo que Lauro Tiradentes e Fernando Carvalho associaram a utilização da FLEXSYSTEM para pagamentos indevidos destinados a LUIZ SOARES.

Os colaboradores Lauro Tiradentes, Fernando Carvalho, Fernando Vasconcellos e Clóvis Primo confirmaram a utilização de superfaturamento da ANDRADE GUTIERREZ em contratos com a transportadora EVAL com o fim de obter recursos em “caixa 2”, para pagamento de propinas em dinheiro a PERSIO JORDANI e EDNO NEGRINI, segundo Lauro Tiradentes; a LUIZ MESSIAS, PÉRSIO JORDANI e EDNO NEGRINI, segundo o colaborador Fernando Carvalho.

Elmio Rosa e Lauro Tiradentes confirmaram que a VW REFRIGERAÇÃO não tinha pessoal para realizar a manutenção das centrais de gelo, conforme contrato celebrado com a ANDRADE GUTIERREZ no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais), como mencionado por Elmio Rosa, e de R\$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais), conforme mencionado por Lauro Tiradentes, sendo que ambos afirmaram que o serviço efetivamente prestado correspondia a uma pequena parte de seu objeto, tendo sido pagos serviços que não foram efetivamente prestados. Os colaboradores Fernando Carvalho, João Marcos da Fonseca mencionaram COSTA MATTOS como o beneficiário das propinas geradas por meio dos referidos contratos com a VW REFRIGERAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

É indubitável, como já pude me manifestar em outros casos semelhantes, que a colaboração premiada é meio de obtenção de provas e não uma prova em si mesmo, devendo o juízo submetê-las ao crivo do contraditório e da ampla defesa, como procedeu-se, no caso, na fase instrutória.

JFRJ
Fls 10031

É relevante, ainda, a consideração de que os crimes tratados nos autos são bastante distintos de outros crimes como o homicídio, por exemplo, em que é difícil serem apagadas as evidências de sua prática (corpo, arma do crime, vídeos etc.). Os chamados crimes de “colarinho branco”, via de regra, não deixam vestígios, pois são praticados às ocultas, em reuniões sigilosas e frequentemente camuflados em complexos esquemas que lhe confirmam a aparência de legalidade. Nessa linha de ideias, as colaborações premiadas têm sido de suma importância, como fontes probatórias para a deflagração e prosseguimento da persecução penal em tais casos.

De outra parte, é imprescindível não se perder de vista que o ordenamento jurídico pátrio, em sua sistemática, no âmbito do processo penal, não permite seja proferida uma condenação apenas com base nas declarações de um colaborador. Corroborando esse entendimento, a Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, em seu artigo o art. 4º, § 16, dispõe que *“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”*.

Perspectiva em que, releva identificar quais os demais elementos colhidos na instrução processual que corroboram, ainda que parcialmente, os fatos confirmados pelos colaboradores.

Testemunhas arroladas pela acusação

Analisando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cujas declarações foram utilizadas em reforço à tese da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

acusação, conclui-se que a maioria dos depoentes nada esclarece especificamente quanto aos fatos imputados nesta ação penal, senão vejamos.

JFRJ
Fls 10032

A testemunha **João Campos da Silva Júnior** declarou, em síntese, que: trabalha na ELETRONUCLEAR desde 2001; conhece os réus funcionários da ELETRONUCLEAR; não ficou sabendo dos contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a FLEXSYSTEM e a VW REFRIGERAÇÃO; ouviu falar, pela secretária de COSTA MATTOS – TÂNIA –, que ela fazia depósitos em dinheiro para este, havendo a desconfiança de que seria propina, pois esses depósitos eram feitos após COSTA MATTOS se reunir com um engenheiro da NORBERTO ODEBRECHT.

A testemunha **Verônica Hartmann** declarou, em síntese, que: trabalhava na ELETRONUCLEAR com LUIZ MESSIAS, tendo substituído a secretária dele durante as férias; fez depósitos em dinheiro para LUIZ MESSIAS, às vezes de pequeno valor, e pelo menos uma vez, foi por volta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); lembra-se de Ronaldo da ENGEVIX, que esteve algumas vezes na ELETRONUCLEAR; pela ANDRADE GUTIERREZ, os contatos eram normalmente por telefone, recordando-se de Fernando Carvalho e Gustavo Botelho.

A testemunha **Lucélia Marília Bella Pacheco** declarou, em síntese, que trabalhou na ELETRONUCLEAR até dezembro de 2014, como secretária de LUIZ MESSIAS; depois, trabalhou um ano na ARCADES LOGUS ENGENHARIA, que presta serviços para a ELETRONUCLEAR; durante esse um ano, LUIZ MESSIAS esteve na ARCADES LOGUS por duas vezes; conhece COSTA MATTOS, que ia algumas vezes no escritório de LUIZ MESSIAS; fez depósitos em dinheiro, há muitos anos atrás, cerca de duas vezes, para LUIZ MESSIAS, um de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e outro de um pacote fechado, que foi entregue ao gerente do Banco Rural; LUIZ MESSIAS tinha contatos com Fernando Machado, da ANDRADE GUTIERREZ, mais ou menos a cada 15 dias, e com Gustavo Botelho, principalmente por telefone; o emprego que teve na ARCADES LOGUS foi por indicação de LUIZ MESSIAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10033

A testemunha **Marco Ferreira Gomes** declarou, em síntese, que: trabalha na ELETRONUCLEAR, como terceirizado, há cerca de 6 ou 7 anos; trabalhou dirigindo para LUIZ SOARES durante cerca de 5 anos; já deu carona para NEY GEBRAN, tendo LUIZ SOARES comentado que era amizade de longos anos; no dia do afastamento de LUIZ SOARES, este lhe solicitou que chagasse mais cedo que de costume para pegá-lo; posteriormente, já na ELETRONUCLEAR, transportou alguns volumes com pertences e papéis de LUIZ SOARES para o veículo que mais tarde iria transportá-lo para sua residência, tendo observado que a sala dele estava lacrada.

A testemunha **Ronaldo da Silva Ferreira** declarou, em síntese, que trabalha na ENGEVIX desde 1980, na função de coordenador de contratos com a ELETRONUCLEAR; tinha contatos esporádicos com LUIZ MESSIAS e LUIZ SOARES; os contratos foram retomados em 2009; tomou conhecimento de irregularidade no contrato da ENGEVIX com a FLEXSYSTEM; no final de 2014, foi indagado pela direção da ENGEVIX em São Paulo se a FLEXSYSTEM, de fato, trabalhava pra ENGEVIX, tendo o depoente informado que não, vindo então a receber a determinação de encerrar o respectivo contrato; não foi o depoente que tratou do contrato, mas sim JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; a direção determinou o encerramento do referido contrato, que o depoente constatou ter sido assinado por NEY GEBRAN, com quem entrou em contato e comunicou o encerramento do contrato; cuidou da efetivação do encerramento, colhendo as assinaturas no termo de encerramento; posteriormente, encontrou-se com JOSÉ ANTUNES, ocasião em que lhe falou sobre o encerramento do contrato com a FLEXSYSTEM, tendo JOSÉ ANTUNES dito: “*esse contrato é LUIZ SOARES*”; depois houve a prisão de JOSÉ ANTUNES; em 2016, LUIZ MESSIAS chamou o depoente na sede da ELETRONUCLEAR e pediu que avisasse a JOSÉ ANTUNES, em tom amigável, que o dinheiro da FLEXSYSTEM não tinha sido distribuído e, então, não havia necessidade de mencioná-lo numa eventual delação premiada, pois seria prejudicial a todos, inclusive à empresa; nessa época LUIZ MESSIAS tinha conhecimento que JOSÉ ANTUNES estava em vias de fazer acordo de delação premiada; o depoente, então, pediu ao advogado de JOSÉ ANTUNES que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

comunicasse sobre a solicitação de LUIZ MESSIAS; posteriormente, esteve pessoalmente com JOSÉ ANTUNES e confirmou o pedido de LUIZ MESSIAS; não mencionou sobre LUIZ SOARES; tempos depois, encontrou LUIZ SOARES, casualmente, o qual confirmou a morte de Ney Gebran, que ratificou os fatos outrora relatados por LUIZ MESSIAS; sobre a informação do dinheiro não ter sido distribuído, entendeu que o dinheiro foi pago a Ney Gebran para ser distribuído a outras pessoas e essa distribuição não ocorreu, ficando na conta da ENGEVIX.

JFRJ
Fls 10034

Como se vê, pela análise dos depoimentos das quatro primeiras testemunhas mencionadas, é possível extrair que referem-se, essencialmente, a alguns depósitos esporádicos e em dinheiro em contas bancárias que foram efetuados por Tânia, para COSTA MATTOS, e Verônica e Lucélia, para LUIZ MESSIAS, na função de secretárias.

Nesse ponto, não tenho por relevantes tais elementos como meio de provas acerca dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por não haver sequer demonstração de que há nexos causal entre tais depósitos e os crimes de corrupção imputados. Os acusados, inclusive, em seus interrogatórios, como se verá mais adiante, não negam a realização de alguns depósitos, afirmando tratar-se de ações inerentes à rotina das funções das secretárias.

O motorista de LUIZ SOARES apenas confirma a relação de amizade entre o referido réu e NEY GEBRAN. Afirma, ainda, que transportou pertences e papéis de LUIZ SOARES para sua residência, tendo observado que a sua sala de trabalho estava lacrada.

Apenas o testemunho de Ronaldo da Silva Ferreira revela-se consistente quanto aos fatos, no tocante ao contrato fictício celebrado entre a ENGEVIX e a FLEXSYSTEM. Isso porque o depoente afirma, categoricamente, ter chegado ao seu conhecimento que os serviços objeto do contrato não eram efetivamente prestados, relatando que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO lhe disse que *“esse contrato é LUIZ*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

SOARES” e vindo a confirmar diversas circunstâncias a partir de posteriores encontros com LUIZ MESSIAS e LUIZ SOARES, que corrobora, o interesse de ambos em relação aos fatos envolvendo o referido contrato. Portanto, trata-se de prova indireta, a ser analisada em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, no sentido da imputação ministerial, por confirmar a utilização de contrato fictício da FLEXYSTEM com a ENGEVIX para atender interesses não revelados ao depoente, sendo de conhecimento direto de LUIZ MESSIAS e LUIZ SOARES, ao menos em momento posterior, em que já havia sido deflagrada a persecução penal.

JFRJ
Fls 10035

Testemunhas arroladas pelas defesas

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas, em linhas gerais, ativeram-se a trazer aos autos informações acerca de como os réus, aos quais se imputam os crimes de corrupção passiva, eram rigorosos e exigentes quanto ao cumprimento dos contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR. Portanto, apenas, corroboram o perfil que cada um sustenta, no sentido de terem exercido suas funções na estatal com empenho e em favor daquela. Ressalte-se, ainda, nesse aspecto, que tais versões não divergem dos depoimentos dos próprios colaboradores que afirmam não ter havido nenhuma facilidade em favor da ANDRADE GUTIERREZ nas relações contratuais desta com a ELETRONUCLEAR.

Interrogatórios

LUIZ MESSIAS, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, confirmou que recebeu pagamentos feitos pela ANDRADE GUTIERREZ, declarando, em síntese, que o então Presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, disse-lhe ter feito um acordo com a empreiteira e que ele, o interrogado, receberia 0,2 %, não tendo chegado a receber esse percentual, mas recebeu valores; recebeu parcelas de Fernando Carvalho e Gustavo Botelho de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entregues dentro de seu veículo na Praia de Botafogo; recebeu três parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

reais) e três de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), num período de aproximadamente um ano e meio a dois anos; que não havia contrapartida, sendo valores que a ANDRADE GUTIERREZ quis dar; que ficou sabendo dos percentuais acertados de 0,3% a LUIZ SOARES, 0,2% a COSTA MATTOS, conforme tabelinha mencionada por OTHON LUIZ, relacionados com a posição hierárquica de cada um; nunca conversou com LUIZ SOARES ou COSTA MATTOS; nunca houve uma ação entre os diretores para criar alguma facilidade para a empreiteira, isso não seria possível isoladamente; que não lembra de OTHON LUIZ ter mencionado PÉRSIO e EDNO; não recebeu dinheiro indevido por meio de empresa; nunca ouviu falar da FLEXSYSTEM; sabia quem era Ney Gebran porque foi diretor de Furnas na década de 70, conhecendo-o de vista; sabia apenas que a EVAL era uma empresa tradicional em Angra; nunca ouviu falar na VW REFRIGERAÇÃO; não sabia que eles faziam a manutenção das centrais de gelo; não conhecia a ENGEVIX; nunca conversou com LUIZ SOARES, nunca houve uma ação entre os diretores para criar alguma facilidade para a ANDRADE GUTIERREZ, isso não seria possível isoladamente; teve contato com SOBRINHO em reuniões na ELETRONUCLEAR com o Presidente Othon Luiz e LUIZ SOARES; que a referência da testemunha Ronaldo aos contatos que a ENGEVIX tinha na ELETRONUCLEAR eram Soares e Messias da área técnica; que esse Messias era Murilo Messias, gestor de contratos da ENGEVIX, que foi mencionado por ANTUNES SOBRINHO na ação penal do OTHON LUIZ; não houve variação patrimonial; movimentou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que tinha para outra aplicação; não foi na sala lacrada; nega influência em depoimentos.

LUIZ SOARES, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, declarou, em síntese, que o então Presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, lhe comunicou que a ANDRADE GUTIERREZ era a principal pessoa jurídica envolvida no empreendimento de Angra 3 e que tinha decidido “*dar um apoio político ao presidente*”, havendo uma participação aos diretores; conversou com Ney Gebran, que era seu amigo, decidindo aceitar e receber valores por meio da pessoa jurídica FLEXSYSTEM, o que foi feito por meio de contratos em valores excessivos, sendo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

não chegou a receber o dinheiro por ter ficado bloqueado nas contas da FLEXSYSTEM; foi criada uma outra pessoa jurídica, a FLEXSYSTEM ENGENHARIA, passando o dinheiro a ser depositado numa conta dessa última, do Banco Bradesco; não cometeu nenhum ato de gestão em razão do ajuste, não tendo sido solicitado nesse sentido, tendo os valores sido oferecidos em troca de “*apoio político*”; nunca ouviu falar da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO; a pessoa jurídica ENGEVIX o beneficiou por meio da FLEXSYSTEM; nunca conversou sobre dinheiro com ANTUNES, tendo sido apenas comunicado que o mesmo lhe ofereceu um agrado, estando o saldo da sua oferta na conta bloqueada; sobre a auditoria que ocorreu na ELETRONUCLEAR, disse que, em 12.07.2015, houve uma circular para proibindo que se mexesse mais nos contratos, depois do problema com OTHON LUIZ; houve a auditoria e o interrogando parou de apagar arquivos, que apagava até então, porque era de praxe; que sabia nada sobre a transportadora EVAL e que não conhecia MARCO AURÉLIO.

JFRJ
Fls 10037

Ao responder às perguntas do Ministério Público, disse que indicou a FLEXSYSTEM porque já atuava com a ANDRADE GUTIERREZ; houve contratos para beneficiá-lo, em que não houve prestação de serviços; que Ney Gebran ficava com a metade do líquido que sobrava depois de subtraídas as despesas; que os valores mencionados em conversa com seu filho via e-mail (por volta de R\$ 4.000.000,00 - quatro milhões de reais), nada têm a ver com os fatos tratados nesta ação penal; que nunca sonegou valores ou esvaziou seu patrimônio.

COSTA MATTOS, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, negou os fatos imputados, declarando, em síntese, que conhece MARCOS AURÉLIO, pai, tio de sua esposa e MARCO AURÉLIO FILHO, primo de sua mulher; nega que a VW REFRIGERAÇÃO tenha lhe passado valores; não tinha boa relação com OTHON LUIZ; era gerente de obras; era diretamente subordinado a LUIZ MESSIAS, que era superintendente de empreendimentos; a ANDRADE GUTIERREZ informava as empresas subcontratadas no tocante a serviços, conforme cláusula 38 do contrato e definição no anexo 7. A VW REFRIGERAÇÃO não estava inserida no contexto da fiscalização direta; a VW REFRIGERAÇÃO fazia a manutenção da Central de Gelo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

mas não fiscalizava a atuação da empresa, embora soubesse dos serviços, porque os via trabalhando; acredita no sentimento de vingança dos delatores da ANDRADE GUTIERREZ, porque com a fiscalização e glosas impostas, teve um prejuízo de cento e cinquenta milhões.

JFRJ
Fls 10038

JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, declarou, em síntese, que a ENGEVIX nunca participou de cartel ou obteve qualquer vantagem em processos licitatórios; foi gerado um contrato com Ney Gebran; no final de 2011, aproximadamente, foi fechado o contrato do projeto Eletromecânico 1, maior contrato que a ENGEVIX ganhou; tinha outros contratos da área civil que vinham desde Angra 2; recebeu a visita de Ney Gebran, disse que representava interesses do diretor LUIZ SOARES e propondo que fosse celebrado um contrato da ENGEVIX com a sua empresa FLEXSYSTEM (primeiro encontro); demonstrou que conhecia por dentro os contratos que existiam da ENGEVIX com a ELETRONUCLEAR; teve uma manifestação contrária, não positiva, nesta ocasião; um mês depois, ele pediu um segundo encontro, em que ele “*entrou de sola*”, de forma ostensiva e em tom ameaçador, para a celebração do contrato fictício, e o interrogando aquiesceu, nessa condição de exigência, sob pena de prejudicar as relações contratuais da ENGEVIX; foi firmado um contrato lícito entre a ENGEVIX e FLEXSYSTEM, contendo a ELETRONUCLEAR, assinado com toda a clareza, prevendo o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) em alguns meses; não pagamos por algum tempo; entre fevereiro e setembro de 2012, recebemos uma ligação dizendo que isso não era brincadeira; nunca falou ou teve contato com LUIZ SOARES; nunca pediu contrapartida, era uma situação de ameaça de gestão; a ameaça acabou se configurando, porque um diretor da ENGEVIX, Ronaldo Ferreira relatou duas abordagens uma de LUIZ SOARES e outra de LUIZ MESSIAS; não conhecia o outro MESSIAS; MESSIAS encontrou Ronaldo relatando a morte de Ney Gebran e que o dinheiro não foi distribuído e que morto não fala; isso tá relatado e prova que Ney Gebran representava os interesses de LUIZ SOARES; nunca falou com OTHON LUIZ, nem com LUIZ SOARES; acreditou na exigência pela riqueza de detalhes e informações apresentadas por Ney Gebran que referiu-se apenas a LUIZ SOARES; houve ameaça sobre gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

contratual, de não receber, retardar o andamento, não aceitar modificações; nem o interrogando, nem Ronaldo nunca foram falar com LUIZ SOARES fazendo cobrança ou exigindo contrapartida; não sabia da existência da FLEXSYSTEM, nem que haviam duas; tratou apenas com Ney Gebran; no dia 13 de julho de 2016, quando houve o indiciamento levantando a hipótese de que a ENGEVIX tinha repassado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a FLEXSYSTEM, apresentou ao MINISTÉRIO PÚBLICO o contrato, com o valor de R\$ 1.500,00 (mil, quinhentos reais); Ney Gebran precificou o contrato; ele exigiu o valor, sem margem de negociação; os pagamentos da ENGEFIX são feitos por meio de contratos formais; apesar do contrato ser fictício era pra formalizar um pagamento feito com recursos, receitas da empresa; Ney Gebran não disse nada sobre dividir uma parte do dinheiro com LUIZ SOARES; entregou ao MINISTÉRIO PÚBLICO cópia do contrato recibos e pagamentos realizados; De R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) passou a R\$ 1.500,00 (mil, quinhentos reais) em valor bruto, líquido R\$ 1.300,00 (mil, trezentos reais).

JFRJ
Fls 10039

EDNO NEGRINI, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, nega todos os fatos que lhe são imputados, ressaltando que em todo o processo foi preso preventivamente em razão das afirmações dos colaboradores Lauro Tiradentes e Fernando Carvalho.

PÉRSIO JORDANI, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, nega todos os fatos que lhe são imputados, afirmando que não teve conhecimento dos fatos referentes a outros denunciados neste feito.

Como se vê, os pagamentos em dinheiro, efetuados pela ANDRADE GUTIERREZ foram confirmados por LUIZ MESSIAS, que também confirmou ter conhecimento dos percentuais destinados a LUIZ SOARES e COSTA MATTOS, embora não houvesse uma contrapartida para o recebimento de tais valores.

LUIZ SOARES também confirmou o acerto para o recebimento de valores indevidos, sendo destinada uma participação a diretores da ELETRONUCLEAR,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

confirmando o recebimento desses valores por meio da FLEXSYSTEM, embora esse dinheiro tenha ficado bloqueado em contas da referida pessoa jurídica; confirmou ainda, ter sido beneficiado pela ENGEVIX, tendo sido comunicado que ANTUNES SOBRINHO havia feito a oferta, já que o pagamento seria efetuado por meio de contrato realizado entre ambas as mencionadas pessoas jurídicas.

JFRJ
Fls 10040

MARCO AURÉLIO VIANNA sócio fundador da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO, atuante em sua parte administrativa, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, confirmou ser tio da mulher de COSTA MATTOS; declarou que COSTA MATTOS foi sócio em outra pessoa jurídica; confirmou que a ANDRADE GUTIERREZ contratou a VW REFRIGERAÇÃO, tendo o contrato sido feito pela empreiteira, tendo o seu filho participado da discussão das cláusulas; os saques em dinheiro da VW REFRIGERAÇÃO ocorriam em razão dos gastos rotineiros, para pagamento de muitos empregados que recebem semanalmente em dinheiro, por não ter conta; que todos os saques, inclusive, os altos, havendo comprovante, para pagar documentos do SIMPLES; não conhece nenhum diretor da ELETRONUCLEAR a não ser COSTA MATTOS; houve um contrato com a ELETRONUCLEAR de cinco anos, por meio de pregão eletrônico, pela internet, num valor de cinco milhões por cinco anos; foi muita coisa que se fez no canteiro de obras, no início; que o acordo feito com a Receita Federal, para pagamento em dez anos, acerca de receitas não declaradas (três milhões e vinte e cinco milhões), foi feito uns dois anos antes da data da denúncia; que a empresa continua efetuando saques pequenos, médios e grandes, na mesma proporção dos que eram realizados no período dos fatos descritos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Como se vê, o réu negou os fatos típicos descritos na denúncia.

MARCO AURÉLIO BARRETO, sócio da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, declarou que o serviço contratado pela ANDRADE GUTIERREZ foi efetivamente prestado, descrevendo que foi feito um trabalho pesado no início; que há empregados trabalhando; que é feita a manutenção do serviço, dos aparelhos; que havia outros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

serviços além da fábrica de gelo, em outros lugares da obra; não havia superfaturamento nos contratos.

JFRJ
Fls 10041

DELMO VIEIRA, sócio da EVAL – Empresa de Viação Angrense, interrogado na audiência realizada em 31/03/2017, declarou, em síntese, que A EVAL trabalha pra AG desde 1995; trabalhou pra ANDRADE GUTIERREZ em diversos contratos; Elmio fez uma solicitação, para que a EVAL emitisse uma nota diferente da do serviço prestado, cobrando a maior; num primeiro momento disse não, por uma resposta brusca; houve outro encontro na sala do Lauro Tiradentes em que falaram sobre o assunto de novo, explicando que era uma ordem da diretoria; tinha investido muito pra fazer o serviço, com empréstimos, e cedeu para não quebrar; disse que tava se sentindo chantageado e aceitou; houve um aditamento de um contrato em mais de seis milhões, pra emitir notas de trezentos; não era todo mês, teve de trezentos, quatrocentos; tirava o dinheiro e levava no seu carro; passou a contratar um veículo blindado; não sabia que era a diretoria da ELETRONUCLEAR que receberia vantagens, achava que era a diretoria da própria ANDRADE GUTIERREZ; as notas lícitas e ilícitas referiam-se ao mesmo contrato; teve prejuízo de quase um milhão por causa de erro na conta do imposto; o valor total foi em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); nem chegou a cumprir o contato; entregava o dinheiro apenas para Lauro e Elmio.

Como se vê, DELMO confessou ter aceitado emitir notadas com valores superiores aos serviços efetivamente prestados para ANDRADE GUTIERREZ, referindo-se as notas lícitas e ilícitas ao mesmo contrato, num valor total, em torno de cinco milhões de reais.

Demais elementos probatórios invocados pela acusação

O MINISTÉRIO PÚBLICO envidou esforços em corroborar as imputações formuladas na inicial acusatória, com base em elementos obtidos por meio de quebra de sigilos fiscal, obtendo dados referentes a declarações de impostos de renda e levantando movimentações bancárias dos réus. Nesse ponto, entendo que a acusação não logrou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

demonstrar nexos causais entre as informações levantadas e os crimes imputados nesta ação penal. Considerar tais elementos como provas em desfavor dos réus equivaleria a sustentar eventuais condenações em meras suposições de que valores tidos por evolução patrimonial a descoberto ou objeto de operações financeiras aparentemente incompatíveis com a renda lícita dos réus foram obtidos pela prática dos crimes de corrupção e/ou lavagem relatados neste feito.

JFRJ
Fls 10042

Nessa linha de raciocínio, este julgador não está, de forma alguma, concluindo pela lisura e licitude de suposta evolução patrimonial ou movimentações financeiras realizadas pelos réus, não obstante, as defesas tenham trazido aos autos elementos que contradizem a tese ministerial, mas apenas reconhecendo a sua insuficiência e imprestabilidade para corroborar eventuais condenações neste feito, considerado o grau de segurança que o conjunto probatório deve trazer à formação do livre convencimento do juiz para a prolação de uma condenação penal.

Ressalte-se, inclusive, que nada obsta que se, de fato, houve movimentações financeiras atípicas ou oriundas de atividades ilícitas, nada obsta que tais possíveis irregularidades possam ser até mesmo decorrentes de crimes sequer tratados nesta ação penal, semelhantes aos aqui tratados ou mesmo crimes fiscais. Nesse sentido, frise-se a importância de que a acusação, detentora do ônus da prova, demonstre e comprove o nexo causal dos elementos trazidos aos autos com os crimes descritos na denúncia.

A acusação também se esforça por sustentar sua tese com apoio em procedimentos administrativos que tramitaram no Tribunal de Contas da União, referentes à fiscalização das obras da Usina Nuclear de Angra 3, tratando de irregularidades e recomendações à ELETRONUCLEAR em razão dos contratos subscritos com a ANDRADE GUTIERREZ. Nesse ponto, conforme já pude me manifestar ao apreciar o requerimento de diligências das defesas de alguns réus, a prova oral produzida nos autos aponta em sentido contrário às conclusões ministeriais, ao referir-se a supostas irregularidades deduzidas a partir de determinações e acordos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

proferidos pelo Tribunal de Contas da União, conforme trecho da decisão de fls. 3989-3991 que passo a transcrever, *verbis*:

JFRJ
Fls 10043

*“Por sua vez, a defesa de **Luiz Antônio de Amorim Soares**, pugna pela reconsideração da decisão que analisou as respostas à acusação, sustentando a necessidade de expedição de ofício à ELETRONUCLEAR fornecer os pareceres técnicos referentes às licitações e esclarecer quais as multas e glosas aplicadas pelo defendente à ANDRADE GUTTIERREZ. Além disso, reitera a necessidade de quebra do sigilo bancário da ANDRADE GUTTIERREZ, da ENGEVIX e da FLEXSYSTEM a fim de comprovar a existência de pagamentos.*

Na ocasião em que analisei as respostas à acusação, consignei quanto a esses requerimentos que constitui ônus da acusação a produção de provas acerca dos delitos imputados aos acusados.

Ocorre que, as testemunhas de acusação ouvidas na audiência de ontem (17/10/2016) afirmaram que as recomendações do órgão de controle externo (TCU) teriam sido regularmente observadas pelos ex-dirigentes da ELETRONUCLEAR à época dos fatos, que os gastos realizados para construção da Usina de Angra 3 não foram considerados excessivos e que de os dirigentes eram bastante exigentes quanto ao cumprimento dos contratos. Portanto, não há mais utilidade e interesse na produção das provas requeridas.

Assim, mantenho o entendimento de que constitui ônus da acusação a comprovação dos crimes imputados aos acusados, dentre os quais as contratações que em tese caracterizam o delito de lavagem de dinheiro, razão pela qual é desnecessária a quebra de sigilo bancário requerida e, mais uma vez, INDEFIRO os requerimentos dessa defesa.”.

Portanto, além dessas informações citadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO não contribuirão com a comprovação dos crimes imputados, já que, mesmo que comprovadas tais irregularidades, à acusação incumbe comprovar que seriam mais um reflexo dos crimes descritos nesta ação penal. Há declarações dos colaboradores e de testemunhas convergentes entre si e com os interrogatórios, no sentido de que não houve a prática de ações ou omissões dos diretores da Eletronuclear em favor da ANDRADE GUTTIERREZ, como contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas. Portanto, em relação a tais elementos probatórios além de não estar demonstrado o nexo causal das circunstâncias afirmadas pelo "parquet" com os crimes imputados, são contrapostas pela prova oral produzida na instrução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10044

A partir da análise do material probatório acima, passo a destacar os fatos imputados e comprovados, relacionando ainda aqueles para os quais não há provas suficientes e convincentes, aptas a sustentar uma condenação penal, primeiramente, tratando dos crimes de corrupção passiva e ativa, na sequencia, os crimes de lavagem, organização criminosa e embaraço a investigação de organização criminosa.

FATO 01/Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do Código Penal – FATO 02/Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, do Código Penal

Sobre esse capítulo dos fatos descritos, a acusação narrou que, no “*período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, por pelo até 20 vezes, em razão (I) do tratado em duas reuniões de OTHON LUIZ com executivos da ANDRADE GUTIERREZ realizadas no Rio de Janeiro em 2008 e em São Paulo em 2009; (I) da pactuação dos Aditivos 21-L, 21-M, 21-N, 21-O, 21-P, 21-Q, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 27-A e execução do Contrato NCO-223/83, (II) da pactuação e execução do Contrato GAC. T/CT-003/007, assim como de seu Aditivo 1; (III) da pactuação e execução do Contrato GAC.T/CT-008/05, assim como de seus Aditivos 1 e 2, celebrados pela empreiteira com a ELETRONUCLEAR, os denunciados LUIZ SOARES, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, LUIZ MESSIAS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargos de direção e superintendência que ocupavam na estatal, ofertados por ação de ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, representantes da ANDRADE GUTIERREZ, tendo os funcionários públicos da ELETRONUCLEAR praticado, deixado de praticar e retardado atos de ofício, com infração de deveres funcionais*”.

FATO 07/Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do Código Penal – FATO 08/Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10045

Sobre esse grupo de fatos, assim identificado pela acusação, a denúncia descreve que “*No período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, por até 19 vezes, em razão (I) do tratado em duas reuniões do falecido NEY GEBRAN com executivo da ENGEVIX realizadas no Rio de Janeiro entre 2011 e 2012; (II) da confecção dos editais e nas Licitações n°s GAC.T/CN 003/2010, GAC.T/CN 005/2010, GAT.CN/006/2010, GAC.T/CV 027/2-11, GAC.T.CV 041/2011 e GAC.T/CN-012/2012 da ELETRONUCLEAR, (III) da pactuação do Aditivo 19 e execução do Contrato CT-141, (III) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT-033/10, bem como da pactuação do Aditivo 1, (IV) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500136548, bem como da pactuação dos Aditivos 1 e 2, (V) da celebração e execução do Contrato GAC.T/AS 4500145718, bem como da pactuação do Aditivo 1, (VI) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500146846, bem como da pactuação dos Aditivos 1, 2 e 3, (VII) celebração e execução do Contrato GAC.T/AS 4500149995, (VIII) celebração e execução do Contrato GAC.T/CT 4500160692 todos firmados entre a ENGEVIX e a ELETRONUCLEAR, (IX) da celebração e execução do Contrato GAC.T/CT-4500151462 firmado entre a AF CONSULT e ELETRONUCLEAR, bem como da pactuação do Aditivo 1, os denunciados LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargos de direção e superintendência que ocupavam na estatal, ofertados por ação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da ENGEVIX, tendo os funcionários públicos da ELETRONUCLEAR praticado, deixado de praticar e retardado atos de ofício, com infração de deveres funcionais, a pedido dos executivos da empreiteira (FATO 07/Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 08/Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP)”.*

Verifica-se que a análise jurídico-probatória desses dois grupos de fatos (01/02 e 07/08) deve ser conjunta, haja vista que, de acordo com os elementos coligidos nos autos, o acerto descrito nos fatos 01 e 02 foi efetivado em parte, ao menos no tocante ao réu LUIZ SOARES, pelo *modus operandi* e circunstâncias descritos no tópico sobre os fatos 07 e 08.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10046

Não há, nos autos, nenhum elemento probatório que corrobore a imputação de corrupção passiva em relação aos denunciados EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI. Como analisado linhas acima, apenas os depoimentos de alguns colaboradores apontam nesse sentido, vedada a condenação com base exclusivamente no depoimento de colaboradores.

Já em relação ao réu LUIZ MESSIAS, verifica-se que o crime de corrupção passiva, foi por ele confessado, por ter aceitado receber vantagem indevida a partir de acerto de efeito continuado, realizado por intermédio do então presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, em razão de sua função no cargo que ocupava na estatal, tendo efetivamente recebido parcelas de Fernando Carvalho e Gustavo Botelho, três parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e três de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Note-se que a confissão do réu converge com os depoimentos dos colaboradores, sobretudo Fernando Carvalho e Gustavo Botelho que afirmaram ter recebido a incumbência de lhe entregar os valores a título de “propina”.

Ressalto que não ficou comprovado em juízo que LUIZ MESSIAS tenha recebido valores por meio da FLEXSYSTEM. A testemunha Ronaldo da Silva Ferreira ateu-se a afirmar, nesse particular, que JOSÉ ANUNES lhe disse “*esse contrato é LUIZ SOARES*”, relatando ter encontrado LUIZ MESSIAS, que parecia saber dos fatos, quando as investigações já estavam em curso houve um recado para JOSÉ ANTUNES SOBRINHO em prisão cautelar. Ademais, o corréu JOSÉ ANTUNES também relatou em seu interrogatório que à época do “*acerto*”, foi mencionado apenas o nome de LUIZ SOARES. De outra parte, o réu nega ter conhecimento da pessoa jurídica FLEXSYSTEM à época dos fatos descritos na denúncia.

No tocante a LUIZ SOARES, também é confesso quanto ao crime de corrupção passiva, confirmando ter aceitado receber vantagem indevida, no mesmo contexto descrito pelo réu anterior, acrescentando que recebeu tais valores por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

intermédio da pessoa jurídica FLEXSYSTEM, não obstante tais valores tenham ficado bloqueados nas contas da referida sociedade, e ENGEVIX. Note-se que a confissão do réu corrobora os depoimentos prestados pelos colaboradores, assim como as declarações do corréu ANTUNES SOBRINHO e o testemunho de Ronaldo da Silva Ferreira. Ademais, o corréu LUIZ MESSIAS também confirmou ter conhecimento de que houve acerto de pagamento de propina a LUIZ SOARES.

JFRJ
Fls 10047

Sobre a situação do réu COSTA MATTOS, constata-se que negou os fatos que lhe são imputados. Não obstante, o corréu LUIZ MESSIAS confirmou que o acerto também se deu para o réu em comento, corroborando o teor dos depoimentos dos colaboradores Fernando Carvalho, Clóvis Primo, Gustavo Botelho, Fernando Carvalho e João Marcos da Fonseca que o mencionaram como beneficiário do referido acerto.

De outra parte, entendo não ter ficado suficientemente comprovada nos autos a utilização da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO, como intermediária dos pagamentos destinados ao referido réu. Isso porque não há elementos produzidos na fase instrutória que corroborem as declarações dos colaboradores nesse sentido. A isso, some-se que também não há elementos que atestem a celebração de contratos fictícios ou superfaturados entre a VW REFRIGERAÇÃO e a ANDRADE GUTIERREZ, por inexistência de serviços efetivamente prestados pela VW REFRIGERAÇÃO no canteiro de obras instalado na ELETRONUCLEAR. Ressalto que há declarações, inclusive de colaboradores, de que empregados da referida pessoa jurídica eram vistos trabalhando no canteiro de obras, os quais, se pudessem ser isoladamente considerados, sem apoio em outros elementos produzidos na instrução, implantariam, no mínimo, dúvida razoável incompatível com a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Ademais, os réus COSTA MATTOS, MARCO AURÉLIO BARRETO e MARCO AURELIO VIANNA, esses últimos sócios da VW REFRIGERAÇÃO, como visto, em seus interrogatórios, também negaram totalmente os fatos imputados na denúncia. Por outro lado, suas alegações foram no sentido da celebração regular e lícita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

do contrato apontado pelo Ministério Público, que deu origem aos pagamentos relacionados nas planilhas apresentadas pela acusação, recebidos pela VW (R\$ 3.438.754,22 - três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), havendo convergência nos montantes referidos nos interrogatórios.

JFRJ
Fls 10048

Quanto aos atos de ofício eventualmente praticados, não obstante todos os réus neguem a existência de ações ou omissões que configurem uma contrapartida específica ao recebimento de valores indevidos, já foi objeto de outro tópico nesta sentença, no sentido de sua irrelevância para a configuração do tipo penal em análise, que apenas exige a aceitação do recebimento de vantagem indevida em razão da função exercida pelo agente, dispensando a efetiva prática de ato comissivo ou omissivo em decorrência do pagamento.

No tocante ao crime de corrupção ativa imputado aos supra mencionados representantes da ANDRADE GUTIERREZ, denunciados-colaboradores, ressalte-se, novamente, que não devem ser objeto de análise nesta sentença, em razão do desmembramento e suspensão desta ação penal, uma vez que atingidos os patamares máximos das penas unificadas estabelecidas nos respectivos acordos de colaboração premiada quando do julgamento da ação penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101, sendo ouvidos, neste feito, como testemunhas do juízo, cofome decisão de fls. 3267/3274.

Por fim, ainda quanto aos fatos denominados 01 e 02 pela acusação, entendo que, tanto pelo cenário narrado na denúncia, quanto pelo que ficou comprovado na fase instrutória, as parcelas recebidas ou destinadas aos réus, decorreram de um acerto de trato continuado, constituindo-se em mero exaurimento do crime de corrupção, consumado no momento em que foi ajustado o “compromisso” de pagamento de valores indevidos.

Essa linha de raciocínio aplica-se tanto para o recebimento de parcelas em dinheiro, quanto para o recebimento realizado por meio das contas de pessoas jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

intermediárias, a partir de contratos com essas celebrados, como no caso da FLEXSYSTEM (FLEXSYSTEM SISTEMAS e DA FLEXSYSTEM ENGENHARIA), conforme confissão do réu LUIZ SOARES.

JFRJ
Fls 10049

Em relação a LUIZ SOARES, ficou confirmada a celebração de pelo menos um contrato fictício, assinado por JOSÉ ANTUNES (pela ENGEVIX) e por Ney Gebran (pela FLEXSYSTEM ENGENHARIA), sendo realizados pagamentos no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, que alcançaram o montante de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos - conforme descrito na denúncia - fl. 13 e memoriais finais – fl. 7481 – fato 09), valor esse confirmado no interrogatório de JOSE ANTUNES SOBRINHO.

Ressalto que não merece prosperar a tese da defesa técnica, formulada no sentido de que LUIZ SOARES não praticou o crime de corrupção passiva em relação aos valores oriundos do contrato celebrado entre a ENGEVIX e a FLEXSYSTEM, por só ter tomado conhecimento do acerto posteriormente. Não obstante a prova dos autos aponte que não teve contato direto com JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, mas apenas com Ney Gebran, tinha consciência de que lhe estavam sendo destinados valores indevidos por meio das pessoas jurídicas FLEXSYSTEM em razão da sua função na ELETRONUCLEAR, ainda que como “agrado político”, conforme evidenciado pela prova oral produzida, o que é suficiente para configurar o crime de corrupção passiva, que descreve a conduta de receber ou aceitar promessa de vantagem indevida.

Analisando-se os interrogatórios de LUIZ SOARES e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, em cotejo entre si e com o depoimento prestado pela testemunha Ronaldo Ferreira, não há dúvidas de que houve um acerto, entre Ney Gebran, e ANTUNES SOBRINHO, no sentido de firmar um compromisso de efeito continuado quanto a pagamentos indevidos a serem realizados por meio de contrato fictício entre as pessoas jurídicas supra referidas, para beneficiar, pelo menos, o réu LUIZ SOARES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Esses são os fatos que encontraram apoio nos elementos de prova analisados, suficientes a caracterizar a prática criminosa imputada e contidos no espectro de fatos narrados na inicial acusatória, não havendo, pois, que falar em absolvição por violação ao princípio da congruência, como quer a defesa.

JFRJ
Fls 10050

A partir dessa análise, depreende-se também que a condenação do réu JOSÉ ANTUNES SOBRINHO pelo crime de corrupção ativa tratada no grupo de fatos 08/09, também se impõe. A tentativa tanto da autodefesa, quanto da defesa técnica em descaracterizar o delito, sustentando ter o réu sido vítima do crime de concussão, por ter sido extorquido, não condiz com a comprovação, pelos demais elementos, de que, na realidade, houve um acerto, em torno de um compromisso de efeito continuado.

Nesse ponto, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, isoladamente, em seu interrogatório afirma que houve exigência por parte do falecido Ney Gebran, e não solicitação. A versão não é verossímil e compatível com o contexto probatório em análise. A uma, porque tanto os fatos confessados por ele quanto pelos demais réus apontam para a realização de um acordo em que seria assumido um “compromisso” de efeito duradouro. A duas, porque a tese beneficia a defesa em contradição com a confissão dos fatos por LUIZ SOARES no sentido de ter aceitado receber a “propina”, não obstante busque caracterizar sua ação como fatos posteriores ao fato típico.

Ou seja, os fatos, como comprovados, não se enquadram na figura penalmente típica, por exemplo, do cidadão que é extorquido em um ato único, instantâneo por agente público em razão de sua função. Nesse ponto, o réu apenas menciona, como representante da ENGEVIX, eventuais dificuldades que poderiam ser criadas nas relações contratuais que tinha com a ELETRONUCLEAR. Nem mesmo a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa se aplica, no caso, de acordo com os fatos declarados pela defesa, que não demonstra, por sua versão, ter sido vítima de coação moral irresistível a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa tratada pela doutrina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

Se há possibilidade de resistência ou oposição do agente à coação, não incide a o disposto no art. 22 do Código Penal (“*Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*”). A defesa não comprova que não havia outra alternativa se não aquiescer com a proposta de Ney Gebran.

JFRJ
Fls 10051

FATO 09/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98

Nesse tópico, a acusação afirma que “*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 01º de fevereiro de 2012 e 1º de outubro de 2014, o executivo da ENGEVIX JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, e com a participação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.306.249,80, por meio de pelo menos 30 repasses embasados em contrato fictício celebrados entre a ENGEVIX e a empresa FLEXXSYSTEM ENGENHARIA (FATO 09/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)*”.

Ressalto, inicialmente, no mesmo sentido em que analisei o crime de corrupção tratado no tópico sobre os fatos 01 e 02, que não entendo acertada a associação do número de repasses mencionados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ao número de crimes praticados, conforme já tive a oportunidade de analisar em caso semelhante tratado nos autos da ação penal ° 0510926-86.2015.4.02.5101.

De acordo com os fatos descritos, em relação aos crimes de lavagem de capitais, a dissimulação da origem ilícita dos valores deu-se, também neste caso, com a assinatura de contratos fraudulentos, não sendo devida a imputação do delito de lavagem de dinheiro tendo por base cada repasse de dinheiro ocorrido a partir de cada contrato forjado. Não se pode perder de vista que cada contrato foi firmado com o intuito de dissimular a origem do dinheiro espúrio, que diante mão já se sabia tratar-se de um montante específico e que foi o valor fixado no contrato. Portanto, é irrelevante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

se o valor a ser ocultado ou dissimulado foi repassado a partir de um único crédito, ou se foi fracionado em vários créditos para conta ou contas da pessoa jurídica intermediária.

JFRJ
Fls 10052

O crime sob análise, conforme descrito, se configura por meio da contratação fraudulenta com o intuito de dissimular a origem de valores destinados ao pagamento de “propinas”, conforme tratado no capítulo em que se analisa a prática de crimes de corrupção passiva e ativa. Os diversos repasses de valores, nessa linha de raciocínio, se constituem, pois, mero exaurimento dos delitos de lavagem de dinheiro, consumados no momento da assinatura de cada contrato.

É o que se depreende da lógica extraída do *modus operandi* delineado nos autos, em que foram utilizadas pessoas jurídicas, para promover a dissimulação da origem criminosa dos recursos oriundos da ANDRADE GUTIERREZ. A conduta de dissimular a origem dos valores, conferindo-lhes aparência de licitude, consumou-se com a elaboração dos contratos, com a consequente expedição de notas fiscais - com o recolhimento de tributos devidos, frise-se - e de outros documentos, que visavam a conferir maior credibilidade aos contratos fraudulentos, firmados para dissimular a origem ilícita dos valores e permitir o futuro repasse do dinheiro ao destinatário da propina, como se lícito fosse.

Portanto, para o fim de cômputo de atos de lavagem de dinheiro, considero cada contrato firmado com o intuito de dissimular a origem ilícita dos valores.

Em relação à comprovação dos fatos, como se depreende da análise probatória feita no tópico anterior, confirmou-se celebração de contrato fictício, assinado por JOSÉ ANTUNES (pela ENGEVIX) e por Ney Gebran (pela FLEXYSYSTEM ENGENHARIA), sendo realizados pagamentos no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, que, no total, alcançaram o montante de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), valor esse confirmado no interrogatório de JOSE ANTUNES SOBRINHO, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

declarou ter entregado a cópia dos documentos correspondentes, no dia 13 de julho de 2016, quando houve “aquele indiciamento” e “*estavam levantando a hipótese, de que a Engevix teria repassado à Flexsystem 600.000,00 reais. Tomamos esta decisão de vir conversar com o Procurador e fazer, enfim... explicar tudo à ele, trouxemos o contrato e a cópia de recibos de pagamentos realizados*”.

JFRJ
Fls 10053

Nesse ponto, lembre-se que, como analisado linhas acima, ficou comprovado o crime de corrupção ativa, por ter o réu JOSÉ ANTUNES SOBRINHO aceitado efetuar os pagamentos à FLEXSYSTEM por meio de contratos fictícios. Ademais, conforme também já afirmado acima, a consumação do crime de corrupção passiva ou ativa se deu no momento em que realizado o acerto de trato continuado, ou seja, no momento em que foi firmado o “compromisso” de pagamento de valores indevidos.

Com isso, cai por terra a tese da defesa de que “*tudo quanto a denúncia aponta é uma suposta tentativa de ocultar e dissimular o destino do dinheiro que antes integrava o sistema financeiro nacional, e não a sua origem*”. No momento em que é firmado o referido compromisso, os valores, ainda que oriundos da receita das pessoas jurídicas envolvidas, decorrente de suas atividades lícitas, uma vez destinados ao pagamento de “propinas” passam a revestir-se de caráter ilícito. O crime de lavagem se perfaz, assim, pela dissimulação da movimentação ilícita de tais recursos por meio da realização de contratos fictícios, conferindo-lhe aparência de licitude no momento em que ingressam na esfera de disposição do agente da corrupção passiva.

No caso dos autos, ficou claro que, não fosse o bloqueio das contas da FLEXSYSTEM, o réu LUIZ SOARES teria esses valores à sua disposição por meio das contas da referida pessoa jurídica, depositados de forma aparentemente lícita, por ingressarem como pagamentos decorrentes de relação contratual que, no entanto, era fraudulenta, dissimulada. Vale colacionar nestes autos, entendimento que manifestei sobre a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, em caso semelhante, oriundo do mesmo contexto de investigações que deu origem a este feito, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10054

“Inicialmente, afasto a tese das defesas de que as condutas de lavagem denunciadas seriam atípicas, por constituírem mera consumação do crime de corrupção passiva na modalidade “receber” ou mero exaurimento do delito de corrupção, por não possuírem o condão de dar aparência de licitude aos valores envolvidos e de que a única finalidade do ato era viabilizar o pagamento da propina.

De fato, há crimes contra a administração que podem não trazer proveito econômico algum ao agente mas, especificamente no caso da corrupção, a toda evidência, é possível e frequente a existência de um benefício dessa natureza, consistente no recebimento de vantagem indevida por funcionário público.

Se, como em geral ocorre nos casos de corrupção de pequena monta, o recebimento da vantagem espúria pelo agente público se dá mediante entrega imediata, ainda que subreptícia, de fato não se deve falar em crime de lavagem de dinheiro. Nessa hipótese, o recebimento da propina seria mero exaurimento da conduta anterior.

Mas não foi o que se passou no caso em exame. Com a óbvia finalidade de dar aparência de legalidade aos valores recebidos a título de propinas, os acusados valeram-se de sofisticados esquemas de fraude usando contratos fictícios ou majorados, inclusive com pagamento de tributos, com diversas empresas. Isto, aliás, é o que normalmente se dá num quadro de corrupção sistêmica, mormente diante da magnitude dos valores monetários que transitam entre os vários membros de uma organização criminosamente montada para sangrar o patrimônio público. Em casos tais, resta clara a ocorrência de vários crimes de lavagem ou branqueamento de capitais. É disso que se trata nesta ação penal.

O conhecido esquema de depósito em contas terceiros constitui uma das muitas formas de dissimulação da origem ilícita dos valores e configura, por si só, o núcleo do tipo penal, sendo reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro, consoante jurisprudência dos tribunais superiores tem assentado, confira-se:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração). O depósito em contas de terceiros, "para ocultar dinheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10055

proveniente de crime" (TRF1, AC 20024100004376-3, Carlos Olavo, 4ª T., u., 4.8.04), tem sido reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Portanto, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP. (TRF-4 - RCCR: 50080542920124047200 SC 5008054-29.2012.404.7200, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 08/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2014). Grifei.

1) DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOCTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA "COLOCAÇÃO" (PLACEMENT) DOS RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE "ENCOBRIMENTO", "CIRCULAÇÃO" OU "TRANSFORMAÇÃO" (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A "INTEGRAÇÃO" (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) IN CASU, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) IN CASU, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL, TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10056

INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). grifei

Não trata a hipótese dos autos de mero depósito em conta de titularidade dos acusados ou de familiar seu, cuida-se de esquema sofisticado de lavagem de dinheiro, que lança mão de elaboração de documentos técnicos e contratos com interpostas pessoas jurídicas, sem que haja correspondência real com a prestação de qualquer serviço, além de abertura de contas secretas no exterior. Trata-se, a toda evidência, de prática de condutas com desígnios autônomos.

A lógica da criminalidade não permitiu ao acusado Othon Luiz receber as vantagens indevidas em sua conta corrente, ou mesmo em espécie, tendo em vista o montante da propina, por isso, justamente com intuito de dissimular a origem dos valores, e em acordo com vários outros acusados, foi feito o pacto ilegal adicional de elaborar contratos fictícios de prestação de serviços com as empresas dos acusados Carlos Gallo, Josué Nobre, Geraldo Arruda e Victor Colavitti, justamente para promover o recebimento dos valores de forma dissimulada, conferindo-lhe aspecto de legalidade e permitindo ao agente público corrupto fruir, despreocupado, do resultado de sua atividade criminoso.

Entendo que no caso dos autos, os acusados tinham pleno conhecimento da origem ilícitas dos recursos a serem lavados, bem como do fato de que o recebimento da propina se dava por intermédio de operações que visavam dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores. Mas ainda que assim não fosse, é plenamente possível afirmar que, no caso dos autos, os agentes no mínimo se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, “fechando os olhos” aos evidentes sinais ilicitude dos recursos (teoria da cegueira deliberada), o que se afigura possível, mas pouco provável dadas as relações de parentesco, amizade e subordinação que se observa entre os acusados.”.

FATO 03 e 04/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98

Em suas alegações finais (fl. 7479), o MINISTÉRIO PÚBLICO afirma que “Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre março de 2008 e novembro de 2012, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES, e pela ação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.256.179,30, por meio de pelo menos 29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa FLEXSYSTEM SISTEMAS (FATO 03/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

JFRJ
Fls 10057

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre janeiro e setembro de 2013, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de LUIZ SOARES, e pela ação do falecido NEY GEBRAN, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.800.000,02, por meio de pelo menos 04 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa FLEXSYSTEM ENGENHARIA (FATO 04/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).”.

Sobre esse tópico, o órgão acusatório atém-se a afirmar os fatos descritos na denúncia e demonstrar sua comprovação com base nos dados obtidos a partir “*de quebra de sigilos fiscal e bancário da FLEXSYSTEM e realizada a análise inicial dos dados pela Receita Federal e pela Secretaria de Pesquisa e Análise do MPF*”, mencionando ter sido verificado “*significativo volume de saques não identificados nas contas das empresas FLEXSYSTEM ENGENHARIA e FLEXSYSTEM SISTEMAS nos Bancos Itaú e Banif. Foram dezenas de saques em dinheiro realizados entre 2008 e 2015, em quantias diversas, desde R\$ 5.000,00 a R\$ 140.000,00, sempre em valores redondos e com intervalos de poucos dias entre eles. O valor total de saques na boca do caixa atingiu o montante de R\$ 5.508.643,83*”.

E prossegue, afirmando que “*embora não tenha sido produzida prova direta da entrega de dinheiro por Ney Gebran ao denunciado LUIZ SOARES, as declarações dos colaboradores, a falta de estrutura operacional da FLEXSYSTEM, o número significativo de saques não identificados em valores diversos e a relação de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

proximidade entre ambos constituem elementos suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ.

JFRJ
Fls 10058

Aliado a isso, mais evidências acerca do cometimento do delito de lavagem estão materializadas nas movimentações bancárias e nas próprias DIRPF's do réu, onde, numa análise minuciosa, é possível encontrar uma séria de inconsistências, não abordadas na perícia técnica – que por sinal limita-se a examinar aspectos matemáticos dos valores envolvidos –, relacionadas à efetiva origem de parte do numerário amealhado ao longo dos últimos anos, à capacidade financeira de adquirir alguns dos bens declarados e à evolução da disponibilidade financeira, mormente considerando o padrão de vida da família e os dispêndios normais, mensais e anuais, inerentes à manutenção desse padrão.

Em resumo, todas essas operações de lavagem estão amplamente documentadas, conforme analiticamente exposto na exordial, à qual, por economia, se remete.”.

Sobre os elementos probatórios referidos pela acusação neste tópico, já foram analisados em seu conjunto linhas acima, entendendo-se por comprovados os fatos que não apenas foram confirmados pelos colaboradores, mas que também se corroboram na fase instrutória desta ação penal. A mera referência a planilhas não delinea o nexo causal necessário entre os fatos tidos por suficientemente comprovados como crimes antecedentes de corrupção acima delineados, por meio das pessoas jurídicas ENGEVIX e FLEXSYSTEM SISTEMAS ou ENGENHARIA e o crime de lavagem associado aos valores tratados nos tópicos denominados fato 03 e 04 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Como visto acima, no tocante ENGEVIX e FLEXSYSTEM, a instrução penal corroborou sim os crimes de corrupção passiva, em relação a LUIZ SOARES e ativa, NO TOCANTE A José Antunes sobrinho, assim como a utilização de contrato fictício, resultando no pagamento do valor de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), não sendo uma decorrência lógica e automática da comprovação destes fatos, que os crimes de lavagem descritos sob a denominação fato 03 e 04 também estejam suficientemente comprovados nos autos, aptos a sustentar uma condenação.

JFRJ
Fls 10059

FATO 05/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98

Neste tópico, o MINISTÉRIO PÚBLICO narra que “*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre março de 2010 e fevereiro de 2014, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, e pela ação de MARCO AURÉLIO BARRETO e MARCO AURÉLIO VIANNA, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de aproximadamente R\$ 3.443.381,77, por meio de pelo menos 28 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa VW REFRIGERAÇÃO (FATO 05/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)*”.

Como visto linhas acima, não ficou comprovada nos autos a utilização da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO como intermediária para a realização de pagamentos indevidos a COSTA MATTOS, seja pela celebração de contrato fictício, seja pelo superfaturamento de contratos.

Em suas alegações finais, afirma a acusação que, “*embora não tenha sido produzida prova direta da entrega de dinheiro por MARCO AURÉLIO VIANA e MARCO AURÉLIO BARRETO a COSTA MATTOS, as declarações dos colaboradores, relação de proximidade inclusive negocial entre eles, a celebração de contratos fictícios e as informações obtidas mediante afastamento dos sigilos bancário e fiscal, constituem elementos suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10060

Não obstante, apenas alguns colaboradores prestaram declarações no sentido da utilização da referida relação contratual para efetuar pagamentos indevidos a COSTA MATTOS. Como já dito linhas acima, não é possível lastrear uma condenação apenas em informações dadas por colaboradores. Sobre as informações obtidas por quebra de sigilo fiscal, também já foram analisadas em tópico acima, tidas por irrelevantes, diante da ausência de demonstração de nexos causal entre essas e supostos prejuízos decorrentes dos crimes imputados nesta ação penal. A comprovada e incontroversa relação de proximidade de COSTA MATTOS com os sócios da VW REFRIGERAÇÃO também não autoriza a conclusão de que os crimes imputados nestes autos foram de fato praticados.

FATO 06/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98

O MINISTÉRIO PÚBLICO afirma, ainda, que, “Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre abril de 2012 e março de 2014, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, CLÓVIS PRIMO, FERNANDO CARVALHO, FERNANDO VASCONCELLOS, LAURO TIRADENTES, ELMIO ROSA, CLORIVALDO BISINOTO, FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, por intermédio de organização criminosa, alimentaram o “Caixa 2” na contabilidade da empresa para, por intermédio de organização criminosa, ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de valores destinados ao pagamento de propina com dinheiro em espécie referente à obra de Angra 3, inclusive para os denunciados EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS. A ocultação da origem espúria dos valores deu-se por pelo menos 19 vezes, pelo superfaturamento de contrato de transporte que a ANDRADE GUTIERREZ mantinha no canteiro de obras em Angra com a EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, sob responsabilidade de DELMO PEREIRA VIEIRA (FATO 06/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Sobre esse fato, ficou comprovado a partir das declarações dos colaboradores, sobretudo Lauro Tiradentes, no que se confirmou pelo interrogatório do réu DELMO PEREIRA VIERIA, no sentido de ter emitido notas lícitas e ilícitas referentes a um mesmo contrato celebrado entre a EVAL e a ANDRADE GUTIERREZ, a partir de solicitação de Elmio, encarregado da mesma pela diretoria da ELETRONUCLEAR.

JFRJ
Fls 10061

Lauro Tiradentes, afirmou ter feito quatro viagens transportando o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o pagamento de propinas, declarados nas referidas notas expedidas para gerar “caixa dois”. DELMO, por sua vez, afirmou ter transportado em seu carro montantes em dinheiro, por vezes no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por vezes no valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que entregava a Lauro e Elmio, ambos da ANDRADE GUTIERREZ.

Ou seja, no tocante ao réu DELMO PEREIRA VIEIRA, ficou comprovado que participou da formação de “caixa dois” da ANDRADE GUTIERREZ, nos dizeres da própria defesa, “*aceitou assinar um aditivo contratual e emitiu notas adicionais **para receber recursos contabilizados, e devolvê-los, em espécie, em forma de recursos não contabilizados (caixa dois), para o próprio remetente, descontando apenas parte dos impostos que recolhia***”, tendo sido entregue o valor total de R\$5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Entendo que a comprovação de tal fato é suficiente para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, independentemente de estar informado, consciente da destinação a ser dada a tais valores pelos representantes da empreiteira.

No ponto, deve ser invocado o mesmo raciocínio delineado na análise da tipificação do crime de lavagem no tópico referente ao fato 09. Embora não haja provas de que o acusado DELMO sabia qual era a destinação dos valores que formariam o “caixa dois” da ANDRADE GUTIERREZ, não se pode alegar desconhecimento dos sinais de ilicitude que reveste uma operação como a descrita nos autos, incidindo a Teoria da Cegueira Deliberada mencionada no entendimento acima colacionado e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

invocado para ilustrar o convencimento deste julgador quanto à tipificação dos crimes de lavagem, que se aplicam aos imputados *in casu*.

JFRJ
Fls 10062

Portanto, não há como se afastar a autoria em relação ao crime de lavagem para aqueles que assinaram contratos ou emitiram notas superfaturadas para dissimular a movimentação dos valores destinados ao pagamento de propinas. Ressalte-se, ainda, que a comprovação, já analisada neste autos, de que houve efetivo acerto para pagamento de propinas por representantes da ANDRADE GUTIERREZ a agentes da ELETRONUCLEAR, é suficiente para a caracterização do crime antecedente.

Assim como sustentou a defesa de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, a defesa de DELMO PEREIRA também alega ter o réu sido vítima de constrangimento, mediante grave ameaça, a praticar os fatos aqui tratados. Para tanto, alegou que:

“Após firmar contrato de transporte e adquirir frota mediante financiamento, para atender ao cliente Andrade Gutierrez, foi-lhe posto que deveria escolher entre agir conforme determinava a empreiteira ou perder seu serviço, assumindo o risco de falência, visto que na localidade não havia qualquer outro cliente potencial para absorver seus serviços. Não lhe foi oferecida qualquer vantagem, visto que não se pode tomar como vantagem evitar a quebra contratual imotivada ou o ressarcimento parcial de custos tributários. Todos os delatores confirmam que sua colaboração ocorreu sem contraprestação”.

Da mesma forma que tratado linhas acima, não se demonstrou que o réu agiu sob o manto da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura, uma vez que se demonstre não haver outra opção ao agente, diversa da prática do crime.

Pertinência a organização criminosa - Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (Fato 12)

O MINISTÉRIO PÚBLICO imputa a prática de crime de pertinência a organização criminosa aos réus LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, MARCO AURÉLIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

BARRETO, MARCO AURÉLIO VIANNA e DELMO PEREIRA VIEIRA, nos seguintes termos:

JFRJ
Fls 10063

“Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que pelo menos entre 25 de julho de 2007 e 06 de julho de 2016, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, MARCO AURÉLIO BARRETO, MARCO AURÉLIO VIANNA e DELMO PEREIRA VIEIRA – além de outras pessoas já denunciadas na Ação Penal nº 0510926-86.2016.4.02.5101,88 imunes em razão de colaboração premiada e terceiros ainda não identificados ou que serão denunciados oportunamente – de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades - promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes”.

E descreve quatro núcleos fundamentais de atuação:

1) Núcleo econômico: formado pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX – entre estes se insere JOSÉ ANTUNES –, os quais ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao presidente da ELETRONUCLEAR e seus diretores/superintendentes, em razão de crimes envolvendo licitações, contratos e aditivos que possuíam interesse na ELETRONUCLEAR, afirmando que *“Todos os pagamentos realizados a título de vantagens indevidas se deram mediante operações de lavagem de dinheiro”*.

2) Núcleo administrativo: formado pelo então diretor presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, e seus diretores/superintendentes LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, COSTA MATTOS, EDNO NEGRINI e PÉRSIO JORDANI, os quais solicitavam, aceitavam promessas e recebiam vantagens indevidas pagas pelos executivos das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX em razão dos cargos que ocupavam, com a finalidade de proteger os interesses das empresas no âmbito da estatal. Todos os pagamentos realizados a título de vantagens indevidas se deram mediante operações de lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

3) Núcleo financeiro operacional: formado pelos acusados – e pelo falecido NEY GEBRAN – que intermediaram os repasses de vantagens indevidas das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX para os diretores/superintendentes da ELETRONUCLEAR, apenas no intuito de dar aparência lícita as operações de repasse. Também integrado por MARCO AURÉLIO VIANNA, MARCO AURÉLIO BARRETO e DELMO VIEIRA, além do falecido Ney Gebran, que possuíam a função de operacionalizar os repasses às empresas VW REFRIGERAÇÃO, EVAL, FLEXSYSTEM SISTEMAS e FLEXSYSTEM ENGENHARIA, mediante a assinatura de contratos fictícios e emissão de notas fiscais frias.

4) Núcleo político: formado por outros agentes políticos que possuíam ingerência perante a estatal, como também perante altas autoridades públicas e diversos órgãos da Administração Pública. Denota-se que esta organização criminosa, em seu ápice, é a mesma que se implantou no âmbito da PETROBRAS e que possui ramificações em diversas entidades e órgãos da administração pública, tais como a ELETRONUCLEAR.

Conforme analisado ao se tratar das provas produzidas sobre os crimes de corrupção e lavagem, apenas uma parte dos fatos descritos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ficou comprovada com a instrução desta ação penal. Delineados esses fatos acima, verifica-se que, não se pode afirmar, a partir dos elementos advindos da instrução, a sobrevivência de pelo menos quatro componentes por núcleo, como afirmado nas alegações ministeriais.

Em relação ao núcleo administrativo, alegadamente formado por diretores e superintendentes da ELETRONUCLEAR, a prova produzida nos autos deu azo à condenação de apenas três dos réus quanto ao crime de corrupção passiva descrito no tópico do fato 01 (réus LUIZ SOARES, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS E LUIZ MESSIAS) e apenas LUIZ SOARES quanto ao crime de corrupção descrito no tópico do fato 07, em razão do recebimento de “propina” por meio de contrato celebrado entre as pessoas jurídicas FLEXSYSTEM e ENGEVIX.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10065

Não se desconhece que os fatos tratados nestes autos são resultado do aprofundamento das investigações a partir das quais foi deflagrada a ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101, na qual se tratou da atuação do Presidente da Eletronuclear na promoção de esquemas voltados ao recebimento de “propinas” pagas por pessoas jurídicas contratadas na construção de Angra 3.

Naquele feito, foi proferida sentença condenatória pelo tipo penal em comento, por ter se configurado, de fato, um grupo organizado, que, no tocante ao nomeado núcleo administrativo, como espinha dorsal se desenvolvia pela atuação do Presidente da estatal. O mesmo quadro não se delineia no caso destes autos, em que ficaram comprovados acertos estanques e isolados entre o referido Presidente e cada um dos três réus, cuja culpa ficou comprovada, a saber, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e COSTA MATTOS.

Da prova produzida nos autos, não há elementos que denotem que os réus, em relação aos fatos aqui tratados, tinham consciência ou tinham como saber estar participando de uma associação estável voltada para a prática de crimes integrada por pelo menos quatro pessoas, o que já afasta o elemento subjetivo necessário à configuração do crime. A isso, some-se que os depoimentos foram convergentes, no sentido de que não houve um acerto entre pelo menos quatro pessoas em cada núcleo fático tratado nesta ação penal.

No caso, dos fatos 01 e 02, o Presidente da ELETRONUCLEAR, falou individualizadamente com cada superintendente ou diretor acerca do percentual de “contribuições” que receberiam. No caso dos fatos 07 e 08, tratou-se de um acerto referente a um único contrato, firmado entre JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e Ney Gebran, que beneficiaria LUIZ SOARES, sendo que tudo foi tratado apenas com Ney Gebran, segundo os depoimentos prestados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Nessa linha, de acordo com o que ficou comprovado, LUIZ SOARES sabia que seria beneficiado por Ney Gebran, a partir de informação do presidente da ELETRONUCLEAR. JOSÉ ANTUNES sobrinho, por sua vez, assumiu o compromisso de firmar contrato fictício, com Ney Gebran para beneficiar LUIZ SOARES, não havendo provas de que conhecia ou sabia fazer parte de algum grupo organizado, em associação estável.

JFRJ
Fls 10066

Ressalte-se, no ponto, que assiste razão à defesa ao alegar que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sequer foi denunciado pelo crime de pertinência à organização criminosa, mas apenas foi pedida sua condenação por tal delito, nas alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em relação a DELMO VIEIRA, em razão da sua participação no fato 06, por ter concordado e agido para contribuir na formação de “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ, nada há nos autos que indique ter consciência da finalidade específica dessa atividade. Saliente-se que, em seu interrogatório, esclareceu que aceitou colaborar com a empreiteira, a fim de não os seus investimentos empenhados em contrato de alto valor que sua empresa tinha com essa última.

Em suma: tudo que há nos autos não autoriza que se conclua, para efeitos de condenação, no tocante à participação dos réus julgados neste feito, que de fato, tinham conhecimento e consciência de participarem de grupo organizado em associação estável e permanente, voltado a para a prática de crimes, não comprovado, pois, o *animus* associativo que integra o tipo penal em comento. Em algumas situações, como visto, no delinear dos fatos a partir das provas produzidas, é que os crimes se deram em coautoria.

Ainda que não seja necessária a comprovação do ajuste pessoal, nem o conhecimento de todo esquema, nem a ocorrência de reunião, troca de mensagem ou qualquer outro tipo de comunicação entre os envolvidos, não se prescinde da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

consciência e vontade de participar e saber participar de grupo criminoso organizado para a configuração do crime em análise, sob pena de responsabilização penal objetiva.

JFRJ
Fls 10067

Embaraço à Investigação de Organização Criminosa

O MINISTÉRIO PÚBLICO também imputou o crime de embaraço à investigação de organização criminosa aos réus LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, por, ao menos no período entre 28/07/2015 e 06/07/2016, terem tentado influenciar o ânimo de pretenso colaborador e testemunhas, destruído e subtraído documentos e mantido influência sobre funcionários da estatal após o afastamento de suas atividades determinado administrativamente (FATO 10/Embaraço à Investigação de Organização Criminosa/Art. 2º, §1º, da Lei 12.850/03).

Isso porque, segundo a acusação, remetendo-se à atuação da investigação interna promovida pelo escritório HOGAN LOVELLS, os réus teriam, mesmo afastados, apagado “*informações armazenadas em dispositivos da ELETRONUCLEAR, tais como laptops, computadores, discos rígidos e outros dispositivos móveis*”; teria havido uma “*movimentação do patrimônio por parte de LUIZ MESSIAS, COSTA MATOS e LUIZ SOARES antecipando-se a uma possível medida para bloqueio de seus bens*”; “LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, com autorização do presidente afastado da ELETRONUCLEAR PEDRO FIGUEIREDO, retiraram documentos de suas salas, embora os ambientes já tivessem sido lacrados”; os réus LUIZ SOARES e LUIZ MESSIAS, através de recado passado a RONALDO DA SILVA FERREIRA, funcionário da ENGEVIX responsável pelo gerenciamento dos contratos com a ELETRONUCLEAR, teriam ameaçado JOSÉ ANTUNES SOBRINHO para que ele não tratasse em sua pretendida colaboração premiada dos fatos envolvendo a empresa FLEXSYSTEM.

Sobre a alegada formatação de equipamentos, o Ministério Público, em suas alegações finais, após toda a instrução, se atém a afirmar que “*a comissão independente, durante o curso das investigações internas levadas a cabo pelo escritório*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Hogan Lovells, identificou-se que os aludidos gestores apagaram informações armazenadas em dispositivos da ELETRONUCLEAR, tais como laptops, computadores, discos rígidos e outros dispositivos móveis. Neste sentido, foram encontrados, inclusive, softwares de eliminação de dados em alguns dos referidos dispositivos em posse desses funcionários”. Entretanto as defesas trazem elementos que apontam em sentido contrário, afastada a certeza necessária a uma condenação a partir da instrução penal. A defesa de LUIZ SOARES destaca documento da empresa ControlRisks, subcontratada da Hogan Lovells no sentido de que não houve ações sistemáticas de destruição de dados nos aparelhos.

JFRJ
Fls 10068

Conforme apontado pela defesa de COSTA MATTOS A testemunha ELOY MONERÓ declarou em juízo que toda a formatação dos computadores da ELETRONUCLEAR, ainda que feita por terceiros, ficava catalogada no Service Desk (setor de manutenção da referida empresa), não sendo possível um funcionário, senão o administrador da máquina que trabalha no citado Service Desk, realizar a formatação do dispositivo eletrônico. Não se comprovou nos autos a transferência de bens e valores para o fim de dilapidação patrimonial. Também não se comprovou a retirada de documentos voltada para a obstrução das investigações em relação ao fato do réu ter entrado na sala com várias testemunhas da própria Eletronuclear, dentre os quais o auditor-chefe que participava das investigações, para pegar documentos e pertences pessoais, mediante lavratura de ata, o que foi confirmado pelas testemunhas André Mignari, Paulo Carneiro e Marco Ferreira.

No tocante à suposta ameaça supostamente feita a JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, seja por LUIZ MESSIAS, seja por LUIZ SOARES também não ficou comprovada conforme seu próprio interrogatório e também não se confirmou no depoimento da testemunha Ronaldo Ferreira prestado em juízo, elementos já analisados acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Dispositivo:

JFRJ
Fls 10069

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos supra alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para:

- **CONDENAR o réu LUIZ MESSIAS**, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP (FATO 01), à pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos;

- **CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS**, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP (FATO 01), à pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos;

- **CONDENAR o réu LUIZ SOARES**, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP (FATO 01) e lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 (FATO 09), em concurso material (art. 69 do CP), à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 170 (cento e setenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos;

- **CONDENAR o réu JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no Art. 333, parágrafo único, do CP (FATO 08), e lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 (FATO 09), em concurso material (art. 69 do CP), à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 170 (cento e setenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos;

- **CONDENAR o réu DELMO PEREIRA VIEIRA**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (FATO 06), à pena de **4**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

(quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos;

JFRJ
Fls 10070

- **ABSOLVER os réus EDNO NEGRINI, PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE, MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE** de todos os crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER o réu LUIZ SOARES**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98,34 (FATO 03), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER o réu LUIZ SOARES**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (FATO 04), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER o réu JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (FATO 05), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER os réus LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS e DELMO PEREIRA VIEIRA**, pela prática do crime de pertinência a organização criminosa, previsto no Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (FATO 12), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER os réus LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS, JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS**, pela prática do crime de embaraço à investigação de organização criminosa, previsto no Art. 2º, §1º, da Lei 12.850/03 (FATO 10), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Dosimetria

JFRJ
Fls 10071

Passo à demonstração da dosimetria das penas.

1) LUIZ MESSIAS

Crime de corrupção passiva - art. 317, do Código Penal, por ter aceitado receber vantagem indevida a partir de acordo de efeito continuado, realizado por intermédio do então presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ, em razão de sua função no cargo que ocupava na estatal, tendo efetivamente recebido parcelas de Fernando Carvalho e Gustavo Botelho, três parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e três de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) - Fato 01.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase de aplicação da pena**.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, bem colocado no mercado de trabalho, por meio de cargo público em conceituada sociedade de economia mista, tendo se corrompido, diante da facilidade da oferta, conforme declarou em seu interrogatório.

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, opta por aceitar vantagens ilícitas oferecidas por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

empresas, recebidas em dinheiro. Ressalto que as circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas, devendo ser consideradas em seu desfavor, as consequências do crime, em razão dos altos valores envolvidos.

JFRJ
Fls 10072

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.

Cristalizada a pena no patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

2) COSTA MATTOS

JFRJ
Fls 10073

Crime de corrupção passiva - art. 317, do Código Penal, por ter aceitado promessa de vantagem indevida em razão do exercício de cargo que ocupava na Eletronuclear, oferecida na forma de contribuição continuada em reunião com o então Presidente da estatal (Fato 01).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase de aplicação da pena.**

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, bem colocado no mercado de trabalho, por meio de cargo público em conceituada sociedade de economia mista.

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, opta por aceitar vantagens ilícitas oferecidas por empresas. Ressalto que as circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Ainda que não tenham ficado delineados nos autos os valores recebidos ou simplesmente destinados ao réu, comprovou-se que ele era um dos destinatários da “contribuição” de 0,2 % em cima de contratos envolvendo a construção de Angra 3. Relembre-se que a efetiva percepção dos valores não é necessária à consumação do crime. Entretanto, diante da falta de precisão na comprovação dos valores eventualmente recebidos ou destinados a esse réu, deixo de considerar as consequências do crime como circunstância judicial desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

JFRJ
Fls 10074

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.

Cristalizada a pena no patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

3) LUIZ SOARES

a. Crime de corrupção passiva - art. 317, do Código Penal, por ter aceitado promessa de vantagem indevida em razão do exercício de cargo que ocupava na Eletronuclear, oferecida na forma de contribuição continuada em reunião com o então Presidente da estatal, que culminou no depósito, em conta da pessoa jurídica FLEXSYSTEM ENGENHARIA, confessadamente disponível ao réu, no valor de, pelo menos, R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos (Fato 01).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10075

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase** de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, como diretor técnico da Eletronuclear, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, bem colocado no mercado de trabalho, por meio de cargo público em conceituada sociedade de economia mista, tendo se corrompido, diante da facilidade da oferta.

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, opta por aceitar vantagens ilícitas oferecidas por empresas. Ressalto que as circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas, devendo ser consideradas em seu desfavor, as consequências do crime, em razão dos altos valores envolvidos.

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

JFRJ
Fls 10076

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.

Cristalizada a pena no patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (corrupção), por indicar, em seu próprio favor, como forma de recebimento de valores a título de “propina”, a celebração de contrato fictício, assinado por JOSÉ ANTUNES (pela ENGEVIX) e por Ney Gebran (pela FLEXYSTEM ENGENHARIA), sendo realizados pagamentos no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, que, no total, alcançaram o montante de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), valor esse confirmado no interrogatório de JOSE ANTUNES SOBRINHO (Fato 09).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase** de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diretor técnico da Eletronuclear, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, bem colocado no mercado de trabalho, por meio de cargo público em conceituada sociedade de economia mista, tendo se corrompido, diante da facilidade da oferta.

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que o crime antecedente de corrupção é crime formal, a facilitação da obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não pode ser considerada elementar do crime. No caso, os valores movimentados de forma dissimulada, chegam ao montante elevadíssimo de, pelo menos, R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, opta por aceitar receber vantagens ilícitas por meio de contrato fictício, conferindo-lhe aparência de movimentação lícita de elevadíssimo valor, a ser considerado em desfavor do réu, sob o vetor consequências do crime.

JFRJ
Fls 10077

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **terceira fase**, aplico a causa de diminuição prevista no § 5º do art. 1º da Lei 9.613, já que confirmou a elaboração de contrato fictício, indicando os empresários contratantes, contribuindo com a elucidação dos fatos referentes a esse crime diminuindo a pena em 1/3 (um terço) não vislumbro causas de aumento ou diminuição, resultando em valor inferior ao mínimo legal. Vedada a aplicação da pena abaixo do patamar mínimo previsto pelo legislador, fixo-a no grau mínimo de **3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do réu, ficando assim cristalizada.

JFRJ
Fls 10078

Aplicado o concurso material entre os dois crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, a pena total fica em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu,

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

4) ANTUNES SOBRINHO

a. Crime de corrupção ativa - previsto no Art. 333, parágrafo único, do CP (FATO 08), por ter prometido pagar vantagem indevida para beneficiar o corréu LUIZ SOARES, por intermédio de contrato fictício assinado pelo réu e Ney Gebran, na forma de contribuição continuada, que culminou no depósito, em conta bancária da pessoa jurídica FLEXYSTEM ENGENHARIA, no valor de, pelo menos, R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos (Fato 08).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase** de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, por se tratar de empresário, atuante em grande empresa, ao ponto de lhe possibilitar ganhar um contrato em torno de 110 milhões com a Eletronuclear, conforme explicitado em seu próprio interrogatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

JFRJ
Fls 10079

Em relação aos os motivos do crime, ficou evidenciado que os delitos foram praticados pela ambição de manter contratos em altos valores que beneficiassem a empresa ENGEVIX, ou seja, por mais lucro. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois a prática do delito se deu para viabilizar a corrupção de funcionário público com o pagamento de elevadas quantias a título de vantagem indevida, conforme comprovado nos autos, em pelo menos, R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). As consequências do crime para a ELETRONUCLEAR vão além do prejuízo monetário (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para as empreiteiras corruptoras), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral, fato que pude identificar no julgamento da ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101, verificando naqueles autos que a ELETROBRÁS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado eletrolão, dentre os quais se inserem os fatos tratados nesta ação penal, como dá conta o comunicado recebido da New York Stock Exchange em fl. 10034 daqueles autos.

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos.

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10080

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.

Cristalizada a pena no patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (corrupção), por anuir, como forma de pagamento de valores a título de “propina” com a celebração de contrato fictício, que assinou, como representante da ENGEVIX, juntamente com Ney Gebran, pela FLEXSYSTEM ENGENHARIA, sendo realizados pagamentos no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, que, no total, alcançaram o montante de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), valor esse confirmado no interrogatório do réu (Fato 09).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase** de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, por se tratar de empresário, atuante em grande empresa, ao ponto de lhe possibilitar ganhar um contrato em torno de 110 milhões com a Eletronuclear, conforme explicitado em seu próprio interrogatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

JFRJ
Fls 10081

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que o crime antecedente de corrupção é crime formal, a facilitação da obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não pode ser considerada elementar do crime. No caso, os valores movimentados de forma dissimulada, chegam ao montante elevadíssimo de, pelo menos, R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). De qualquer forma, nada mais repugnante do que a optar por corromper um agente público, por meio de contrato fictício, conferindo aparência de movimentação lícita ao depósito de elevado valor a título de propina, como circunstância a ser considerada em desfavor do réu, sob o vetor consequências do crime.

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **terceira fase**, aplico a causa de diminuição prevista no § 5º do art. 1º da Lei 9.613, já que confirmou a elaboração de contrato fictício em valor superior ao inicialmente apontado pela acusação, contribuindo com a elucidação dos fatos referentes a esse crime, diminuindo a pena em 1/3 (um terço) não vislumbro causas de aumento ou diminuição, resultando em valor inferior ao mínimo legal. Vedada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

aplicação da pena abaixo do patamar mínimo previsto pelo legislador, fixo-a no grau mínimo de **3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do réu, ficando assim cristalizada.

JFRJ
Fls 10082

Aplicado o concurso material entre os dois crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, a pena total fica em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu,

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

5) DELMO VIEIRA

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): por alimentar o caixa 2 da Andrade Gutierrez atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados, por meio de superfaturamento de contrato de transporte mantido com sua empresa, EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, dissimulando a movimentação de valores destinados ao pagamento de propina (Fato 06).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à **primeira fase** de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, por se tratar de empresário, atuante em transportadora consolidada no mercado, com diversos contratos com a construtora Andrade Gutierrez.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 10083

Não verifico circunstâncias em seu desfavor, no tocante à conduta social e à personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, penso que a preservação de seus lucros em detrimento em detrimento da lisura de seus negócios, pela emissão de notas frias, contribuindo com a formação de caixa 2 de grande construtora, em valores elevadíssimos, totalizando, pelo menos, a quantia de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), por meio de 18 entregas na Praia de Botafogo, na sede da empreiteira, e uma entrega, de menor monta, em Angra dos Reis, na filial da empreiteira, transportados pelo próprio réu, com a evidente consciência de que tais valores seriam destinados a outras práticas ilícitas, eleva a reprovação deste crime, que deve ser elevada também, sob o vetor consequências, por conferindo aparência de movimentação lícita a valor dessa monta.

Sobre o comportamento da vítima, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, já que a confissão parcial do réu, confirmando o superfaturamento de contrato e emissão de notas frias em favor da Andrade Gutierrez contribuiu com a formação da convicção deste julgador, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal. Destarte, diminuo a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Cristalizada a pena no patamar de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerada a situação econômica do réu.

JFRJ
Fls 10084

Na **terceira fase**, não vislumbro causas de aumento ou diminuição.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

Deixo de substituir as penas por não preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

Reparação do dano (Art. 91, II, “b” do CP)

Decreto o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos e/ bloqueados, no valor de até R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), para LUIZ MESSIAS e R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), para LUIZ SOARES e ANTUNES SOBRINHO.

Dano mínimo indenizável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Ressalto que, sobre esse tema, ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil. Ademais, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso.

JFRJ
Fls 10085

Arbitro como dano mínimo, a ser revertido em favor da ELETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), para LUIZ MESSIAS; e três vezes o valor de R\$ 1.306.249,80 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), para LUIZ SOARES e ANTUNES SOBRINHO.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos conexos.

Determino a restituição dos bens dos réus absolvidos neste feito, desde que tais bens estejam constrictos apenas em razão desta ação penal.

Interdição do exercício de cargo ou função pública

Para os réus condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, decreto, como efeito secundário da condenação, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Disposições finais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

JFRJ
Fls 10086

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal